



Foto: Diego Singh - Artesã: Vera Lucia Daciuk

Pêssanka, a arte de decorar ovos

O Paraná recebeu os primeiros imigrantes da Ucrânia nos fins do século XIX e abriga, atualmente, quase 80% dos 400 mil descendentes de ucranianos no Brasil.

Imigrantes e descendentes procuram conservar intactas suas principais tradições. A pêssanka, a arte de colorir ovos, é um exemplo dessa preservação de costumes, tão intensa que, pelas mãos desses artesãos - agora paranaenses - os ovos de Páscoa ucranianos, como são mais conhecidos, se popularizaram no mundo inteiro.

Hoje, a pêssanka, originalmente símbolo de vida nova e renascimento para quem a recebe, significa, também, a reconstrução da própria Ucrânia. As famílias de imigrantes e descendentes no Brasil, praticando e aperfeiçoando a arte por mais de um século, ajudaram, de maneira decisiva, a preservar esta magnífica tradição cultural e possibilitaram o renascimento da pêssanka no seu próprio país de origem.

Fonte: Pêssanka - A arte ucraniana de decorar ovos no Brasil. Eduardo Sganzerla. Editora Esplendor (2007).

Revista do Tribunal de Contas PR

Curitiba, Dezembro de 2007 a Março de 2008 | n° 163 | Ano 38

Revista do Tribunal de Contas - PR | Curitiba, Dezembro de 2007 a Março de 2008 | n° 163 | Ano 38



TCE-PR: sessões do Tribunal Pleno transmitidas às quintas-feiras, a partir das 14 horas, pela TV Sinal e pelo Canal 21/Rede Mercosul.



Inauguração da Escola de Gestão Pública - investimento na capacitação do servidor paranaense. PÁGINA 8

Fiscalização rigorosa junto ao Terceiro Setor.

Página 12

Sessões do TCE são transmitidas pela televisão

Transmissões das sessões do Tribunal Pleno, ao vivo, pela televisão, enfatizam a clareza com que o TCE-PR realiza seus atos. Página 6

Solicita-se permuta.	Exchange is solicited.
Pide-se canje.	On demande l'échange.
Man Bittet um Austausch.	Si richiede lo scambio.

NOTA: É permitida a reprodução, desde que citada a fonte. Os conceitos emitidos em trabalhos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores.

Revista do Tribunal de Contas – Estado do Paraná, N. 1 (1970-).

Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970-

Título antigo: Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior (1970-73)

Periodicidade irregular (1970-91)

Quadrimestral (1992-93)

Trimestral (1994-)

ISSN 0101 – 7160

Tribunal de Contas – Paraná – Periódicos. 2. Paraná.

Tribunal de Contas – Periódicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55(816.2)(05)

Ficha Catalográfica, elaborada pela Biblioteca do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ISSN 0101 - 7160

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



CORPO DELIBERATIVO



NESTOR BAPTISTA
Presidente



HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente



FERNANDO A. MELLO GUIMARÃES
Corregedor-Geral



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro



CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro



HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro



HERMAS BRANDÃO
Conselheiro



ANGELA CASSIA COSTALDELLO
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TC/PR

CORPO ESPECIAL

Auditores

Roberto Macedo
Guimarães
Auditor-Geral

Cláudio Augusto
Canha

Eduardo de Sousa
Lemos

Ivens Zschoerper
Linhares

Jaime Tadeu
Lechinski

Sérgio Ricardo
Valadares Fonseca

Thiago Barbosa
Cordeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora-Geral
Angela Cassia
Costaldello

Procuradores

Célia Rosana
Moro Kansou

Eliza Ana Zenedin
Kongo Langner

Elizeu de Moraes
Correa

Flávio de Azambuja
Berti

Gabriel Guy Léger

Juliana Sternadt
Reiner

Kátia Regina
Puchaski

Laerzio Chiesorin
Junior

Michael Richard
Reiner

Valéria Borba

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA-GERAL - DG
Agileu Carlos Bittencourt

DIRETORIA DE GABINETE DA
PRESIDÊNCIA
Amilton Magno Hoffmann da Rocha

ASSESSORIA TÉCNICA DA
PRESIDÊNCIA
Duílio Luiz Bento

ASSESSORIA JURÍDICA DA
PRESIDÊNCIA
Carlos Eduardo de Moura

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO
MATERIAL E PATRIMÔNIO - DAMP
José Alberto Reimann

DIRETORIA DE ANÁLISE DE
TRANSFERÊNCIAS - DAT
Ivana Maria Pierin Furiati

DIRETORIA DE CONTAS
ESTADUAIS - DCE
Sérgio de Jesus Vieira

DIRETORIA DE CONTAS
MUNICIPAIS - DCM
Luciane Maria Gonçalves Franco

DIRETORIA ECONÔMICO-
FINANCEIRA - DEF
Célia Cristina Arruda

DIRETORIA DE EXECUÇÕES - DEX
Luiz Fernando Stumpf do Amaral

DIRETORIA JURÍDICA - DIJUR
Maria Cristina Figueiredo Rocha

DIRETORIA DE PROTOCOLO - DP
Cleuza Bais Leal

DIRETORIA DE RECURSOS
HUMANOS - DRH
Grácia Maria de Medeiros Iatauro

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO - DTI
Djalma Riesemberg Junior

2ª INSPETORIA DE CONTROLE
EXTERNO
Angelo José Bizineli

3ª INSPETORIA DE CONTROLE
EXTERNO
Mario de Jesus Simioni

4ª INSPETORIA DE CONTROLE
EXTERNO
Desirée do Rocio Vidal

5ª INSPETORIA DE CONTROLE
EXTERNO
Paulo Cesar Sdroiewski

6ª INSPETORIA DE CONTROLE
EXTERNO
Tatianna Cruz Bove

7ª INSPETORIA DE CONTROLE
EXTERNO
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

COORDENADORIA DE APOIO
ADMINISTRATIVO - CAA
José Siebert

COORDENADORIA DE
AUDITORIA - CAD
Valter Luiz Demenech

COORDENADORIA DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL - CCS
Wagner Jorge Araújo Nogueira

COORDENADORIA DE ENGENHARIA E
ARQUITETURA - CEA
Adhemar Zapparoli

COORDENADORIA DE
JURISPRUDÊNCIA E
BIBLIOTECA - CJB
Pedro Domingos Ribeiro

COORDENADORIA DE
PLANEJAMENTO - COPLAN
Claudio Henrique de Castro

COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO - CPL
Mario Gabriel Choinski

CORREGEDORIA-GERAL
Cristina Teresa Iwersen

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
Vera Lúcia Amaro

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
Cláudia Maria Derviche

REVISTA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ Nº 163

COORDENAÇÃO GERAL
Pedro Ribeiro

REDAÇÃO
Pedro Ribeiro
Caroline Gasparin Lichtensztejn
Grace Maria Mazza Mattos

EMENTAS - SUPERVISÃO
Lígia Maria Hauer Rüppel

EMENTAS
Arthur Luiz Hatum Neto
Lígia Maria Hauer Rüppel

REVISÃO
Arthur Luiz Hatum Neto
Caroline Gasparin Lichtensztejn
Doralice Xavier
Lígia Maria Hauer Rüppel
Maria Augusta C. de Oliveira Franco

Publicação Oficial do Tribunal de
Contas do Estado do Paraná

(Coordenadoria de Jurisprudência e
Biblioteca - CJB)
Praça Nossa Senhora de Saleté s/n
Centro Cívico - 80530-180
Curitiba - Paraná
Fax (41) 3350-1605/3350-1665

Endereço na Internet:
www.tce.pr.gov.br
E-mail: tcpr@pr.gov.br

Tiragem: 2.500 exemplares
Distribuição: gratuita

PROJETO E EDIÇÃO GRÁFICA:
Marco Medeiros

FOTOS:
Júlio César Souza
ASSESSORIA DE IMPRENSA:
Valmir José Denardin
FOTOLITO E IMPRESSÃO:
Clicheria Cromos Ltda.



Presidente do Tribunal de Contas, conselheiro Nestor Baptista, na abertura do último seminário sobre prestação de contas do ano: "somente nos dez primeiros meses de 2007, a Corte ofereceu treinamento a cerca de 8.500 gestores públicos paranaenses".

PÁGINA 15

- | | | |
|---|---|---|
| <p>5 Editorial
<i>Conhecimento que melhora a gestão pública</i></p> <p>6 Sessões do Tribunal passam a ser transmitidas pela televisão</p> <p>8 Escola de Gestão Pública amplia investimentos em conhecimento</p> <p>12 TCE aperta o cerco</p> <p>13 Participação dos municípios no ICMS é homologada pelo TCE</p> | <p>14 TCE é elogiado pela clareza com que disponibiliza suas informações</p> <p>16 Aprendendo a executar uma obra pública</p> <p>17 Como executar e apresentar as prestações de contas de transferências voluntárias</p> <p>18 Consultor jurídico do TCE ministra palestra na Escola de Governo</p> | <p>19 Associação de servidores sob novo comando</p> <p>20 Instruções normativas detalham as prestações de contas de 2007

Conhecendo o sistema de informações municipais</p> <p>21 Artigo</p> <p>27 Notas</p> <p>29 Jurisprudência</p> |
|---|---|---|

Conhecimento que melhora a gestão pública

Nas diversas viagens que fiz ao interior do Paraná – como jornalista, deputado estadual, conselheiro e atualmente como Presidente do Tribunal de Contas – conheci de perto a realidade da administração pública em todos os recantos do Estado. E, com base nessa experiência, posso garantir que o grande número de falhas que ainda maculam as prestações de contas que analisamos é resultado das dificuldades, da falta de qualificação e preparo técnico para se entender e por em prática o gigantesco e complexo conjunto de leis e regulamentos que afetam a administração pública no Brasil.

Confortado, concluo também que os erros gerados pela má-fé e o interesse escuso de lesar os cofres públicos são praticados por uma minoria. Esses maus administradores merecem ser punidos.

Aos bons e bem intencionados, trago uma boa notícia. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já implantou sua Escola de Gestão Pública. Desde três de março, a instituição oferece cursos de curta, média e longa duração, gratuitos, de excelente nível e reconhecidos pelo Ministério da Educação. Paulatinamente, vamos atingir todas as esferas da administração pública que fiscalizamos e também os servidores do Tribunal. Definimos que os pequenos e médios municípios tenham prioridade nesse atendimento. São exatamente os mais carentes de conhecimento e qualificação técnica para uma gestão eficaz, correta e justa do dinheiro do contribuinte – financiador da máquina pública e merecedor de bons serviços.

A implantação da Escola de Gestão Pública completa um amplo programa de modernização que o Tribunal faz em seus 60 anos de atividade. Somos referência entre os organismos de controle externo existentes no País. Nos últimos anos, porém, reforçamos esse conceito, com agilidade nas decisões, investimento em tecnologia, capacitação e numa aposta intransigente na transparência. Obtivemos isso com a nova Lei Orgânica, em vigor desde 2005, com a transmissão de nossas sessões pela Internet e, desde o dia 17 de janeiro, também pela TV aberta. Hoje, o cidadão ou gestor público pode acompanhar as decisões do Tribunal em tempo real, de qualquer ponto do Estado.

A Escola de Gestão Pública passará a centralizar todas as ações de recursos humanos, para os públicos interno e externo. Para se ter uma idéia, em 2007 o Tribunal ofereceu treinamento a 10 mil servidores, de todos os 399 municípios paranaenses. Agora, com uma instituição especialmente formalizada para esse fim, vamos ampliar e aprimorar o trabalho de qualificação e profissionalização do servidor público.

Com isso, ganham os administradores e técnicos, ganham os servidores do Tribunal. E, principalmente, ganha o cidadão paranaense, destinatário final do nosso trabalho.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

TRANSMISSÃO AO VIVO

Sessões do Tribunal passam a ser transmitidas pela televisão

Transmissão ao vivo acontecerá às quintas-feiras, a partir das 14 horas, pela TV Sinal (emissora a cabo da Assembléia Legislativa do Paraná, sintonizada nos canais 16 da NET e 99 da TVA) e pelo Canal 21/Rede Mercosul, emissora aberta, em UHF

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná iniciou o ano de 2008 enfatizando a transparência total de seus atos. A Corte passou a transmitir suas sessões do Tribunal Pleno pela televisão. A primeira transmissão, momento histórico para a Casa, aconteceu num dia muito significativo – 17 de janeiro, Dia dos Tribunais de Contas, data que marca a instituição da primeira Corte de Contas do País, o Tribunal de Contas da União, em 1893.

A transmissão dessas sessões facilita o acompanhamento das decisões da Corte e contribui para a fiscalização da gestão pública. “A iniciativa representa a transparência absoluta sobre o trabalho que realizamos, para que a sociedade acompanhe de perto a fiscalização sobre a correta aplicação do dinheiro público”, destacou, ao abrir a sessão do dia 17, o presidente do TCE, Conselheiro Nestor Baptista, que também agradeceu aos deputados Nelson Justus e Alexandre Khury, respectivamente presidente e primeiro-secretário da Assembléia Legislativa, pelo empenho que resultou na parceria para as transmissões.

“O Tribunal se torna ainda mais aberto ao controle social do cidadão, nosso verdadeiro cliente”, comentou, na oportunidade, o ouvidor e corregedor-geral do TCE, conselheiro Fernando Augusto Guimarães.

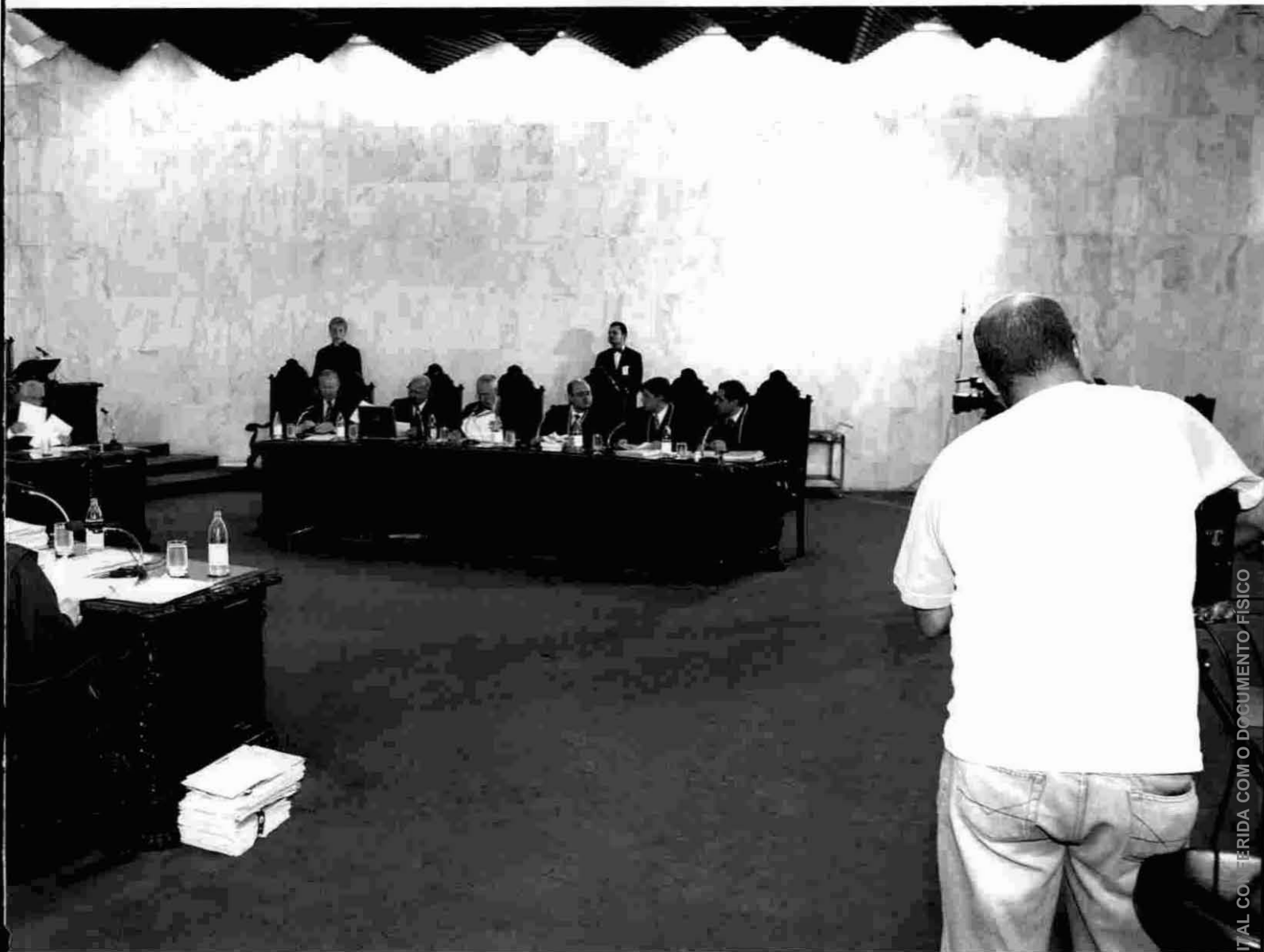
Elogiando, também, a iniciativa do Tribunal de Contas, a procuradora-geral do Ministério Público junto a esta Corte, Ângela Cássia Costaldello, lembrou que a publicidade dos atos dos agentes públicos é um dos princípios da Constituição brasileira.

Realizadas às quintas-feiras, a partir das 14 horas, as sessões do Tribunal Pleno passam a ser transmitidas, ao vivo, pela TV Sinal (emissora a cabo da Assembléia Legislativa do Paraná, sintonizada nos canais 16 da NET e 98 da TVA) e pelo Canal 21/Rede Mercosul, emissora aberta, em UHF. As mesmas emissoras também exibirão, em horários a serem definidos, compactos das sessões da Primeira e da Segunda Câmaras do Tribunal, que se reúnem, respectivamente, terças e quartas-feiras, também a partir das 14 horas.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná: Sessão





CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

transmitida às quintas-feiras, a partir das 14 horas, pela TV Sinal e pelo Canal 21/Rede Mercosul.



Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conselheiro Nestor Baptista, durante a primeira Sessão Plenária da Corte transmitida, ao vivo, pela televisão.

Escola de Gestão Pública amplia investimentos em conhecimento

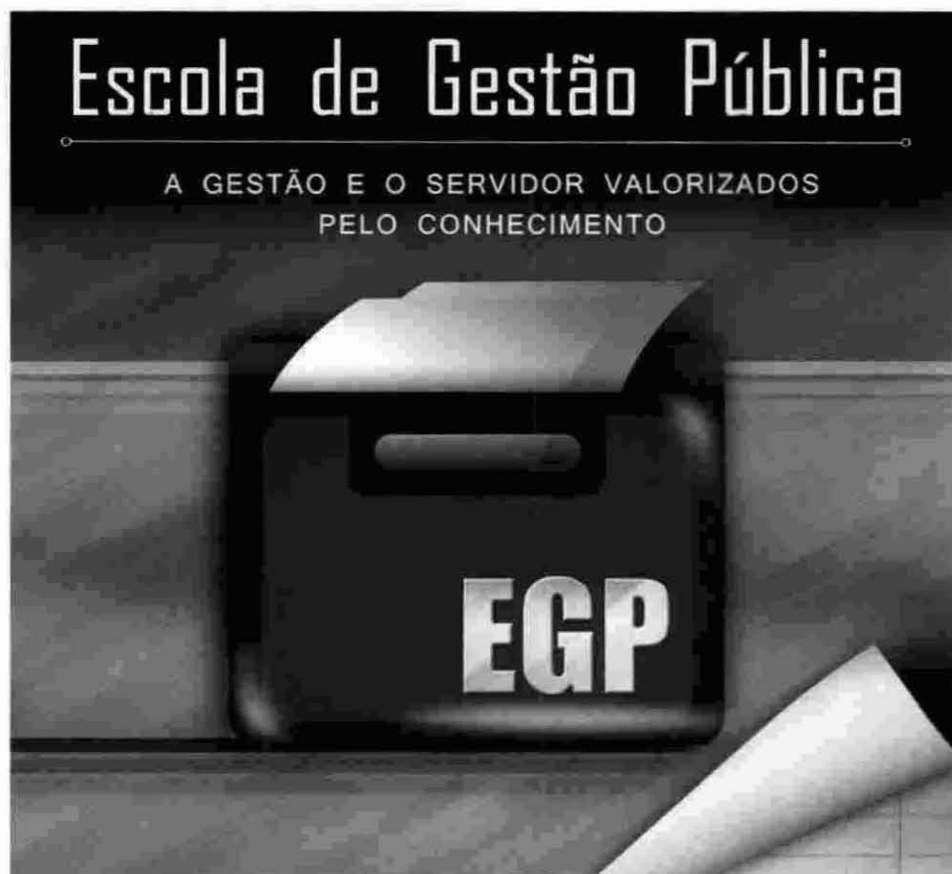
Inauguração da Escola, no dia três de março, deu início ao seu primeiro curso: o MBA em gestão pública com ênfase em controle externo

A Escola de Gestão Pública, projeto em desenvolvimento pelo Tribunal de Contas do Paraná desde outubro de 2007, foi inaugurada no dia 03 de março deste ano.

Com a missão de elaborar e executar programas de capacitação para todas as entidades que prestam contas ao TCE, bem como para os próprios servidores da Corte, a EGP, como já vem sendo chamada, englobará uma variedade de cursos nas áreas de gestão administrativa, controle interno, auditoria, tributação, matemática financeira, orçamento e planejamento - todos com o reconhecimento do Ministério da Educação.

Criada por meio da Instrução de Serviço 11/08, a Escola passará a centralizar todas as ações de qualificação de recursos humanos do Tribunal. Trabalhará sempre em cooperação com instituições de ensino superior credenciadas pelo Ministério da Educação e oferecerá cursos gratuitos para servidores do Tribunal e dos órgãos públicos municipais e estaduais.

Os recursos financeiros necessários ao seu funcionamento serão custeados pelo TCE e pelo Programa de Modernização do Sistema de Controle Ex-



terno dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros - Promoex (destinado a modernizar a administração pública brasileira, ampliar a transparência e melhorar a eficiência dos gastos). O Promoex é coordenado pelo Ministério do Planejamento e pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e recebe recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

O Tribunal de Contas do Paraná, consciente de que a Escola de Gestão Pública será um instrumento de melhoria na qualidade da administração pública parana-

ense, é uma das primeiras instituições de controle externo do Brasil a implantar uma estrutura com essa finalidade. "O Tribunal de Contas não quer ficar mais forte, quer apenas cumprir o seu papel constitucional", afirmou o Presidente da Corte, Conselheiro Nestor Baptista, na solenidade de inauguração da instituição.

Um sonho realizado - Para Baptista, a implantação da Escola é o segundo passo mais importante na história recente do Tribunal de Contas, a partir da aprovação da Lei Orgânica da Cor-



A solenidade de inauguração da Escola de Gestão Pública contou com a presença de representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Paraná.

te pela Assembléia Legislativa. “A Escola é um sonho antigo que só conseguimos realizar com o apoio de todos os conselheiros e foi fruto da economia que fizemos no ano passado”, salientou.

Ele acredita que a falta de preparo técnico, mais do que a má-fé dos administradores, é o principal impeditivo para uma gestão eficaz e correta dos recursos públicos. “Por isso a nossa decisão de ampliar os investimentos em conhecimento, para que possamos profissionalizar cada vez mais a administração pública”, afirma.

Baptista idealizou a Escola de Gestão durante visitas ao interior do Estado, quando conheceu as deficiências na prática. Diante da realidade encontrada, ele determinou que, na etapa inicial, a instituição dê prioridade no atendimento às administrações dos pequenos e médios municípios do Estado, justamente os que enfrentam maiores dificuldades para preparar servidores para uma gestão administrativa e uma prestação de contas eficientes.

Ensino sistematizado - Na avaliação do assessor técnico da Presidência

do TCE, Duílio Bento, um dos organizadores da EGP, a instituição trará um amplo benefício na qualidade dos serviços prestados pelo Tribunal e ampliará sua competência técnica e intelectual. Além disso, beneficiará os servidores da Casa. “Com a Escola de Gestão, teremos condições de oferecer um treinamento mais científico, sistematizado e metodológico ao servidor que, por sua vez, poderá utilizar o conhecimento adquirido para obter progressão de carreira, conforme estabelecem a nossa nova Lei Orgânica e o Plano de Cargos do Tribunal, em implantação”, afirma Duílio Bento.

Presenças - Representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário compareceram à solenidade inaugural da Escola. Mesmo fora da mesa de abertura do evento, o ex-governador do Paraná, Paulo Pimentel e o conselheiro aposentado do TCE, João Féder, foram homenageados por Nestor Baptista durante seu pronunciamento.

Também presente à solenidade, o presidente da Associação dos Municípios do Paraná, Moacyr Fadel Júnior,

reconheceu os resultados do investimento do TCE em qualificação. “Isso contribuiu para que, nos últimos anos, o índice de desaprovação das contas municipais tenha caído de 70% para cerca de 40% do total”, relatou.

Primeiro curso - A inauguração da escola deu início ao seu primeiro curso, o MBA em gestão pública com ênfase em controle externo. A aula inaugural foi ministrada pelo presidente da Assembléia Legislativa, deputado Nelson Justus, que considerou a inauguração da escola um grande passo para o Tribunal de Contas. “Para fiscalizar bem, são necessários métodos e quadros. Os métodos são formados por leis e procedimentos internos e os quadros, por treinamento. A Escola de Gestão certamente se refletirá no corpo técnico da Casa e o benefício será colhido por toda a sociedade paranaense”, disse.

O ex-governador do Paraná Paulo Pimentel foi convidado a descerrar a placa de inauguração e parabenizou a iniciativa da Corte. “Tudo que se faz para aumentar o conhecimento de quem vai manusear o dinheiro público



Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Nestor Baptista, na solenidade de inauguração da Escola de Gestão Pública.

é bem-vindo”, frisou.

Direcionado aos servidores dos municípios da região metropolitana de Curitiba, essa primeira especialização *lato sensu* será composta de 360 horas de aula mais 40 horas de orientação para a monografia de conclusão de curso. A especialização também será ofertada aos servidores do TCE no segundo semestre de 2008.

Programação dos Cursos - Segundo o coordenador da EGP, Gerson Luiz Koch, no início de abril a EGP ofertará o curso de nível médio em Tecnologia em Gestão Municipal, com 200 vagas e 25 meses de duração. Os alunos se reunirão em salas distribuídas por todas as regiões do Estado. As aulas, ministradas em Curitiba, serão transmitidas via satélite por meio de um convênio com a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e captadas por parabólicas. “Embora à distância, todos os alunos assistirão às aulas ao mesmo tempo, acompanhados por monitores, que farão controle de presença”, explica Koch.

Entre março e abril, a EGP promoverá cinco seminários regionais de conscientização de gestores sobre as limitações impostas aos administradores pú-



Presidente da Assembléia Legislativa do Paraná, deputado Nelson Justus, ministrou a aula inaugural do primeiro curso oferecido pela Escola de Gestão Pública.

blicos em ano eleitoral. Os eventos, realizados em Curitiba, Santa Helena (Oeste do Estado), Maringá (Noroeste), Pato Branco (Sudoeste) e Londrina (Norte), alcançarão tanto os agentes políticos (prefeitos e vereadores) quanto os técnicos municipais (contadores, controladores internos e secretários).

Ainda no primeiro semestre de 2008, a Escola de Gestão será ofertado um curso completo de auditoria operacional exclusivo para servidores do TCE.

O objetivo será capacitar os técnicos para medir a eficiência do gasto público. “Os técnicos passarão a ter condições de avaliar não só a correção formal dos processos de prestação de contas, mas também se o dinheiro aplicado trouxe o resultado que a sociedade esperava”, explica Koch. Ele adianta que também estão sendo planejados seminários temáticos, para abordar, por exemplo, fiscalização de obras e ética na administração pública.

“Melhoria do controle externo passa pela capacitação”

Para coordenar sua Escola de Gestão Pública (EGP), o Tribunal de Contas foi buscar um dos principais especialistas no assunto no Paraná. Nascido em Iratí (Sul do Estado) e funcionário de carreira da Secretaria Estadual de Administração desde 1977, Gerson Luiz Koch, de 56 anos, é especialista em organização, planejamento e metodologia. É mestre em Ciências da Gestão e doutorando em Gestão de Projetos Tecnológicos pela Universidade de Ciência e Tecnologias de Lille, na França.

Uma de suas principais contribuições é um plano de gestão da frota de veículos oficiais, já adotado no Paraná e outros quatro Estados – Rio Grande do Sul, Bahia, Espírito Santo e Maranhão –, além do governo federal. O grande mérito desse plano é racionalizar o uso de veículos, com economia de combustível e peças e reflexos positivos na melhoria da eficiência do serviço público.

Entre 1990 e 1993, Koch desenvolveu, implantou e dirigiu o Curso de Estudos Superiores em Gestão Técnica do Meio Urbano (GTU Brasil). O curso, de pós-graduação, foi desenvolvido pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) em convênio com a Universidade de Tecnologia de Compiègne, na França, e fornecia diploma franco-brasileiro, chancelado pelas duas instituições. Koch foi cedido ao TCE pelo governo paranaense. Na entrevista a seguir, ele fala dos desafios da Escola de Gestão Pública.

Na sua avaliação, qual será a contribuição da Escola de Gestão Pública para o Estado?

Seu objetivo final será melhorar a qualidade, tanto da prestação de contas quanto da análise desses documen-



Coordenador da Escola de Gestão Pública, Gerson Koch: cursos terão caráter prático, com aplicação direta no cotidiano da administração pública.

tos pelos técnicos do Tribunal. O resultado se verá na maior eficácia da gestão pública, nos âmbitos municipal e estadual. O curso de tecnólogo em gestão municipal, que ofereceremos a partir de abril, por exemplo, terá reflexo imediato na qualidade das prestações de contas que os municípios apresentam anualmente ao TCE.

A instituição tem inspiração em órgãos semelhantes já em atuação no País?

O Tribunal de Contas do Paraná é considerado modelo entre os órgãos de controle externo brasileiros. O próprio Estado sempre desfrutou de uma imagem de eficiência e seriedade na ad-

ministração pública. Na fase de implantação da EGP, visitamos as principais escolas de gestão dos órgãos brasileiros de controle externo como, por exemplo, as instituições do Tribunal de Contas da União, do TCE de Pernambuco e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. A melhoria do controle externo passa, necessariamente, pela capacitação dos servidores. E essa é a orientação do presidente do Tribunal, Nestor Baptista.

Para os alunos, quais são os atrativos dos cursos oferecidos?

Vamos oferecer cursos de caráter prático, com aplicação direta no cotidiano da administração pública. Os cursos são gratuitos e os alunos receberão certificados de uma instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Onde o TCE buscou os professores da EGP?

O nosso grau de exigência nesta área foi muito grande, pois ofereceremos cursos para profissionais, que vivenciam no dia-a-dia as situações trabalhadas na sala de aula. Parte dos professores é formada por servidores do TCE, aproveitando o *expertise* que temos na área. Mas fomos buscar a maioria dos professores no mercado. São profissionais com formação específica e experiência nas áreas ministradas.

O TCE buscará convênios com outras instituições para aprimorar o trabalho?

Sem dúvida. Uma das idéias já em estudo, conforme determinação da Presidência do Tribunal, é fazer trabalhos em conjunto com a Escola da Assembleia Legislativa do Paraná.

Tribunal de Contas do Paraná aperta o cerco

Fiscalização do TCE em convênios está mais rígida

A participação cada vez mais acentuada de entidades do terceiro setor na vida pública e na resolução dos problemas da sociedade fez com que o Tribunal de Contas do Paraná, para preservar a atuação das entidades idôneas e proteger o dinheiro público, adotasse uma série de iniciativas para tornar mais rígida a fiscalização dos convênios entre entes públicos municipais e estaduais e organizações não-governamentais (ONGs), fundações e organizações da sociedade civil de interesse público (Oscips).

Ao assumir a presidência do Tribunal de Contas do Paraná, em janeiro do ano passado, o conselheiro Nestor Baptista, em discurso de posse e em entrevista aos órgãos de imprensa estaduais e nacionais, afirmou que iria assumir esta bandeira, diante do grande número de denúncias e fortes indícios de desvio de recursos por meio dessas entidades. "O principal objetivo é preservar as boas instituições e combater aquelas que não têm capacidade para o trabalho a que se propõem ou não cumprem sua finalidade", afirmou Nestor Baptista, à época.

De imediato, o Tribunal de Contas determinou aos órgãos estaduais que, através da Secretaria de Estado da Fazenda, iniciassem o cadastramento, com informações detalhadas, de todas as entidades com as quais o Estado do Paraná mantém convênios. As primeiras incursões dos técnicos do TCE junto às secretarias de Estado mostraram que o governo estadual gasta cerca de R\$ 200 milhões/ano com repasses às entidades do terceiro setor, entre as quais estão associações que mantêm atendimento perma-



Nos municípios

No final de fevereiro, a Presidência do Tribunal despachou para prefeituras e câmaras de todo o Estado um comunicado circular determinando que as prestações de contas municipais, que têm prazo até 31 de março para serem entregues ao Tribunal, possuam um relatório detalhado de todos os pagamentos efetuados a terceirizados, inclusive a entidades do terceiro setor. Segundo a diretora de Contas Municipais do TCE, Luciane Maria Gonçalves Franco, as prefeituras que ainda não enviaram a prestação de contas anual deverão encaminhar os contratos juntamente com essa documentação. Quem já enviou, deverá mandar a documentação em nova remessa. Os contratos serão analisados separadamente pela DAT e levados em consideração no julgamento da prestação de contas anual da prefeitura.

nente, ajudando o Estado a dar respostas a determinadas carências sociais, como o ensino especial e atendimento complementar nas áreas de meio ambiente, saúde e educação.

O presidente do TCE informa que o Estado tem cumprido, mesmo que de forma lenta, a sua parte, iniciando o cadastramento detalhado de todas as entidades com as quais mantém algum tipo de cooperação. Nestor Baptista entende que não há como impor um controle rígido, sem antes possuir um banco de dados com informações con-

fiáveis, atualizadas e que possam ser utilizadas para fins de estatística. "Temos um plano de fiscalização permanente em execução, por meio da Diretoria de Análises de Transferências (DAT). Convênios com valores altos, entidades que nunca foram submetidas a uma inspeção e sorteio são os critérios que adotamos para eleger as entidades que serão fiscalizadas", informou o presidente. No momento, cerca de 20 prefeituras e 20 entidades estão passando por um pente-fino nos convênios mantidos com o Governo do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná: homologação dos índices de participação dos municípios paranaenses no ICMS de 2008 é amparada pelos artigos 76 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar 113/2005.

ICMS - Participação dos municípios paranaenses é homologada pelo TCE

Em 2008, o ICMS destinado aos municípios paranaenses soma cerca de R\$ 2,55 bilhões

Com base nos artigos 76 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar 113/2005 (Lei Orgânica da Corte), o Tribunal de Contas do Estado do Paraná homologou, na primeira quinzena de novembro, os índices de participação dos municípios paranaenses no ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços) de 2008.

A homologação aconteceu após a conferência dos aspectos legais e da fidelidade dos dados utilizados nos cálculos, que foram enviados pela Secretaria Estadual da Fazenda através do Decreto 1.356, de 28 de agosto de 2007. A divisão dos recursos foi analisada pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público do Tribunal de Contas, que deram parecer fa-

vorável aos cálculos.

De acordo com o artigo 158 da Constituição Federal, do total do ICMS arrecadado pelo Estado, 25% será destinado aos municípios e o restante ao Governo Estadual. Em 2008, o montante destinado às cidades girará em torno de R\$ 2,55 bilhões de reais.

A distribuição desta soma entre as 399 municipalidades paranaenses levou em conta sete fatores: 75% do valor adicionado gerado (o valor das mercadorias que deixaram o município e da prestação de serviços, deduzindo-se o valor das mercadorias que entraram em seu território); 8% de produção agropecuária; 6% referentes à população rural do município em relação ao total da população do Estado vivendo no

campo; 5% de fator ambiental (relativo a áreas de conservação florestal e reservadas a mananciais); 2% relativos às propriedades rurais; 2% referentes à área territorial do município e 2% de fator fixo, idêntico para todos os municípios, utilizado com o objetivo de reduzir desequilíbrios.

A utilização desses parâmetros fez com que mais da metade desses recursos, exatamente 51,59%, ficassem concentrados em vinte cidades do Estado – as mais industrializadas. Curitiba encabeça a lista, recebendo R\$ 348,3 milhões de reais, seguida por Araucária (R\$ 211,9 milhões); São José dos Pinhais (R\$ 140,7 milhões); Foz do Iguaçu (R\$ 79,6 milhões) e Londrina (R\$ 75,6 milhões).

TCE é reconhecido pela clareza com que disponibiliza suas informações

Corte é enaltecida pela ONG Transparência Brasil

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná foi indicado pela Organização Não-Governamental Transparência Brasil como uma entidade que divulga, de forma completa, com clareza e exatidão, suas informações na Internet.

Para o presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Nestor Baptista, a indicação da entidade é reflexo de várias medidas que a Corte vêm implantando para promover a clareza sobre suas decisões. Ele destacou que a inauguração do novo site do TCE (www.tce.pr.gov.br), em junho do ano passado, quando a Corte comemorou 60 anos de atuação, tornou mais rápido e fácil o acesso às informações pelas diversas comunidades diretamente ligadas ao Tribunal: entidades municipais e estaduais, cidadãos, imprensa e servidores da Casa.

As informações estão divididas por área de interesse de cada um desses públicos. O site também oferece, desde junho de 2005, o Portal do Controle Social. "Trata-se de um completo banco de dados sobre a execução orçamentária e fiscal realizada pelos 399 municípios paranaenses. O portal é alimentado com as informações dos relatórios bimestrais do Sistema de Informações Municipais (SIM) que as prefeituras são obrigadas a enviar ao TCE. Semanalmente, o Tribunal também publica na internet seu periódico Atos Oficiais, que reúne os acórdãos de todas as decisões tomadas pela Corte, resoluções e atos



Inauguração do novo site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em junho de 2007, quando a Corte completou 60 anos, trouxe bons resultados: reconhecimento da ONG Transparência Brasil à clareza e exatidão na prestação de informações.

administrativos da sua Presidência e as pautas das sessões. No site também estão disponíveis os relatórios anuais de gestão fiscal do TCE, que incluem demonstrativos de despesas com pessoal. A transmissão das sessões do Tribunal Pleno, ao vivo, pela televisão, realizadas desde 17 de janeiro deste ano é outra conquista que só contribui para a transparência dos atos dessa Corte", resume.

Para Baptista, o cidadão paranaense tem o direito de saber como é gasto o dinheiro de seus impostos e como trabalha a instituição que tem a missão constitucional de fiscalizar a correta aplicação desse dinheiro. Além disso,

ele enfatiza que a LRF obriga todos os gestores a divulgar na Internet as informações sobre a aplicação dos recursos públicos.

A Transparência Brasil - Fundada em abril de 2000 por um grupo de indivíduos e instituições comprometidos com o combate à corrupção, a Transparência Brasil se tornou uma das principais referências nacionais na luta pela moralidade administrativa. O estudo completo, que avaliou poderes Legislativo e Judiciário estaduais e tribunais de contas, está publicado no site www.transparencia.org.br.

TCE sedia o último encontro do ano sobre prestação de contas

Além de abordar as medidas necessárias ao encaminhamento das prestações de contas de 2007, o seminário apresentou a nova versão do SIM-AM para 2008

O auditório do Tribunal de Contas foi palco do último seminário de 2007 sobre as medidas necessárias para o fechamento da prestação de contas do exercício financeiro daquele ano.

Intitulado “Medidas preventivas para a entrega da prestação anual de contas”, o encontro reuniu mais de 380 pessoas, entre prefeitos, vereadores, contadores, secretários e técnicos municipais das regiões de Curitiba, Ponta Grossa, Litoral, Vale do Ribeira e Sul do Estado, lotando o auditório da Casa.

Durante 2007, Maringá, Londrina, Foz do Iguaçu e Curitiba já sediaram o mesmo encontro, que abordou temas como Lei de Responsabilidade Fiscal; pontos de controle; remuneração de agentes políticos; limites para o Legislativo e controle interno municipal; aspectos orçamentários e financeiros dos Poderes Executivo e Legislativo; cálculos para a educação; cálculos para a saúde e cálculos para a previdência municipal.

“O objetivo principal desse último encontro foi orientar os representantes da administração pública municipal quanto às medidas necessárias ao en-



Luciane Maria Gonçalves Franco, diretora de Contas Municipais do TCE, fala sobre as inovações do Sistema de Informações Municipais.

caminhamento da prestação de contas anual de 2007 e também apresentar a nova versão do Sistema de Informações Municipais – Módulo Acompanhamento Mensal para 2008”, explicou Luciane Maria Gonçalves Franco, diretora de contas municipais do TCE, setor da Corte responsável pela coordenação do seminário.

Ao abrir o encontro, o presidente do TCE, conselheiro Nestor Baptista, falou sobre a preocupação do Tribunal em orientar e qualificar gestores para que os municípios entreguem uma prestação de contas bem feita. “Para isso acontecer, é necessária a soma de esforços entre o prefeito e o contador”, orientou

Baptista, lembrando que, somente nos dez primeiros meses de 2007, a Corte ofereceu treinamento a cerca de 8.500 gestores públicos paranaenses com o objetivo de reduzir o índice de desaprovação de contas. “Na maioria das vezes, os erros nas prestações de contas são formais, gerados por falta de preparo e não por falta de má fé”, constatou.

Como nos outros encontros realizados em 2007, o seminário disponibilizou uma tarde inteira para o atendimento personalizado a cada município e suas dúvidas específicas, seguindo uma das principais metas do programa “Passo a passo com o município”, instituído no início do ano.

Aprendendo a executar uma obra pública

Treinamento ministrado pelo TCE aborda a execução de obras públicas, a grande sangria das administrações municipais

Cerca de 160 técnicos envolvidos no planejamento e execução de obras públicas em municípios paranaenses estiveram reunidos no auditório do Tribunal de Contas, no dia 30 de novembro, para assistir ao curso “Obras Públicas Municipais”.

Durante a abertura do evento, o conselheiro Heinz Georg Herwig, com formação em engenharia civil, lembrou que os projetos de obras públicas mal feitos são um dos principais sangradouros do dinheiro público, seja pela má qualidade que fatalmente as construções terão, seja pela possibilidade de desvio de recursos, seja por meio de aditivos e outras alterações contratuais. “Diante de um fato como esse, o Tribunal de Contas tem a grande preocupação de orientar os seus fiscalizados. Por isso mantemos um programa permanente de treinamento em todo o Estado com o objetivo de fazer com que o dinheiro do cidadão seja bem empregado”, destacou o conselheiro responsável pela realização de vários cursos sobre obras públicas ministrados em parceria com o CREA-PR (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná) durante os anos em que presidiu o Tribunal de Contas.

O curso foi dividido em três etapas, todas ministradas por funcionários do TCE-PR. A primeira delas, comandada pelo engenheiro André Luiz Fernando, tratou da Resolução nº 04/2000, atinente à guarda e acervo dos documentos de controle externo das obras públicas. “Essa resolução busca a valorização técnica e maior cobrança de responsa-



Conselheiro Heinz Georg Herwig: projetos de obras públicas mal feitos são um dos principais sangradouros do dinheiro público.

bilidade profissional, que melhoram o controle interno, externo e social sobre as obras públicas”, afirmou.

O segundo painel foi apresentado pelo engenheiro Pedro Paulo Piovesan de Farias, que além de funcionário da Corte é presidente do IBRAOP - Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas. Piovesan concentrou sua apresentação na importância do projeto básico para a obra pública. Ele explicou que essa etapa abrange o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários à execução de uma obra. “O TCE-PR foi o primeiro do País a exigir

o projeto básico para aprovar as contas dos entes que fiscaliza. Desde o ano passado, a norma foi estendida aos demais Estados, por meio da Orientação Técnica (OT) IBR 001/2006, lançada pelo IBRAOP”, explicou.

O último módulo do curso percorreu sobre a responsabilidade técnica e a legislação profissional relacionadas às obras públicas e foi ministrado pelo engenheiro Gilberto Piva, que também é o primeiro vice-presidente do CREA-PR.

Durante todo o curso os participantes tiveram a oportunidade de realizar perguntas sobre o tema. “A intenção foi orientar, conscientizar e sanar todas as dúvidas”, enfatizou Herwig.



Ivana Maria Pierin Furiati, diretora de Análise de Transferências do Tribunal de Contas, durante o treinamento ministrado aos membros da Associação dos Amigos do Hospital de Clínicas.

Como executar e apresentar as prestações de contas de transferências voluntárias

Membros da Associação dos Amigos do Hospital de Clínicas recebem treinamento sobre a prestação de contas de Transferências Voluntárias

Os responsáveis pela prestação de contas de Transferências Voluntárias nas comissões da Associação dos Amigos do Hospital de Clínicas, de Curitiba, foram o público-alvo do treinamento realizado no auditório do Tribunal de Contas, no dia 13 de dezembro, com a coordenação da Diretoria de Análise de Transferências da Corte.

Ministrado pela diretora da DAT, Ivana Maria Pierin Furiati e pelo programador analista Frederico Scholl Bettega, o treinamento apresentou os reflexos do novo Regimento Interno e da nova Lei Orgânica sobre a maneira de se apresentar a prestação de contas de Transferências Voluntárias. “A partir da Resolução 03/06 - TC

essas prestações de contas têm novo formato”, destacou a diretora da DAT.

Aberto pelo presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Nestor Baptista, o treinamento contou com a presença de Maria Elisa Ferraz Paciornik, presidente da Associação dos Amigos do Hospital de Clínicas.

Consultor jurídico do TCE ministra palestra na Escola de Governo

Lei Estadual 15.608/07 foi o tema da exposição

O consultor jurídico do Tribunal de Contas, Edgar Antonio Chiuratto Guimarães, ministrou palestra para o alto escalão do Governo do Paraná na segunda quinzena de novembro.

O evento aconteceu na Escola de Governo e discutiu os aspectos inovadores da Lei Estadual 15.608/07 e as exigências do Tribunal de Contas com relação à aplicação dessa lei, reguladora de todas as aquisições de bens e serviços, bem como de contratos públicos, efetivados no Estado. O governador do Paraná, Roberto Requião, além de secretários e parlamentares, estiveram presentes.

Guimarães, que é mestre em Direito Administrativo, enfocou as diferenças e semelhanças entre as a Lei Federal 8.666/93 e a Lei Estadual 15.608/07, dando destaque às vantagens que a legislação local traz para as pequenas e microempresas. “Um projeto de lei com a proposição de mudanças iguais às implementadas no Paraná através da Lei 15.608/07 já está em trâmite no Congresso Nacional”, frisou.

Prefeitos, vereadores, secretários, contadores e assessores municipais já tiveram oportunidade de receber o mesmo treinamento, ministrado por Guimarães durante todo o ano de 2007 através de encontros realizados em vários municípios do Estado.



O consultor jurídico Edgar Antonio Chiuratto Guimarães durante a palestra sobre a nova Lei Estadual 15.608/07, proferida na Escola de Governo.



Evandro Santa Cruz Arruda, ladeado, à esquerda, pelo procurador do Estado aposentado Osman de Santa Cruz Arruda (seu pai) e pelo diretor-geral Agileu Carlos Bittencourt e, à direita, pelo presidente Nestor Baptista e por Claudio Lanzarini (ex-presidente da ABRTC), assume o comando da Associação Beneficente e Recreativa do Tribunal de Contas.

ABRTC sob novo comando

Evandro de Santa Cruz Arruda é o novo presidente da Associação de servidores

A Associação Beneficente e Recreativa do Tribunal de Contas está sob novo comando. Após disputadas eleições, realizadas no dia 20 de novembro, Evandro Santa Cruz Arruda foi eleito presidente da entidade em chapa composta por Cláudio Lanzarini (vice-presidente), Frederick Lampe Viana (1º Tesoureiro), Cristiano Pereira (2º Tesoureiro), Luciana Martins de Oliveira Silva Pinto (1ª Secretária), João Fagundes Filho (2º Secretário), Laércio Chiesorin Junior (Diretor Jurídico), Otávio Novaes (Diretor de Esportes), Gilda Cassilha (Diretora Social), Maury Cequinel Junior (Diretor Artístico), Antônio Krause (Diretor de Patrimônio) e Dúflio Luiz Bento (Orador).

A nova diretoria assumiu o comando da entidade no dia 18 de dezembro durante cerimônia de posse ocorrida no auditório do Tribunal de Contas, com as seguintes presenças: presidente Nestor Baptista, deputado Osmar Bertoldi, procuradora Kátia Regina Puchaski, dire-

tor-geral Agileu Carlos Bittencourt e procurador do Estado aposentado, Osman de Santa Cruz Arruda (pai do novo presidente da ABRTC).

Na oportunidade, o presidente Nestor Baptista elogiou a gestão do ex-presidente da associação, e agora vice-presidente, Claudio Lanzarini, e destacou os esforços da administração para consolidar o patrimônio da entidade, principalmente a sua sede campestre, construída no bairro da Barreirinha, em Curitiba. Baptista revelou-se admirado com a organização e boa administração da ABRTC, que em poucos anos conseguiu uma sede campestre tão bem aparelhada, provando que é possível bem administrar com poucos recursos.

De acordo com Arruda, a prioridade da nova administração é conhecer a opinião de cada associado. “Quero ouvir o que cada um tem a dizer sobre as melhorias na ABRTC e com a ajuda de toda a equipe vamos atingir todos os objetivos”, almeja.

Fundada em 16 de fevereiro de 1960, a ABRTC tem o objetivo de prover aos seus associados interação e entretenimento. Atualmente, tem perto de 600 associados. Na qualidade de entidade autônoma e representativa dos funcionários do TCE, vem oferecendo, ao longo desses anos, uma série de vantagens aos seus afiliados, através de convênios para descontos em lojas, serviços e plano de saúde.

Através da colaboração e esforço de todos, construiu sua primeira sede social em 1993, numa área de 18.000 metros quadrados, próxima ao Parque Barreirinha. A edificação contava com churrasqueira, salão para 60 pessoas e estacionamento.

Atualmente, essa sede conta com 24.000 metros quadrados de área e engloba um complexo com churrasqueira totalmente equipada, salão de boliche, quiosque, campo de futebol, quadra poliesportiva, parquinho infantil e um salão de festas com capacidade para 500 pessoas.

Instruções normativas detalham as prestações de contas de 2007

Os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público Estadual tiveram duas instruções especialmente editadas pela Diretoria de Contas Estaduais do Tribunal de Contas com detalhes sobre o modo como devem prestar contas do exercício financeiro de 2007.

A Instrução Normativa 16/2007 trata da prestação de contas do governador do Estado. Ela enumera todos os documentos que deverão ser enviados à Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 87, da Constituição Federal. O ofício de encaminhamento ao presidente da Assembléia Legislativa, as demonstrações exigidas pela Lei Federal

Instruções relacionam toda a documentação exigida para a prestação de contas do exercício financeiro de 2007

4.320/64 nos seus três níveis (administração direta, indireta e global), o relatório circunstanciado de gestão administrativa e o demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício estão entre as exigências do Tribunal de Contas.

Já a Instrução Normativa 17/2007 estabelece as regras para a prestação

de contas dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público Estadual. O prazo final para o envio dos documentos é 31 de março de 2008 (para os órgãos da administração direta do executivo, o Legislativo, o Judiciário e o Ministério Público) e 30 de abril (para os órgãos da administração indireta do Poder Executivo).

O encaminhamento dos documentos comprobatórios poderá ser realizado através do Serviço de Correios, mediante remessa registrada, considerando-se a data de entrega a de postagem dos documentos.

Conhecendo o sistema de informações municipais

Encontro demonstrou aos servidores da Casa como funciona o SIM-AM

Demonstrar aos servidores do Tribunal de Contas quais são os dados captados pelo SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – módulo Acompanhamento Mensal). Esse foi o objetivo do encontro realizado no auditório da Casa, no dia 19 de dezembro.

Coordenado pela Diretoria de Con-

tas Municipais, o evento apresentou a forma como as informações são enviadas ao SIM-AM pelas entidades municipais e relatou os prazos de envio para cada tipo de dado. Temas como licitações, contratos, obras públicas, Lei de Responsabilidade Fiscal e estatísticas, dentro do SIM-AM,

também estiveram na pauta de discussões.

“Exemplificamos as situações através da demonstração do instrumento captador do SIM-AM na tela de projeções do auditório da Casa”, observou Luciane Maria Gonçalves Franco, diretora da DCM.

Anotações sobre o exercício da fiscalização dos Tribunais de Contas e o sigilo de informações

Claudio Henrique de Castro¹

1. Introdução

O presente artigo busca o questionamento e a reflexão sobre o exercício da fiscalização dos Tribunais de Contas e o eventual direito à reserva ou ao sigilo² das informações frente à sociedade.

Analisaremos a temática sob diversos pontos de vista, quais sejam: sob a incidência do princípio da publicidade; sobre o sigilo quanto a existência de processos; o sigilo profissional atinente aos papéis de trabalho da fiscalização; o anonimato e a fiscalização; o sigilo na arbitragem envolvendo entes públicos; a colisão entre o direito à privacidade e a fiscalização; a revelação de dados sigilosos e finalmente o sigilo fazendário e bancário à luz da atuação do Tribunal de Contas da União.

2. O princípio da publicidade como regra

O princípio da publicidade, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses do inciso LX do art. 5º da Constituição que prevê a restrição da publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem³.

Por conseguinte, parece-nos indubitável que a norma constitucional é também da ampla publicidade dos dados constantes nas contas públicas, no orçamento público, nos processos de licitações e, *lato sensu*, em todos os atos praticados pela Administração Pública.

Ora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incisiva quanto aos princípios constitucionais da Administração Pública, *verbis*:

“Princípios constitucionais que norteiam a ativi-

dade da administração pública. ‘Seu cumprimento faz-se num devido processo legal, vale dizer, num processo disciplinado por normas legais. Fora daí, tem-se violação à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-constitucional, jurídico-administrativa e jurídico-processual.’ (STF, Pleno, AgRgPet 2066-SP, rel. Min. Carlos Velloso, j. 19.10.2000, m.v. DJU 28.2.2003) *In* NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. Atualizada até 10.04.2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 220.”

Disto resulta que os atos de fiscalização que envolvam documentos ou informações que devem, por princípio, ser públicos, não podem, diante da Constituição, possuir carga de reserva ou sigilo de divulgação ao público em geral.

3. O sigilo sobre a existência de processos

Assinale-se, inclusive, a impossibilidade de sigilo quanto a própria existência do processo, que não pode ser ocultado de todos, mormente em matéria de fiscalização.

Caso interessante ocorreu na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, na qual foi implantado sistema de informação que não divulgava a existência do processo. Naquela discussão, ficou assentado que a simples existência de processos não pode ser ocultada, pois o sigilo atua em torno do bem protegido e não sobre a informação relativa à existência do processo⁴.

4. Os papéis de trabalho da fiscalização e o sigilo

Questão interessante é a dos papéis de trabalho de auditoria. Nesta seara, entendemos que esses papéis não podem

¹ Especialista em Direito Administrativo, Direito Penal e Criminologia. Mestre em Direito das Relações Sociais (UFPR). Professor de História do Direito e Teoria Geral do Estado e da Constituição da UTP.

² Do latim *Sigillum*, i, n. Cic. A figurinha, imagem, pequena estátua. Cic. O sinete com figura em relevo, ou divisa, para fechar carta ou pôr selo. *In* SOUSA, Francisco Antônio. Novo Dicionário Latino-Português. Ed. Atualizada e aumentada por José Lello e Edgar Lello. Porto: Lello & Irmão – Editores, 1984, p. 921.

³ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2005, p. 75.

⁴ BRITTO, Flávio Andrade de Carvalho. Direito de sigilo no processo administrativo. Parecer nº 07/00. *In* Revista de Direito. Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, jan./jun. 2001, p. 145 a 147.

ser substrato para conclusões, sejam positivas ou negativas, quanto a indícios de irregularidades.

Esses papéis de trabalho são de propriedade do auditor e não dizem respeito à formação de processo ou procedimento, visto que integram os atos preparatórios da fiscalização, que sequer são indícios, mas meras anotações técnicas, dúvidas, indagações próprias e notas a respeito da fiscalização.

O auditor, na esfera privada, tem o dever de guardar sigilo sobre o que souber em razão de suas funções, nos termos do art. 2º, inciso II da Resolução CFC nº 290/70⁵.

Contudo, na fiscalização pública e, por conseqüência, na auditoria pública, tudo que for relevante à fiscalização e eticamente permitido, o servidor público tem o dever de informar, até pelos princípios da moralidade e da eficiência na Administração Pública, inscritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Evidentemente que o sigilo profissional sob o ponto de vista ético, dos segredos que se têm o dever de resguardar, não poderá ser revelado, sob pena de transgressão ético-profissional⁶.

Com efeito, a violação do sigilo, enquanto crime de funcionário público, surge quando este revela ou facilita a revelação de fato que deva permanecer em segredo, do qual tem ciência em razão do cargo⁷.

5. O anonimato e a fiscalização

O anonimato não deixa de ser uma forma de sigilo, pois não se sabe de qual pessoa ou instituição partiu a denúncia sobre a qual se pretende a fiscalização.

A propósito deste tema, o Tribunal de Contas da União teve parte de seu Regimento Interno declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24405/DF, cujo relator foi o ministro Carlos Velloso em 3 de dezembro de 2003 pelo Tribunal Pleno:

“Ementa: Constitucional. Administrativo. Servidor público. Tribunal de Contas da União. Denúncia. Anonimato. Lei 8.443, de 1992. Lei 8.112/90, art. 144. CF, art. 5º, IV, V, X, XXXIII e XXXV. I. – A Lei 8.443, de 1992, estabelece que qualquer cidadão, partido político ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o TCU. A apuração será em caráter sigiloso, até decisão definitiva sobre a matéria. Decidindo, o Tribunal manterá ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia (§ 1º do art. 55). Estabeleceu

o TCU, então, no seu Regimento Interno, que, quanto à autoria da denúncia, será mantido o sigilo: inconstitucionalidade diante do disposto no art. 5º, incisos V, X, XXXIII e XXXV, da Constituição Federal. II. – Mandado de Segurança deferido.”

Uma questão ainda não enfrentada pelos Tribunais Superiores é a hipótese da denúncia anônima possuir farta documentação comprobatória de ilicitudes.

A nosso sentir, o órgão fiscalizador pode instaurar de ofício a fiscalização e buscar elementos, *manu proprio*, de convencimento, sem, contudo, dar continuidade à denúncia anônima.

6. O sigilo na arbitragem envolvendo entes públicos e a fiscalização

A possibilidade de arbitragem nas querelas que envolvam entes públicos ainda não é pacífica, entretanto, há orientação no Tribunal de Contas da União sobre a sua possibilidade no processo TC-005.250/2002-5, Acórdão da 2ª Câmara, Ata nº 12/2003, em 10.04.2003⁸.

Ocorre que alguns documentos envolvidos na arbitragem e até algumas cláusulas arbitrais possuem blindagem pela cláusula de confidencialidade ou sigilo; neste caso, o sigilo não se sobrepõe ao interesse público, tendo em vista o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

A revelação de sigilo que importe dano às empresas tem a tutela quanto ao conteúdo, mas não quanto às conseqüências à Administração Pública. Melhor dizendo, o conteúdo de fundo não poderá ser revelado, mas a conseqüência danosa ao erário deverá ser revelada à fiscalização.

Todavia, há questão mais complexa no que diz respeito à irretratibilidade do laudo arbitral e à eventual lesão ao interesse público advinda da decisão arbitral. Neste ponto, resolve-se pelo ressarcimento do dano pelos servidores ou agentes públicos envolvidos, pela preservação da segurança jurídica, outro bem constitucional altaneiro.

7. Da colisão entre o direito à privacidade e a fiscalização

No conceito de privado está compreendido o fator do não-acessível, portanto, exclui-se a coletividade do conhecimento daquele determinado setor. Em outras palavras, na esfera privada está contida a intimidade ou confidencialidade; desta participam somente aquelas pessoas nas quais o indivíduo

⁵ BAULER, Paulo Fernando Bezerra. Os papéis de trabalho do auditor independente: sigilo profissional e fiscalização da CVM In Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 211, jan./mar. 1998, p. 163-178.

⁶ LAZZARINI, Álvaro. Ética e sigilo profissionais In Revista de Direito Administrativo. Forense: Rio de Janeiro, 204, abr./jun., 1996, p. 53-64.

⁷ CENEVIVA, Walter. Segredos Profissionais. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 133.

⁸ LEMES, Selma M. Ferreira. Arbitragem na Concessão de Serviços Públicos – Arbitrabilidade objetiva. Confidencialidade ou Publicidade Processual. In Revista Zênite de Direito Administrativo e LRF – IDAF, ano V, nº 50, set. 2005/2006, p. 137-148.

deposita certa confiança e com as quais ele mantém intimidade⁹.

A questão que se coloca é justamente dos limites da fiscalização frente à intimidade, pois a par do direito fundamental à intimidade, inscrito no art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, o poder público não pode ser inibido de exercer suas funções, mormente a de fiscalização¹⁰.

Por esta razão, a própria Constituição prevê o sigilo para atividades do próprio Estado, no art. 5º, inciso XXXIII, disciplinada pelas leis nº 8.159/91 e 11.111/05¹¹.

A solução é de caráter interpretativo na ponderação dos bens constitucionais envolvidos, em que se manifestam três etapas: a primeira, a coleta das normas envolvidas; a segunda o exame dos fatos e a interação com os elementos normativos; a última a intensidade da aplicação das normas, sem aniquilamento dos bens envolvidos. Neste processo, o fio condutor é o princípio instrumental da proporcionalidade ou razoabilidade¹².

Neste trabalho interpretativo, não podemos olvidar a diferença entre o Direito Público e o Direito Privado e as teorias que possibilitam esta distinção: a teoria do interesse, da subordinação e da associação. Muito menos a ponderação da aplicação subsidiária de prescrições jurídico-privadas no Direito Administrativo, em que por vezes o Direito Público vai à planície do Direito Privado para buscar figuras jurídicas lá formadas¹³.

8. A revelação de dados sigilosos provenientes da fiscalização

Tema subsequente ao direito à fiscalização e à privacidade é a hipótese de revelação de dados sigilosos que não guardariam pertinência ao interesse público, mas que lhe seriam subsidiários à investigação.

O fato é que mesmo em processos judiciais em que há a decretação de segredo de justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, a revelação ocorre amiúde. Por exemplo: no cartório há diversos servidores que manipulam

os autos e o lêem; nos escritórios de advocacia os empregados e estagiários têm acesso aos autos; numa simples retirada de cópias, as pessoas da reprografia verificam o conteúdo dos autos.

Ora, situação similar pode ocorrer na esfera da atuação pública. Daí a importância dos procedimentos de manuseio, tramitação e circulação das informações e processos.

Na hipótese da fiscalização obter dados privados, conexos às informações de caráter público que importem o dever de fiscalização, a manutenção do sigilo é dever do Estado¹⁴.

A forma pela qual será preservada a manutenção dos dados sigilosos no processo de fiscalização diz respeito ao procedimento e à responsabilização dos servidores envolvidos no processo.

Aspecto que tangencia esta reserva de informação é a recente destruição da vida privada que está para a economia da informação como a destruição do ambiente esteve para a economia industrial¹⁵.

Com efeito, há a mercantilização das informações pessoais que busca nos mais refinados meios tecnológicos os dados individuais, sejam eles perfis econômicos, culturais ou de consumo. Assim, a fiscalização deve zelar pela proteção dos dados que, à primeira vista, corriqueiros, não podem ser revelados. Até porque houve o recente surgimento do direito à propriedade sobre os próprios dados pessoais¹⁶.

9. A revelação de opiniões técnicas antes e depois do julgamento

Questão recorrente na fiscalização é a utilização de fotocópias ou excertos de informações técnicas, instruções ou pareceres, sem, ainda, o julgamento de mérito em processos de fiscalização que envolvem interesses políticos diversos.

Melhor explicando, há a instauração de processo fiscalizatório e atores políticos adversários que se utilizam da informação para abalar politicamente os acusados de irregularidades, tendo em vista denúncias ainda não confirmadas pelo órgão fiscalizador.

⁹ COSTA JÚNIOR, Paulo José. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 36-37.

¹⁰ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado In Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, n. 1, p. 77-90, out./dez., 1992.

¹¹ CASTRO, Claudio Henrique de. Anotações ao poder de sigilo do Estado inscrito no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. In Revista Bonijuris. Ano XVII, nº 505, dez./2005, p. 20-21.

¹² BARROSO, Luis Roberto. Temas de Direito Constitucional. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 92 e 93). Ver também: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Embargos Infringentes na apelação cível. Processo 2002.71.03.001410-5/RS, 2ª seção, em 12/04/2007. Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon. Ementa: Constitucional. Direitos fundamentais. Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado. Atividade investigativa. Procedimento. Criminal para apurar a conduta violadora da ordem tributária. Arquivamento. Danos materiais. Não comprovação. Danos morais. Conflito entre direitos fundamentais. Ponderação. Ver também PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Controle Judicial da Administração Pública: da Legalidade Estrita à Lógica do Razoável. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 46 e ss.

¹³ MAURER, Hartmut. Direito Administrativo Geral. Barueri, São Paulo: Manole. 14ª ed., Trad. Luis Afonso Heck, 2006, p. 50-61.

¹⁴ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. In Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, n. 1, p. 77-90, out./dez., 1992. Ver ainda, o inciso V do art. 2º e o art. 46 da Lei 9.784/99.

¹⁵ BELLEIL, Arnaud. @-Privacidade, o mercado dos dados pessoais: protecção da vida privada na idade da Internet. Lisboa: Instituto Piaget, 2002, p. 7.

¹⁶ BELLEIL, Arnaud. Idem, p. 39.

Nesta situação, devemos distinguir dois espaços: o primeiro, da esfera privada, que encontra uma zona de exclusão em que os poderes públicos e o particular não podem penetrar¹⁷ e a segunda, da esfera pública, sujeita à fiscalização, cuja regra é a da ampla publicidade, no trato da gestão da coisa pública.

A fiscalização incide sobre a esfera pública, no caso dos Tribunais de Contas, e não obstante não haver ainda julgamento sobre a procedência ou não de eventual irregularidade, não é cabível sonegar ao público em geral o desenvolvimento e as etapas do processo de convencimento do juízo de reprovação ou não da irregularidade.

No caso de período eleitoral, podem ocorrer mútuas denúncias de adversários políticos com o fito de alargar a visibilidade negativa uns dos outros e, em consequência, conquistar eleitorado, valendo-se da fiscalização. Não é incomum este expediente.

Daf resulta a utilização, por vezes seletiva, de informações, instruções e pareceres antes de um juízo de mérito sobre a alegada irregularidade. Passam-se as eleições e o prejuízo torna-se irreparável sob o ponto de vista político.

Ora, o momento de discussão sobre a probidade dos candidatos é justamente nas eleições, a Democracia pressupõe esta importante etapa.

Com este desiderato, a Lei Complementar nº 64/90 no seu art. 1º, inciso I, alínea g combinado com o art. 91 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei nº 8.443/92) exigem a divulgação da lista de inelegíveis, *verbis*:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo: [...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão; [...].”

Outrossim, o Tribunal de Contas da União estampa no seu portal na *internet* os responsáveis com contas julgadas irregulares, as pessoas inabilitadas para a função pública e os licitantes inidôneos.

Verdade, também, que informações técnicas, instruções e pareceres não são lançados de forma irresponsável, pois há o dever de motivação¹⁸, duma fundamentação clara, congruente e suficiente¹⁹.

Neste sentido, a melhor solução é a celeridade do julgamento para informar a sociedade sobre a relevância ou não das irregularidades sugeridas. Não se afasta contudo, a regra da publicidade que se impõe como corolário das chamadas liberdades da comunicação²⁰.

A tutela dos excessos, v.g., calúnia e difamação, será tratada pela Lei de Imprensa nº 5.250/67, e pela legislação eleitoral específica.

Finalmente, na hipótese da revelação ser posterior ao julgamento, exaurido o mérito do processo, igualmente não vislumbramos qualquer problema quanto à publicidade, tendo em vista que após o julgamento pode haver rescisão do julgado ou revisão na via judicial.

10. O sigilo fazendário e bancário e a atuação do Tribunal de Contas da União

A baixa integração dos sistemas de controle e monitoramento é uma realidade nos órgãos de fiscalização do Estado brasileiro. Nesta seara é que adentramos na quebra do sigilo bancário pelos órgãos de fiscalização e sua submissão ao crivo do Poder Judiciário, diante da disciplina do sigilo bancário na Lei nº 4.595/64 e da proteção do art. 5º, inciso X, combinado com o inciso XII da Constituição Federal.

A questão da busca de dados pela Fazenda vincula-se ao art. 197 e seguintes do Código Tributário Nacional.

É clara, neste sentido, uma tendência à flexibilização²¹ da quebra do sigilo bancário pelo Poder Judiciário²².

Quanto ao Tribunal de Contas da União, há no Supremo Tribunal Federal o Mandado de Segurança nº 22.801 de 1997 cujo relator deferiu liminar para obstar a quebra de sigilo bancário por aquele órgão, *verbis*:

¹⁷ CANOTILHO, J.J. Gomes. MACHADO, Jónatas E. M. “Reality Shows” e Liberdade de programação. Coimbra : Coimbra Editora. Argumentum 12, 2003, p. 50.

¹⁸ ANTUNES, Luís Filipe Colaço. Para um Direito Administrativo de Garantia do Cidadão e da Administração. Coimbra: Almedina, 2000, p. 27.

¹⁹ ANDRADE, José Carlos Vieira. O dever da fundamentação expressa de actos administrativos. Coimbra: Almedina, Coleção Teses, 1991, p. 232.

²⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes. MACHADO, Jónatas E. M. *idem*, p. 13 e ss.

²¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 792812/RJ – 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux. DJ 02.04.2007 p. 242. Ementa: Tributário. Imposto de Renda. Autuação com base apenas em demonstrativos de movimentação bancária. Possibilidade. Aplicação da L.C. nº 105/01. Inaplicabilidade da Súmula 182/TFR e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Inq nº 417/PA Agravo Regimental no Inquérito 2003/0150299-1. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – Corte Especial, DJ 30.04.2007, p. 258. Ementa: Processo Penal – Sigilos Bancário e fiscal – Quebra deferida – Agravo Regimental – RISTJ, art. 258 – Possibilidade – Decisão agravada – manutenção pelos próprios fundamentos. Ver também na temática das escutas telefônicas: Interceptações telefônicas: nova lei, velhos problemas. In Editorial. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 15, nº 176, jul./2007.

²² VASCONCELOS, Antonio Vital Ramos de. Requisição de informações à Receita Federal. In Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 181/182: p.440-460, jul./dez., 1990; SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. Quebra do Sigilo Bancário pela Autoridade Administrativa. In ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). Grandes questões atuais do Direito Tributário. São Paulo: Dialética, 2002, p. 31-40.

“[...] fica muito claro que as funções do TCU dizem respeito, exclusivamente, aos órgãos públicos, aos agentes públicos, aos bens públicos, genérica e amplamente consideradas essas expressões. Não se vislumbra, pois, em todos os dispositivos constitucionais e legais, permissão para que o TCU, ainda que no curso de auditorias ou inspeções no Banco Central, possa ter acesso a informações protegidas por sigilo bancário, sobretudo, repita-se, aquelas referentes a operações de instituições financeiras privadas. E aí está, certamente, a razão maior pela qual o TCU não foi contemplado dentre as exceções do art. 38 da Lei 4.595, como possível receptor de informações protegidas pelo sigilo bancário. [...]”

E mais adiante:

“Controvérsia semelhante à ora registrada na presente causa, que emergiu de conflito entre o Tribunal de Contas da União e o Secretário da Receita Federal – que se recusou a romper o dever de sigilo em matéria fiscal –, levou o eminente Ministro Francisco Rezek, então Relator do MS n. 22.617-0-DF, a conceder medida liminar com o objetivo de impedir que se consumasse, naquele caso, o afastamento cautelar do impetrante do cargo público por ele titularizado [...]”

Quanto ao sigilo da declaração de bens, ou fazendário, outro exemplo é a Lei nº 8.730/93, que obriga a apresentação sistemática de cópia da declaração de bens e rendas como requisito para o exercício de cargos, empregos e funções de confiança nos três poderes²³.

Nessa lei, nos termos do art. 5º, o Tribunal de Contas da União e a Receita Pública Federal poderão realizar, em relação às declarações de que trata a lei, troca de dados e informações que lhes possam favorecer o desempenho das suas atribuições legais.

11. Conclusões

À guisa de concluir, considerando as reflexões ora lançadas, podemos afirmar que:

1. O princípio da publicidade é a regra na Administração Pública e, via de consequência, no exercício da fiscalização;
2. Não é possível haver sigilo sobre a existência

ou não de processos fiscalizatórios;

3. Os papéis de trabalho da fiscalização são resguardados pelo sigilo. Após adentrarem em autos, formulários, relatórios e apreciações técnicas deixam de ser sigilosos, sob o ponto de vista do profissional que os elabora;

4. O anonimato é incompatível com a fiscalização;

5. Pode haver sigilo na arbitragem envolvendo entes públicos e a fiscalização;

6. Há colisão entre o direito à privacidade e o poder de fiscalização do Estado, que será resolvida por meio da ponderação de valores e bens fundamentais;

7. A revelação de dados sigilosos provenientes da fiscalização em matéria de ordem pública é possível, todavia, dados da esfera privada ensejam sigilo e reserva;

8. A revelação de opiniões técnicas antes e depois do julgamento não é relevante e não enseja sigilo ou reserva;

9. Atualmente, o Tribunal de Contas da União adentra no sigilo fazendário, no plano da evolução patrimonial. Os Tribunais de Contas dos Estados também podem fazê-lo. Excetua-se, nesta competência, a quebra do sigilo bancário pela ausência de legislação.

Ao cabo das presentes considerações, vislumbramos a necessária integração dos sistemas e órgãos de fiscalização e controle, para a circulação e refinamento das informações coletadas, em prol da ótima fiscalização.

Outrossim, sugerimos a criação de uma instância de execução fazendária nos Tribunais de Contas para se viabilizar meios executórios judiciais próprios e, conseqüentemente, o alargamento da esfera investigatória.

Para tanto, faz-se mister a valorização das Assessorias Jurídicas dos Tribunais de Contas, nos planos institucional e remuneratório, bem como o repensar os mecanismos de ingresso, formação e atuação dos Tribunais, para o aprimoramento do exercício da fiscalização²⁴.

Este balanceamento viabilizar-se-á por meio da iniciativa do Congresso Nacional, no plano constitucional e infraconstitucional.

Por fim, a sociedade e o indivíduo estão nesta pauta: a sociedade, porque é destinatária dos resultados da fiscalização do dinheiro público; o indivíduo, pela existência de sua área privada, de reserva e sigilo²⁵.

²³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sigilo e a Competência dos Tribunais de Contas. In L&C, nº 45, mar/2002, p. 29 a 35.

²⁴ RIBEIRO, Maria Teresa de Melo. O princípio da imparcialidade da administração pública. Coimbra: Almedina, 1996, p. 60.

²⁵ SILVA, Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da. Em busca do acto administrativo perdido. Coimbra: Almedina, Coleção Teses, 1998, p. 445-569.

Referências bibliográficas

1. ANDRADE, José Carlos Vieira. *O dever da fundamentação expressa de actos administrativos*. Coimbra: Almedina, Coleção Teses, 1991.
2. ANTUNES, Luís Filipe Colaço. *Para um Direito Administrativo de Garantia do Cidadão e da Administração*. Coimbra: Almedina, 2000.
3. BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
4. BAULER, Paulo Fernando Bezerra. Os papéis de trabalho do auditor independente: sigilo profissional e fiscalização da CVM. In *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 211, jan./mar. 1998, p. 163-178.
5. BELLEIL, Arnaud. *@-Privacidade, o mercado de dados pessoais: protecção da vida privada na idade da Internet*. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.
6. BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. REsp nº 792812/RJ – 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux. DJ 02.04.2007 p. 242.
7. BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. AgRg no Inq nº 417/PA Agravo Regimental no Inquérito 2003/0150299-1. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – Corte Especial, DJ 30.04.2007, p. 258.
8. BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Mandado de Segurança nº 22801/DF. Relator ministro Sepúlveda Pertence.
9. BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. AgRgPet 2066-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 19.10.2000, m.v. DJU 28.2.2003
10. BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Mandado de Segurança n. 22.617-0-DF, relator ministro Francisco Rezek.
11. BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Mandado de Segurança nº 24405/DF, relator ministro Carlos Velloso. 03/12/2003. Tribunal Pleno.
12. BRASIL. *Tribunal de Contas da União*. TC-005.250/2002-5, Acórdão da 2ª Câmara. Ata nº 12/2003, em 10.04.2003.
13. BRASIL. *Tribunal Regional Federal da 4ª Região*. Embargos Infringentes na apelação cível. Processo 2002.71.03.001410-5/RS, 2ª seção, em 12/04/2007. Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon.
14. BRITTO, Flávio Andrade de Carvalho. *Direito de sigilo no processo administrativo*. Parecer nº 07/00 In Revista de Direito. Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, jan./jun. 2001, p. 145 a 147.
15. CANOTILHO, J.J. Gomes. MACHADO, Jónatas E. M. *“Reality Shows” e Liberdade de programação*. Coimbra: Coimbra Editora. Argumentum 12, 2003.
16. CASTRO, Claudio Henrique de. Anotações ao poder de sigilo do Estado inscrito no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. In *Revista Bonijuris*. Ano XVII, nº 505, dez./2005, p. 20-21.
17. CENEVIVA, Walter. *Segredos Profissionais*. São Paulo: Malheiros, 1996.
18. COSTA JÚNIOR, Paulo José. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
19. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2005.
20. EDITORIAL. Interceptações telefônicas: nova lei, velhos problemas. In *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 15, nº 176, jul./2007.
21. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sigilo e a Competência dos Tribunais de Contas. In *L&C*, nº 45, mar/2002, p. 29-35.
22. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. In *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, n. 1, p. 77-90, out./dez., 1992.
23. LAZZARINI, Álvaro. Ética e sigilo profissionais. In *Revista de Direito Administrativo*. Forense: Rio de Janeiro, 204, abr./jun., 1996, p. 53-64.
24. LEMES, Selma M. Ferreira. Arbitragem na Concessão de Serviços Públicos – Arbitrabilidade objetiva. Confidencialidade ou Publicidade Processual. In *Revista Zênite de Direito Administrativo e LRF – IDAF*, ano V, nº 50, set. 2005/2006, p. 137-148.
25. MAURER, Hartmut. *Direito Administrativo Geral*. Barueri, São Paulo: Manole. 14ª ed., Trad. Luis Afonso Heck, 2006.
26. NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional*. Atualizada até 10.04.2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
27. PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Controle Judicial da Administração Pública: da Legalidade Estrita à Lógica do Razoável*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005.
28. RIBEIRO, Maria Teresa de Melo. *O princípio da imparcialidade da administração pública*. Coimbra: Almedina, 1996.
29. SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. Quebra do Sigilo Bancário pela Autoridade Administrativa. In ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). *Grandes questões atuais do Direito Tributário*. São Paulo: Dialética, 2002, p. 31-40.
30. SILVA, Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da. *Em busca do acto administrativo perdido*. Coimbra: Almedina, Coleção Teses, 1998.
31. SOUSA, Francisco António. *Novo Dicionário Latino-Português*. Ed. Actualizada e aumentada por José Lello e Edgar Lello. Porto: Lello & Irmão – Editores, 1984.
32. VASCONCELOS, Antonio Vital Ramos de. Requisição de informações à Receita Federal. In *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, 181/182: p.440-460, jul./dez., 1990.

Correios

O presidente do TCE-PR, conselheiro Nestor Baptista, recebeu, no dia 14 de janeiro, visita de Terezinha Sobieray, assessora de filatelia da Gerência Regional dos Correios no Paraná. A assessora pediu sugestões para o plano de expansão que a estatal começa a elaborar, com investimentos previstos até 2017. O TCE é um dos principais clientes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Paraná. Mensalmente, envia aos órgãos públicos que fiscaliza cerca de cinco mil correspondências. Em 2007, os Correios lançaram selo e carimbo comemorativos aos 60 anos do TCE.

Suporte do Serpro

O Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná toda a sua tecnologia em softwares de controle de contas, como já faz com o Tribunal de Contas da União. A parceria foi definida no dia 14 de janeiro, durante visita do presidente do Serpro, o paranaense Marcos Mazoni, ao presidente do TCE, o conselheiro Nestor Baptista. O Serpro é ligado ao Ministério da Fazenda.



Café da manhã

A chegada do Natal e o encerramento do ano de 2007 foram comemorados pelos servidores do Tribunal de Contas durante Café da Manhã realizado no dia 18 de dezembro, na sede campestre da Associação Beneficente e Recreativa do Tribunal de Contas. Durante o evento, o Presidente do TCE, Conselheiro Nestor Baptista, fez uma retrospectiva do ano de 2007 e agradeceu a todo o Corpo Técnico da Casa por sempre realizar o melhor no âmbito da fiscalização das contas. “2007 foi um ano de graça e o ano de 2008 será marcado pela inauguração da Escola de Gestão Pública, que será um exemplo nacional”, disse Baptista. Na mesma oportunidade, o então presidente da Associação Beneficente e Recreativa do Tribunal de Contas, Claudio Lanza-rini, acompanhado dos conselheiros do TCE, fez o descerramento da placa de inauguração do novo salão de festas com capacidade para 500 pessoas.



Olimpíada

O Tribunal de Contas do Paraná obteve o terceiro lugar na colocação geral da I Olimpíadas de Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil e II Olimpíadas de Servidores dos Organismos de Controle Público dos Países do Mercosul, que acontece em Blumenau – SC, de 11 a 17 de novembro de 2007. O time masculino de futebol levou a medalha de ouro. No tênis de campo livre feminino, Corte também ganhou a medalha de ouro com Ângela Bot. Na natação, Marcelo Chumbinho, Simone Manassés, Helena Valente e Célia de Souza, juntos, ganharam 13 medalhas, sendo 11 de ouro e duas de prata. Marcelo Chumbinho nos 25 metros livres masculino, ganhou três de ouro (costas, peito e borboleta) e uma de prata (livre). Simone Manassés, nos 25 metros livres, venceu com larga vantagem todas as suas adversárias e faturou todas as medalhas de ouro que disputou, em todas as modalidades da natação. Célia Maria de Souza também venceu todas as modalidades que disputou e levou ouro nos 25m livre, costas, peito e borboleta. Helena Valente Santos ficou com a prata nos 25m borboleta. Já na pesca, mesmo com chuva, vento e poucos peixes de tamanho considerável, Mario de Jesus Simioni levou a medalha de bronze depois de pescar uma traíra de 36 cm. O TCE-PR também conseguiu medalha de ouro na Corrida Rústica.

Multas

O plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná aprovou, no dia 17 de janeiro, duas portarias atualizando os valores das multas administrativas aplicadas no caso de sanções a gestores do dinheiro público. A atualização é feita anualmente e permite que a Diretoria de Execuções mantenha o registro e controle das sanções aplicadas pelo Tribunal. As multas são devidas, segundo o Regimento Interno do Tribunal, “independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal” nos 22 casos listados no artigo 87 do Regimento, e geram um débito que tem eficácia de título executivo. O índice de atualização teve por base o FCA (Fator de Atualização e Conversão dos Créditos) do Tesouro Estadual que ficou em 4,45%. As portarias estão disponíveis no periódico Atos Oficiais do TCE (http://www.tce.pr.gov.br/acervo_atosoficiais.aspx).

Jurisprudência

*As Súmulas, os Prejulgados e Uniformizações de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná podem ser encontradas no site www.tce.pr.gov.br em Acervo, Pesquisar Acervo.

Prejulgados

PREJULGADO Nº 05

ENUNCIADO. PREJULGADO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, NA HIPÓTESE DE SUBSÍDIOS RECEBIDOS A MAIOR, DA SEGUINTE FORMA:

A) QUANDO CONSTATADO PELA UNIDADE TÉCNICA O RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS A MAIOR POR PARTE DE AGENTES POLÍTICOS, E NÃO HOVER, NO PROCESSO, DECISÃO DEFINITIVA ACERCA DA MATÉRIA, POR DESPACHO DO RELATOR, PODERÁ SER DETERMINADA A INCLUSÃO DE VICE-PREFEITOS, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES NO PÓLO PASSIVO DA TOMADA OU PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARA FINS DE CITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E, CASO CONFIRMADA A IRREGULARIDADE NO JULGAMENTO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO COMPETENTE, PODERÃO SER CONDENADOS ESSES MESMOS AGENTES POLÍTICOS, INDIVIDUALMENTE E DE FORMA SOLIDÁRIA COM OS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS;

B) QUANDO JÁ HOVER DECISÃO DEFINITIVA, TRANSITADA EM JULGADO, SOBRE A CONFIGURAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DE SUBSÍDIOS, A EXECUÇÃO DESSE JULGADO SOMENTE PODERÁ CORRER CONTRA OS AGENTES POLÍTICOS QUE TENHAM SIDO REGULARMENTE CITADOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, VEDADA, PORÉM, A REPETIÇÃO POR PARTE DAQUELES QUE TENHAM EFETUADO O RECOLHIMENTO;

C) OS CHEFES DE PODERES SOMENTE SE EXIMEM DE SUA RESPONSABILIDADE QUANDO CONSTATADO O RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR POR PARTE DE TODOS OS AGENTES POLÍTICOS INTEGRANTES DESSE MESMO PODER, RESSALVADO EM TODOS OS CASOS, SEU DIREITO DE REGRESSO CONTRA OS BENEFICIÁRIOS, NO PODER JUDICIÁRIO;

D) A EXECUÇÃO DOS VALORES DE SUBSÍDIOS PERCEBIDOS A MAIOR PELOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO, APÓS A REMESSA DOS AUTOS PARA JULGAMENTO NA CÂMARA DE VEREADORES, SERÁ PROCESSADA EM AUTOS DE EXECUÇÃO, SOB A ATRIBUIÇÃO DA DIRETORIA DE EXECUÇÕES, E O PROCESSO SERÁ CONDUZIDO PELO RELATOR ORIGINÁRIO DO PROCESSO.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Prejulgado

Assunto: Possibilidade de responsabilização dos agentes políticos, na hipótese de subsídios recebidos a maior, desde que citados para exercício do direito à ampla defesa e contraditório.

Processo Originário: Protocolo nº475518/05

Autuação do Prejulgado: Protocolo nº405649/07

Relator : Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Decisão: Acórdão nº 1542/07 - Tribunal Pleno

Sessão: Nº40 do Tribunal Pleno de 25/10/07

Publicação: AOTC nº125 de 16/11/07

ACÓRDÃO Nº 1542/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 405649/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PREJULGADO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prejulgado. Possibilidade de responsabilização dos agentes políticos, na hipótese de subsídios recebidos a maior, desde que citados para exercício do direito à ampla defesa e contraditório. chefe de poder só se exime da responsabilidade pelo ressarcimento integral do dano ao erário. extração de autos de execução nos processos de prestação de contas do poder executivo.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Prejulgado suscitado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, na sessão do Tribunal Pleno de 19.07.2007, por ocasião do julgamento do Recurso de Revista nº 47551-8/05, que solicita a esta Corte de Contas a fixação de orientação no que diz respeito à **forma de responsabilização e procedimento de execução dos agentes políticos, nas hipóteses de verificação de subsídios percebidos a maior**, bem como ao **procedimento a ser aplicado nos casos de processos já julgados e em atual fase de execução**.

A Diretoria de Contas Municipais, através de Parecer 32/07, da lavra do Assessor Jurídico, Dr. ALBERTO MARTINS DE FARIA, opina no sentido de que:

“a) No Poder Executivo Municipal será o Prefeito o responsável pela extrapolação nos subsídios

da generalidade dos Agentes Políticos (Secretários e Vice-Prefeito), por ser este o único Agente a dispor de legitimidade para a alteração das normas tidas como ilegais e à partir das quais gerou-se a extrapolação (normas de fixação e de reposição);

b) Em relação ao Poder Legislativo Municipal serão os edis solidariamente responsáveis pela extrapolação, uma vez que, como Poder colegiado, o Poder Legislativo decide em conjunto, possuindo a totalidade dos vereadores legitimação para propor a alteração dos atos ilegais;

c) Nos casos em que haja a extrapolação por ato consciente (dolo) ou por negligência do Gestor em pagar aos Agentes Políticos valores maiores dos que os legalmente devidos, será responsável unicamente o Gestor;

d) Quando, em Primeiro Exame, houver o apontamento de irregularidade pela extrapolação no recebimento de subsídios deverão, **OBRIGATORIAMENTE**, ser citados o Sr. Prefeito Municipal, nas contas do Poder Executivo, e todos os vereadores extrapolantes, nas contas do Poder Legislativo, sob pena de nulidade processual;

e) Em, no Poder Legislativo, havendo a restituição dos valores devidos pessoalmente pelo Presidente da Câmara e a comprovação de seus esforços para a restituição pelos demais edis, a falta de alguns em realizar a restituição gerará somente ressalva às Contas; (Quando esta Corte de Contas julgar pela conversão em ressalva de item de extrapolação e, ainda assim, após o julgamento o Poder Legislativo não cessar os atos geradores da mesma, deverá, então sim, ser aposta a irregularidade nas próximas Contas);

f) Em relação ao Poder Executivo deverá permanecer o apontamento de irregularidade até a restituição integral dos valores”

A manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 13962/07, de lavra da Procuradora Dra. KATIA REGINA PUCHASKI, é pela citação de todos os agentes políticos que receberam subsídios a maior, para que acompanhem o processo e tenham oportunidade de exercer o direito de se manifestar. Opina, ainda, no sentido de que seja suspensa a execução de processos já julgados que se encontram nesta fase e que retornem aos respectivos Relatores para que seja reconhecida a nulidade absoluta da decisão, determinando a retomada do rito processual.

2. Inicialmente, cumpre destacar que o recebimento de subsídios superiores aos permitidos por lei, por parte dos agentes políticos, configura ofensa ao princípio da legalidade, em face do desrespeito às regras da Constituição Federal e demais leis vigentes que disciplinam a forma de fixação de subsídios, agravada pelo dano ao erário, que por sua vez, deve ser sempre objeto de ressarcimento.

Essa irregularidade vem sendo apontada, frequentemente, como motivo de julgamento de irregularidade das contas dos Presidentes de Câmaras Municipais e de emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação as contas de Chefes de Poder Executivo Municipal, e tem como fundamento o art. 16, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, e o art. 248, II e III, do Regimento Interno.

Para efeito de responsabilização pela devolução de valores, prevê o art. 16, §1º, “b”, da mesma Lei Orgânica, a responsabilidade solidária “do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado” (sem grifo no original).

Dentro desse mesmo contexto, de definição do alcance das decisões desta Corte, prevê o art. 3º II, com jurisdicionados, “aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário” (sem grifo no original).

Para a análise da possibilidade de enquadramento dos demais agentes políticos, além dos Chefes de Poderes, nessas hipóteses legais, mister a verificação, preliminar, do conceito de agente político, segundo a doutrina dominante.

De acordo com CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arca-

bouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores. O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um munus público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da civitas e por isto candidatos possíveis à condução dos destinos da Sociedade” (sem grifo no original).

DIÓGENES GASPARINI ressalta o fato de serem “detentores dos cargos da mais elevada hierarquia da organização da Administração Pública ou, em outras palavras, são os que ocupam cargos que compõem sua alta estrutura organizacional” (...), “voltados, precipuamente, à formação da vontade superior da Administração Pública ou incumbidos de traçar e imprimir a orientação superior a ser observada pelos órgãos e agentes que lhe devem obediência” (sem grifo no original).

MARÇAL JUSTEN FILHO, por sua vez, põe em relevo o cunho político desses agentes, “na acepção de que se orienta a avaliar as decisões fundamentais sobre o destino da comunidade, escolhendo entre objetivos últimos e formas de seu atingimento. Mais ainda, sua titularidade e exercício refletem uma manifestação da soberania popular” (sem grifo no original).

Por último, para MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “São, portanto, agentes políticos, no direito brasileiro, porque exercem atividades típicas de governo e exercem mandato, para o qual são eleitos, apenas os Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estado, além de Senadores, Deputados e Vereadores. A forma de investidura é a eleição, salvo para Ministros e Secretários, que são de livre escolha do Chefe do Executivo e providos em cargos públicos, mediante nomeação”.

Pode-se extrair dessas diversas definições como essencial à natureza dos agentes políticos sua participação nas decisões fundamentais da atuação do Estado, legitimada pela soberania popular que, direta ou indiretamente, os teria conduzido ao exercício do cargo.

Conseqüentemente, a esses agentes é atribuída responsabilidade política e institucional, que os diferencia dos demais servidores públicos.

Dentro desse contexto, aos os vereadores, vice-prefeitos e secretários municipais de que trata o presente prejulgado, ainda que não estejam obrigados, diretamente, a prestar contas perante esta Corte, por não se enquadrarem nas figuras “gestor fiscal” perante as responsabilidades previstas na Lei Complementar nº 101/2000, nem, ainda, de “administradores e demais responsáveis” a que se refere o art. 71, II, da Constituição Federal, dada sua condição de agente político, com maior propriedade do que aos servidores em geral, impõe-se o dever, no exercício de suas atribuições, de verificação da legalidade dos atos que praticam.

Em outras palavras, tendo-se em conta a responsabilidade política e institucional desses agentes, que os qualifica em relação aos servidores públicos em geral, a omissão na verificação da legalidade dos atos de sua responsabilidade, especialmente, daqueles em que são beneficiários, pode ensejar, por esta Corte, a atribuição de responsabilidade pelo prejuízos deles decorrentes, em exame de prestação e tomada de contas.

Acerca dos secretários municipais, vale observar que, em face da definição contida no §1º do art. 80, do Decreto-lei 200/67, subsumem-se à figura do “ordenador de despesa”, entendido, pela doutrina, como “a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização da despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiros públicos”.

Não merece guarida, sob esse aspecto, a proposta da Diretoria de Contas Municipais, que atribui apenas

aos vereadores a responsabilidade pela devolução, entendendo que somente eles teriam competência para a correção do ato fixatório.

Como somente por lei os subsídios podem ser fixados, a competência para a correção do ato fixatório, seja dos agentes políticos do Poder Executivo ou do Legislativo, dependerá, sempre, de deliberação da Câmara de Vereadores, o que, por sua vez, se esse fosse o cerne da questão, eximiria de responsabilidade individual cada um de seus membros pelo resultado da votação.

Diversamente, entretanto, o que define a responsabilidade desses agentes, conforme salientado, é a titularidade de cargos estruturais à organização política, incumbidos da “*formação da vontade superior do estado*”, motivo pelo qual todos os agentes políticos têm o dever de promover as medidas necessárias à correção dos atos ilegais dentro de sua área de atuação, especialmente, com relação àqueles de que são beneficiários, independente do Poder a que estejam vinculado.

Verifica-se, portanto, que os agentes políticos, desde que incluídos no pólo passivo do processo e regularmente citados, podem ser efetivamente condenados pelo Tribunal de Contas à devolução de subsídios que tenham recebido em desacordo com as normas legais aplicáveis, na condição de beneficiários de atos tidos como ilegais, em processos de tomada ou prestação de contas.

À luz do processo civil, cuja aplicação é subsidiária aos processos desta Corte, em face do que dispõe o art. 537 do Regimento Interno, esses mesmos agentes políticos são litisconsortes passivos facultativos, nos termos do art. 46, II, do Código de Processo Civil:

“*Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:*

(...)

II – os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito” (sem grifo no original).

Sempre que houver a extrapolação de subsídios, a ilegalidade do ato fixatório, de responsabilidade originária do Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, constitui, também, fundamento para atribuição de responsabilidade aos demais beneficiários do ato, que ostentem, igualmente, a condição de agente político.

Existente, portanto, um mesmo fundamento, relativo à omissão na verificação da legalidade do ato fixatório, aliado à condição de beneficiário, que pode ensejar a situação de litisconsórcio.

Vale ressaltar que, por não estarem os vereadores, vice-prefeitos e secretários municipais obrigados, em princípio, a prestar contas perante este Tribunal, sua inclusão no pólo passivo em processos de tomada e prestação de contas advém de sua condição de agente político beneficiado pelo ato tido com ilegal, dependente de determinação, em cada caso, por despacho do relator.

Acrescente-se que esse caráter facultativo, e não obrigatório, da citação dos agentes políticos encontra-se subjacente ao próprio conteúdo das decisões do Tribunal de Justiça do Estado, que ensejaram a abertura do presente incidente de Prejudicado.

Ademais, tendo-se em conta o escopo de atuação dos Tribunais de Contas, ligado, essencialmente, à análise da prestação de contas dos administradores públicos e à reparação de danos ao erário, há que se sopesar, em cada caso, quando da decisão acerca da ampliação do pólo passivo desses processos, a gravidade do prejuízo, o eventual comprometimento à celeridade do julgamento e a efetividade do cumprimento das decisões.

Dessa forma, para os processos ainda em fase de instrução, em que não haja decisão definitiva sobre a prestação de contas, mas, em que a Unidade Técnica indique ter havido extrapolação de subsídios, mostra-se cabível, em princípio, a abertura de contraditório para manifestação dos demais agentes políticos beneficiários, acerca dessa irregularidade.

Além de ampliar o convencimento dos julgadores acerca da decisão da matéria, diante da maior diversidade da argumentação de defesa, a citação dos demais agentes políticos, sem comprometimento da celeridade do trâmite processual, possibilitará maior efetividade da decisão desta Corte, no caso de ser confirmada a

irregularidade, na medida em que amplia o pólo passivo, com maiores possibilidades de devolução dos recursos públicos, haja vista a eficácia de título executivo das decisões dos Tribunais de Contas, prevista, expressamente, no art. 71, §3º, da Constituição Federal.

Já no caso das decisões definitivas, em processos em fase de execução, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, descabe a adoção da medida de citação dos demais agentes políticos, tendo-se em conta o advento da coisa julgada administrativa.

Reprise-se o fato de inexistir na hipótese nulidade absoluta do julgamento das contas pela falta de citação dos responsáveis solidários, motivo pelo qual, não há que se falar em reabertura da instrução de processos definitivamente concluídos.

A nulidade apenas se verifica, conforme, aliás, reiteradamente, reconhecido pelo Poder Judiciário, nos caos de intimação dos agentes políticos para efeito de imputação de débito, quando eles não participaram da instrução do processo originário. Fica evidenciado, nesses casos, a ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, devendo a execução prosseguir, apenas, contra o responsável pelas contas, vedada, contudo, a repetição por parte dos agentes políticos que tenham devolvido valores indevidamente percebidos, ainda que sem participarem da instrução do processo.

Dois últimos pontos merecem, ainda, tratamento.

O primeiro diz respeito à proposta da Diretoria de Contas Municipais, de que sejam julgadas regulares, com ressalva, as contas do Chefe do Poder Legislativo, quando verificar-se "*a restituição dos valores devidos pessoalmente pelo Presidente da Câmara e a comprovação de seus esforços para a restituição pelos demais edis, a falta de alguns em realizar a restituição gerará somente ressalva às Contas*" (f. 19, item "e").

Como ordenador da despesa e responsável pela prestação de contas desse Poder, somente pelo ressarcimento integral dos valores pagos a maior exime-se o Presidente da Câmara de Vereadores de sua responsabilidade, ressalvado, em qualquer caso, seu direito de regresso perante os agentes políticos inadimplentes, no Poder Judiciário.

O outro ponto diz respeito à forma de execução dos valores a serem ressarcidos pelos agentes políticos do Poder Executivo.

Como, após a aprovação definitiva do parecer prévio emitido por esta Corte, o processo de prestação de contas anual é enviado à Câmara de Vereadores, faz-se necessário que sejam extraídas peças em autos de execução, de responsabilidade da Diretoria de Execuções, sendo o relator do processo originário seu condutor.

Além disso, releva notar que a decisão deste Tribunal em que tenha ficado caracterizada a irregularidade não fica prejudicada pelo julgamento contrário da Câmara de Vereadores, caso venha a desconsiderar o conteúdo do parecer prévio, tendo-se em conta a absoluta independência das instâncias, e, em especial, o fato de o julgamento desta Corte ser de natureza técnica e, o do Poder Legislativo Municipal, político.

Face ao exposto, voto pela resposta do presente prejudgado no sentido de que:

a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;

b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;

c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder,

ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;

d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 405649/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Responder ao presente PREJULGADO no sentido de que:

a) quando constatado pela *Unidade Técnica* o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;

b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;

c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;

d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2007 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Súmulas

Súmula nº 06

ENUNCIADO: “OS ACORDOS QUE TENHAM POR OBJETO A SELEÇÃO E O PAGAMENTO DE BOLSAS A ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CELEBRADOS, DE UM LADO, POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E, DE OUTRO, POR ENTE PÚBLICO OU PRIVADO, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, TÊM NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO, CUJA CELEBRAÇÃO SUBMETE-SE A TODAS AS REGRAS FIXADAS NA LEI Nº 8.666/93, DEVENDO SER PRECEDIDO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO”.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Súmula

Assunto: Natureza jurídica dos acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública.

Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula: Protocolo nº 320341/07

Relator : Conselheiro Hermas Eurides Brandão

Decisão: Acórdão nº 1819/07 - Tribunal Pleno

Sessão: Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 46 de 13/12/07

Publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas: nº133 de 25/01/08

ACÓRDÃO Nº 1819/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 320341/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Projeto de Enunciado de Súmula - A natureza jurídica dos acordos firmados pela Administração Pública que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários, é de Contrato Administrativo, sujeitos portanto aos ditames da Lei 8.666/93.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre **Projeto de Enunciado de Súmula** apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca do Tribunal de Contas do Paraná, em decorrência do contido no Acórdão nº. 2069/06 do Tribunal Pleno, com relatoria do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, que se posicionou a respeito de **Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, tendo por suposto matéria correlata, considerando que a Súmula decorre da Uniformização.

Com efeito, a matéria tratada na referida Uniformização de Jurisprudência teve a seguinte ementa: “*Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no sentido de que os acordos que tenham por objeto a seleção e pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm a natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se às regras fixadas na Lei nº8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório, em cuja fase de habilitação deve ser verificada a idoneidade e a aptidão técnica dos licitantes*”.

Atendendo aos termos do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca apresenta, às fls. 03 sua proposta, nestes termos:

“Os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se às regras fixadas na Lei nº8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório, em cuja fase de habilitação deve ser verificada a idoneidade e a aptidão técnica dos licitantes.”

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11008/07, fls. 49 a 51, faz análise detalhada das formalidades e pré-requisitos do projeto, manifestando-se pela conformidade do mesmo à legislação de regência, opinando pela sua submissão à deliberação do Tribunal Pleno, após o prévio encaminhamento de cópias aos Conselheiros e Auditores para conhecimento prévio da matéria, conforme previsto no Regimento Interno.

Já o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº. 12930/07, fls. 53 a 55, da lavra da i. Procuradora-Geral Angela Cassia Costaldello, afirma que o projeto de Súmula em exame apresenta os elementos processuais que lhe dão suporte de validade: fundamento legal, inúmeros precedentes desta Corte e exposição dos motivos de conveniência e oportunidade para sua emissão.

Aduz, ainda, que o tema é recorrente nos procedimentos que tramitam nesta Casa, e, sobre ele, há muito, e incontáveis vezes têm decidido este Tribunal.

Pondera, entretanto, que a melhor redação é aquela na qual se exclui o final da ementa proposta (“em cuja fase de habilitação deve ser verificada a idoneidade e a aptidão técnica dos licitantes”) - uma vez que sujeita a todos os termos da Lei nº8.666/93 - e se acrescenta a expressão “a todas as regras...”, assim dispondo:

“*Os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se a todas as regras fixadas na Lei nº8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório*”.

Nestes termos, entendendo presentes os pressupostos formais e materiais deste procedimento, opinou pela legalidade e apreciação do Plenário.

VOTO

Conforme atestam a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, foram satisfatoriamente cumpridos os requisitos legais e regimentais que dispõem sobre a iniciativa, justificativa e tramitação de projetos de

súmula por este Tribunal de Contas, tendo o procedimento prévio à votação sido ultimado com o encaminhamento do projeto de súmula aos julgadores.

Com efeito, de todo o exposto claro se afigura que a proposta de redação de Enunciado de Súmula apresentado pela ilustre Procuradora-Geral é o que realmente se adequa ao discutido na sessão do Tribunal Pleno que originou na edição do Acórdão nº. 2069/06, uniformizando a jurisprudência a respeito da matéria, ou seja, regularização efetiva dos acordos celebrados à seleção e pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública e a necessidade dos mesmos serem submetidos à disciplina da Lei de Licitações.

Isto posto, adota este Relator a proposta de Enunciado de Súmula apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, a saber:

“Os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se a todas as regras fixadas na Lei nº8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório”.

É a proposta que se submete aos integrantes do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 320341/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Adotar a proposta de Enunciado de Súmula apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, a saber:

“Os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se a todas as regras fixadas na Lei nº8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Súmula nº 07

Enunciado:

“Na apreciação e julgamento dos processos de contas em relação à revisão salarial em ano eleitoral:

Para o exercício de 2004:**Admitir**

a) Considera-se como data inicial de vigência da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97, o dia 1º de julho de 2004, aceitando-se os aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;

b) Para as alterações salariais concedidas após a data de 1º de julho, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, isto é, revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores e na database fixada, abrangendo os dozes meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Exercícios Vindouros:

O período considerado para a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97, será aquele dentro dos 180 (cento e oitenta) dias que precedem a data das eleições até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressaltando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação.

Na prestação de contas em que se identifique reajuste salarial concedido aos servidores dentro do período vedado pela legislação eleitoral, deve ser feita determinação por este Tribunal, com indicação de prazo para cumprimento, da regularização dos pagamentos realizados sem embasamento legal, mediante edição de lei formal convalidadora.”

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Súmula

Assunto: Revisão salarial em ano eleitoral.

Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula: Protocolo nº 418007/07

Relator: Conselheiro Heinz Georg Herwig

Decisão: Acórdão nº 42/08 - Tribunal Pleno

Sessão: Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 02 de 24/02/08

Publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas: nº137 de 22/02/08

ACÓRDÃO Nº 42/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 418007/07
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Projeto de Enunciado de Súmula - Revisão salarial em ano eleitoral – índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Enunciado de Súmula apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca do Tribunal de Contas do Paraná, em decorrência do contido no Acórdão nº. 827/07 do Tribunal Pleno, com relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que se posicionou a respeito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, tendo por suposto matéria correlata, considerando que a Súmula decorre da Uniformização.

A questão tratada na citada Uniformização de Jurisprudência diz respeito à revisão salarial em ano eleitoral, com harmonização da vedação do artigo 73, VIII, da Lei nº 9.504/07 com a revisão salarial geral prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

Atendendo aos termos do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca apresenta, às fls. 03 sua proposta, nestes termos:

“Na apreciação e julgamento dos processos de contas, em relação ao tema revisão salarial em ano eleitoral, adotar as seguintes premissas:

Exercício de 2004:

a) consideração como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;

b) para as alterações salariais concedidas após esta data, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, a saber: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Exercícios vindouros:

o período a ser considerado para a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, deverá ser o compreendido entre os cento e oitenta dias que precedem a data das eleições, até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação.”

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14592/07, analisa o projeto, constata a observância do disposto no art. 202 do Regimento Interno, concluindo que o presente projeto de Súmula está em condições de

ser apreciado pelo Tribunal Pleno, pois em conformidade com a legislação pertinente.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por sua vez, através do Parecer nº. 15125/07, afirma que a necessidade de sumulação do assunto é de importância inquestionável, agilizando sobremaneira as funções dos demais setores e norteará a busca de orientação pelos órgãos e entes fiscalizados por este Tribunal de Contas, opinando pela legalidade do procedimento e apreciação do Plenário, com as providências contidas no Regimento Interno da Casa.

Sugere, entretanto, alterações na redação visando retratar de modo mais claro e fiel possível o entendimento reiterado por esta Casa, conforme disposto abaixo (destacadas no texto);

“Para o exercício de 2004:

Admitir

*a) Considera-se como data inicial de **vigência** da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97, o dia 1º de julho de 2004, **aceitando-se os aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;***

*b) Para as alterações salariais concedidas após a data **de 1º de julho**, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, **isto é, revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores e na database fixada, abrangendo os dozes meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.***

Exercícios Vindouros:

*O período considerado para a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97, **será aquele dentro dos 180** (cento e oitenta) dias que precedem a data das eleições até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressaltando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação.*

*Na prestação de contas em que se identifique reajuste salarial concedido aos servidores dentro do período vedado pela legislação eleitoral, **deve ser feita** determinação **por este Tribunal**, com indicação de prazo para cumprimento, da regularização dos pagamentos realizados sem embasamento legal, **mediante edição de lei formal convalidadora**”.*

VOTO

Conforme atestam a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, foram satisfatoriamente cumpridos os requisitos legais e regimentais que dispõem sobre Projetos de súmula por este Tribunal de Contas.

O procedimento prévio à votação foi devidamente observado com o encaminhamento do projeto de súmula aos julgadores.

As alterações na redação sugeridas pela ilustre Procuradora-Geral retratam fielmente o entendimento desta Casa sobre a questão, notadamente no Acórdão nº. 827/07- Pleno, nos autos de Incidente de Jurisprudência nº. 230369/07, pelo que, adota este Relator a proposta de Enunciado de Súmula apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, a saber:

“Para o exercício de 2004:

Admitir

*a) Considera-se como data inicial de **vigência** da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97, o dia 1º de julho de 2004, **aceitando-se os aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;***

*b) Para as alterações salariais concedidas após a data **de 1º de julho**, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, **isto é, revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores e na database fixada, abrangendo os dozes meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.***

Exercícios Vindouros:

O período considerado para a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97, será aquele dentro dos 180 (cento e oitenta) dias que precedem a data das eleições até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação.

Na prestação de contas em que se identifique reajuste salarial concedido aos servidores dentro do período vedado pela legislação eleitoral, deve ser feita determinação por este Tribunal, com indicação de prazo para cumprimento, da regularização dos pagamentos realizados sem embasamento legal, mediante edição de lei formal convalidadora”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar o presente Projeto de Enunciado de Súmula, adotando a proposta apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, nos seguintes termos:

Para o exercício de 2004:

Admitir

a) *Considera-se como data inicial de vigência da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97, o dia 1º de julho de 2004, aceitando-se os aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;*

b) *Para as alterações salariais concedidas após a data de 1º de julho, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, isto é, revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores e na database fixada, abrangendo os dozes meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.*

Exercícios Vindouros:

O período considerado para a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97, será aquele dentro dos 180 (cento e oitenta) dias que precedem a data das eleições até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação.

Na prestação de contas em que se identifique reajuste salarial concedido aos servidores dentro do período vedado pela legislação eleitoral, deve ser feita determinação por este Tribunal, com indicação de prazo para cumprimento, da regularização dos pagamentos realizados sem embasamento legal, mediante edição de lei formal convalidadora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBORN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Acórdãos e Pareceres

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**1. CONVÊNIO 2. EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO 3. ENTIDADE CIVIL
4. INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL**

ACÓRDÃO Nº 1874/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 448526/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta. Impossibilidade de entidade que tem ocupante de cargo público entre seus dirigentes, firmar convênio com a Administração Pública Municipal.

RELATÓRIO

O Sr. Procurador – Geral do Município de Curitiba formula a presente Consulta por solicitação da Sra. Presidente da Fundação de Ação Social – FAS, onde pretende pede manifestação desta Corte sobre as seguintes questões:

“a) há incompatibilidade de entidade, que tem entre seus dirigentes ocupantes do cargo público, em firmas [sic] convênio com a Administração Pública Municipal?

b) esta incompatibilidade é total ou apenas parcial?

c) qualquer função de direção na entidade produz a incompatibilidade?”.

A consulta foi recebida por esta relatoria considerando os pressupostos legais de admissibilidade do expediente, constantes no art. 311 RI/TC, inclusive quanto à presença de parecer jurídico emitido pela assessoria do município consulente.

Posteriormente o expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB e apreciado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, conforme ditame regimental.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB, emitiu a Informação nº 70/07 – CJB onde informa não existirem pré-julgados sobre o tema e relaciona as decisões deste Tribunal com similitude temática ao questionamento. Em especial, a CJB traz as Consultas protocoladas sob nºs 489035/96 e 399807/06 - TC, oriundas respectivamente dos Municípios de Ivaiporã Francisco Beltrão, em que foi decidida pela incompatibilidade negociada de servidor pertencente ao quadro efetivo municipal, eleito vereador, continuar a exercer suas funções de Gerente Geral junto à entidade civil que mantém convênio com o Município.

A Procuradoria Jurídica do Município de Curitiba apresentou estudo sobre a questão suscitada por meio do Parecer nº 007/07-PGCJ, concluindo pela incompatibilidade entre o exercício de cargos públicos concomitan-

temente à cargo de direção em entidades que mantenham ajustes com o poder público, nos termos do artigo 9º da Lei 8.666/93.

Por meio do Parecer nº 15.207/07, a Diretoria Jurídica opina pela resposta nos mesmos termos de expediente anterior protocolado sob nº 23367/07 – TC, que recebeu o Parecer nº 1589/07 – DIJUR em que a diretoria técnica considerando o entendimento que os convênios são disciplinados na Lei nº. 8666/93, e que em especial o artigo 116 estabelece que:

“Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração”.

Conclui que os convênios devem obedecer às determinações da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no que couber. Ressalta que a referida legislação possui artigo em que estabelece vedações à participação no certame licitatório, (art. 9º), derivadas dos princípios da moralidade pública e da isonomia, onde se considera o risco de o sujeito interferir sobre a probidade do certame ou estabelecer condições infringentes da isonomia, opinando pela resposta da presente consulta no sentido da impossibilidade de entidade que possui ocupante de cargo público entre seus dirigentes firmar convênio com a Administração Pública. Tal incompatibilidade é total e existe independentemente da função de direção ocupada pelo agente público.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 16.510/07, entende como adequadas as manifestações do Corpo Jurídico Municipal e da DIJUR, ao apontar a inviabilidade legal de transferências voluntárias à entidade que tenha entre seus dirigentes servidor municipal ou pessoa ligada por mandato ou outra forma de ocupação de cargo, emprego ou função pública ao ente transferidor, tendo como base para seu entendimento o artigo 9º da Lei de Licitações e o artigo 209 do Estatuto dos Servidores Municipais.

VOTO

Diante das manifestações harmônicas da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo RECEBIMENTO da presente Consulta e, no mérito pela resposta de que há incompatibilidade total, em razão da Lei 8666/93, em firmar o Município de Curitiba convênio com entidade que tenha entre seus dirigentes, em qualquer nível, agente público municipal do Poder Legislativo, Executivo, administração indireta ou detentor de mandato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 448526/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Receber a presente Consulta diante das manifestações harmônicas da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal e, no mérito, responder que há incompatibilidade total, em razão da Lei 8666/93, em firmar o MUNICÍPIO DE CURITIBA convênio com entidade que tenha entre seus dirigentes, em qualquer nível, agente público municipal do Poder Legislativo, Executivo, administração indireta ou detentor de mandato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

AUTORIZAÇÃO DE INTERNAMENTO HOSPITALAR – AIH

1. MÉDICOS MUNICIPAIS 2. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO

ACÓRDÃO nº 1807/07 – Pleno

PROCESSO N.º : 512950/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO : ÁLVARO DE FREITAS NETTO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: CONSULTA – Autorização de internamentos hospitalares (AIHs) – Impossibilidade de transferência a médicos municipais – Verbas repassadas pela união para cobrir gastos hospitalares – Médicos já remunerados pelo município – Repasse configura duplicidade de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo(a) Sr(a). Álvaro de Freitas Netto, Prefeito de Loanda, nos seguintes termos:

- Este Executivo Municipal possui a obrigatoriedade de efetuar o pagamento das AIHs [autorizações de internamentos hospitalares] ao servidor municipal sob forma de adicional e/ou prêmio de produtividade?

- Se a resposta for afirmativa, este adicional e/ou prêmio de produtividade deverá estar embutido em sua remuneração para posteriormente sofrer o redutor ou sua remuneração deverá primeiramente sofrer o redutor para depois agregar-se à sua remuneração a AIH?

A folhas 04 foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria local, cujas conclusões são, em síntese: (...) *se a remuneração do profissional já advém de recursos próprios do Município, o pagamento de IAH caracteriza pagamento em duplicidade. No caso de médicos servidores do município, os valores das AIHs pertencem ao hospital municipal executor dos serviços, e prestam-se a remunerar o servidor prestador dos serviços.*

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 81/2.007, a folhas 08/09) noticia não haver prejudgado sobre o tema do feito, indicando a existência da consulta 273931/05 acerca do teto remuneratório para o cargo de médico municipal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17.039/2.007, a folhas 10/11) opina pela resposta à consulta, apontando que: *Sabe-se que ao trabalhar para o SUS, o profissional médico já percebe sobre o seu trabalho na ocasião do atendimento ao paciente. Se lhe for pago o AIH, ele estará recendo em duplicidade e, desta feita, o ordenador de despesas do município que o pagar, estará agindo de forma inconstitucional e será responsabilizado por isso.*

O que for pago ao médico será encarado como cumulativo e, portanto infringe o art. 37, XI da CF/88.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18.370/2.007, a folhas 12/13) manifesta-se nos seguintes termos:

(...) o sistema único de saúde é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios (artigos 195 e 198 da CRFB/88).

Independentemente dos recursos próprios aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, os procedimentos do sistema de internação hospitalar permite ressarcimento junto ao sistema único de saúde – SUS. Daí porque, os SH - Serviços Hospitalares; os SP - Serviços Profissionais; e os SADT - Serviços Auxiliares de Diagnose e Terapia, cuja soma dos serviços totalizam o valor do procedimento - a par de outros elementos -devem compor o preenchimento das Autorizações de Internação Hospitalar – AIH, para o devido processamento e conseqüente percepção dos recursos pela entidade que prestou os serviços. Nos serviços profissionais estão incluídos os atos médicos.

Se o serviço é prestado por hospital municipal o ressarcimento é devido ao município.

Somente caberia o ressarcimento direto ao hospital privado e ao médico particular, nos casos em

que houver credenciamento destes no SUS diretamente, ou seja, quando estes atuarem em nome próprio e não como contratados pela entidade pública ou como servidores.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

1. *Este Executivo Municipal possui a obrigatoriedade de efetuar o pagamento das AIHs [autorizações de internamentos hospitalares] ao servidor municipal sob forma de adicional e/ou prêmio de produtividade?*

Não.

Conforme exaustivamente exposto neste feito, Autorização de Internação Hospitalar é a forma pela qual são remunerados os prestadores de serviços de saúde no Brasil, a partir de uma tabela de pagamentos que engloba cada um dos componentes do custo médio da intervenção médica necessária para determinado diagnóstico.

De modo muitíssimo simplificado, a AIH nada mais é do que um repasse efetuado pela União para recompor os gastos com determinada atividade médica efetuada no âmbito do Serviço Único de Saúde. Assim, a transferência das AIHs aos médicos propriamente ditos não é possível no setor público, em que há fixação de valores remuneratórios aptos a figurar como contraprestação equivalente aos serviços prestados. Qualquer prática em contrário configura duplicidade de pagamento.

2. *Se a resposta for afirmativa, este adicional e/ou prêmio de produtividade deverá estar embutido em sua remuneração para posteriormente sofrer o redutor ou sua remuneração deverá primeiramente sofrer o redutor para depois agregar-se à sua remuneração a AIH?*

Sendo a resposta à perquirição "1" negativa, resta prejudicada a resposta à presente.

Nos termos acima expostos, e em consonância com a assessoria jurídica do Município de Loanda, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, considera-se respondida a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder á consulta nos termos acima expostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 13 de dezembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

BENS MÓVEIS**1. DOAÇÃO****ACÓRDÃO Nº 1268/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 228887/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO : LUIZ ELISEU DOS SANTOS
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Consulta. Legislativo Municipal. Alienação de bens móveis. Doação. Autorização, Permissão e Concessão de uso. Atendimento do interesse social. Possibilidade.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso a respeito da situação abaixo transcrita, *verbis*:

- “a) se é legal a doação de bem móvel a entidades comunitárias não beneficentes;
- b) em caso positivo, se a doação depende da existência de lei municipal autorizadora, genérica ou específica, ou;
- c) caso negativo, se seria legal a concessão de uso do mesmo bem.”

O parecer jurídico juntado pelo Consulente em apertada síntese posiciona-se no seguinte sentido:

“... tanto móveis quanto imóveis, depende de prévia autorização legislativa que contemple, inclusive, previsão de rescisão automática do ato, independentemente de notificação, daí porque a doação, que é espécie de alienação, também se subordina à existência de interesse público devidamente justificado e precedida de avaliação, devendo, quando se tratar de bens imóveis submeter-se à autorização legislativa mediante lei específica”.

E remata:

“... quando se tratar de bens móveis, a alienação se dará mediante ato administrativo que dependerá apenas de lei genérica, ou de dispositivo inserto na Lei Orgânica Municipal”.

Recebida a consulta, a mesma foi encaminhada à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência para os fins do disposto no art. 313, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Esta, por sua vez trouxe a lume o contido na Súmula 01/TC.

A Diretoria Jurídica analisou a matéria exarando o parecer nº. 8526/07, no qual ponderou que em razão do ordenamento jurídico vigente a Administração Pública quando pretender alienar bens móveis deverá demonstrar a existência de interesse público, realizar prévia avaliação e licitação, dispensada esta quando os fins e a utilização possuírem interesse social.

Quanto a necessidade de autorização legislativa, argumentou que *in casu* não há necessidade de referida autorização.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10572/07, no qual centrou a matéria na Lei nº. 8.666/93, em especial em seu art. 17, inciso II; na Lei Estadual nº. 15.340/06, em especial em seu art. 8º, inciso II e no Decreto Federal nº. 99.658/90.

Baseado na legislação supra-referida posicionou-se que para a doação de bens móveis, o Consulente deve observar os seguintes requisitos:

- “a) não esteja o bem em uso pela câmara (INSERVÍVEIS), podendo ser classificado como ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável;
- b) existam presentes razões de INTERESSE PÚBLICO, exaustivamente justificado (aqui, o interesse público distancia-se do interesse social na medida em que toda e qualquer doação pressupõe interesse público, devidamente justificado, não se admitindo liberalidade à custa do patrimônio público – v. art. 37, *caput*, da CRFB – o que nos remete para o próximo item que é a
- c) obrigatoriedade de verificação se a doação é a melhor opção;
- d) realização de avaliação, com rigoroso controle e registro na movimentação do patrimônio;
- e) respeito os requisitos traçados na Lei 8666/93 e eventuais dispositivos da Lei Orgânica Municipal ou lei específica (v. item 9, supra);
- f) seja realizada licitação (trata a consulta de entidades NÃO beneficentes), cujo processamento se dá na forma de alienação;
- g) seja dada prioridade à doação de bens aos demais órgãos da Administração Pública municipal que deles necessitem;
- h) observe-se de forma veemente o princípio da impessoalidade e
- i) sejam todos os tópicos acima tratados abordados na justificativa do ato”

DO VOTO

Inicialmente merece destacar que o Consulente se encontra jungido ao contido na Lei nº. 8.666/93 por tratar-se de Lei Federal de caráter Nacional, devendo, portanto, observar as normas gerais nela contidas.

Do objeto da consulta percebe-se preocupação quanto à possibilidade ou não do Legislativo Municipal de Alto Paraíso realizar doação de bem móvel a entidades de direito privado.

In casu a matéria pode ser enfrentada com a aplicação do art. 17, inciso II, alínea “a” da Lei nº. 8.666/93, ou seja, em cada caso de alienação de bens móveis deverá ser apresentado e demonstrado o interesse público na transação, a realização de prévia avaliação do bem ou bens conforme a situação concreta e de licitação na modalidade concorrência ou leilão, observado o § 6º da multi-citada Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Com efeito, a licitação poderá ser dispensada no caso de doação, utilizada exclusivamente para fins e uso de interesse social, após juízo de oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

Pois bem, a doação tem por característica marcante a transferência da propriedade do bem, sendo considerado um típico contrato de direito privado. Portanto, quando da sua utilização a Administração Pública deve bem sopesar se este é o instituto mais apropriado, em face da situação concreta.

Entretanto, outros institutos jurídicos de direito público podem ser utilizados tais como a autorização, a permissão e a concessão de uso de bem público, onde o *dominus* permanece com o Poder Público.

Autorização de uso é o ato administrativo unilateral e discricionário pelo qual a Administração consente, a título precário, que o particular se utilize de um bem público com exclusividade.

Permissão de uso é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administra-

ção faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público, para fins de interesse público.

Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo os termos e condições estabelecidos.

Por fim, quanto à necessidade de lei específica ou genérica que vise autorizar a alienação de bem móvel não se vislumbra necessária, diferentemente da alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio da Administração direta, autárquica e fundacional onde a autorização legislativa se faz imprescindível em razão do previsto no inciso I, art. 17 da Lei nº. 8.666/93.

O cuidado da Administração Pública quando pretender alienar bens de sua propriedade é a presença do interesse público e dos demais requisitos aqui já nominados.

Dessarte, **VOTO** que a resposta a presente consulta seja fornecida nos termos ora propostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 228887/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder à Consulta formulada pelo Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**, nos termos propostos no voto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL**1. CONSTRUÇÃO DE SEDE PRÓPRIA****ACÓRDÃO Nº 1750/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N ° : 387616/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO : JOSE ALFREDO ULIAN
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Consulta. Pela possibilidade de construção de sede própria da Câmara Municipal, com recursos do Poder Legislativo, desde que respeitadas as imposições constitucionais e orçamentárias, bem como o princípio da legalidade.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, acerca da possibilidade de a Câmara Municipal poder construir sua sede própria, tendo em vista que atualmente desempenha seus trabalhos junto ao prédio da Prefeitura, o que dificulta seu funcionamento.

Instrui o processo, Parecer Jurídico da Assessoria Legislativa (fls. 03), pela possibilidade da construção da nova sede, desde que haja previsão no orçamento; uma adequação do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como respeito ao limite de 8% da receita do Município para os gastos com a Câmara (art. 29-A da CF/88).

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa não haver prejudgado acerca do tema em questão, anexando, no entanto, respostas proferidas por este E. Tribunal em consultas similares.

A Diretoria de Contas Municipais, pelo Parecer nº. 40/07, opina pela possibilidade da construção de uma sede própria para a Câmara, contanto que respeitadas as imposições constitucionais e orçamentárias aplicáveis ao caso, bem como obedecido o princípio da legalidade, sendo necessária a elaboração de projeto de lei referente ao investimento em questão, sendo que, apenas após a sua aprovação pelos membros do Poder Legislativo Municipal, é que poderia se dar início à objetivada construção.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº

17089/07, opina no mesmo sentido, acrescentando, apenas, a imperiosidade de observância dos procedimentos internos e externos de licitação preceituados pela Lei nº. 8.666/93.

Acompanhando os pareceres uniformes, proponho que a resposta à presente consulta seja pela possibilidade da construção de uma sede própria para a Câmara, com recursos do Poder Legislativo, desde que respeitadas as imposições constitucionais e orçamentárias, bem como obedecido o princípio da legalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 387616/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta pela possibilidade da construção de uma sede própria para a Câmara, com recursos do Poder Legislativo, desde que respeitadas as imposições constitucionais e orçamentárias, bem como obedecido o princípio da legalidade, acompanhando os pareceres uniformes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL

1. TRANSMISSÃO DAS SESSÕES 2. PREJULGADO N° 2

ACÓRDÃO N° 1741/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 71876/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : OSMÁRIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta – Esclarecimentos acerca do Prejulgado nº 02 desta Corte de Contas – possibilidade de transmissão das sessões da Câmara Municipal por veículos de comunicação – contratação dos serviços sujeita a procedimento licitatório – escolha do veículo mais adequado a atingir a população local.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Guaraniaçu, Osmário de Lima Portela, vem a esta Corte de Contas apresentar questionamentos acerca do Prejulgado nº 02 que trata da legalidade de contratação de radiodifusão para a transmissão de sessões ordinárias da Câmara Municipal.

A Consulta foi recebida pelo Conselheiro Relator e encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que apontou a consulta sobre esta matéria, no âmbito desta Casa. (Informação nº 16/07).

A Diretoria de Contas Municipais – Parecer nº 08/07 (fls. 30/37), responde às indagações do consulente, assim como o faz, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 6664/07 (fls. 38/43).

A matéria versada encontra-se na competência institucional desta Corte de Contas, o consulente é parte legítima e o expediente contém parecer da assessoria jurídica do consulente.

São os questionamentos:

- 1) Pode-se transmitir as sessões da Câmara Legislativa, na íntegra, sem que isso implique em promoção pessoal?
- 2) Pode-se disponibilizar ou contratar mais de um veículo de comunicação para transmissão das sessões? Ex rádio AM, Rádio Comunitária, TV não a cabo?
- 3) Pode-se dispensar a licitação, fazendo contratação direta, se no Município só existe 01 Rádio AM, 01 Rádio Comunitária e 01 Canal de TV com horário de transmissão local?
- 4) A contratação e pagamento podem ser por preço certo, mensal, levando em conta a média de sessões ou deverá ser pago por serviços de transmissão a cada sessão, dependendo do tempo de duração?

É certo que a transmissão das sessões do Poder Legislativo, em todas as suas esferas, nos veículos de comunicação, é medida legítima a conferir transparência às discussões e votações, assim como, aproximar a população de seus representantes constituídos.

É certo, também, que é bastante sutil o limite entre a transparência proporcionada e a promoção pessoal gerada pela grande exposição dos agentes políticos na mídia, o que impõe sejam tomados os necessários cuidados a fim de não transformar uma alternativa de controle dos atos públicos pela população, num instrumento de *marketing* político.

A orientação destes cuidados, é preceito constitucional, constante do § 1º do artigo 37 da Carta Federal, cuja subjetividade dos conceitos ali incluídos, notadamente, na expressão “promoção pessoal”, impõe medidas delineadores de seu alcance, para sua correta exegese.

Assim, além das manifestações doutrinárias e jurisprudenciais, esta Corte de Contas, autorizada pela Lei Orgânica, exarou o PREJULGADO Nº 02, cujo Enunciado é o que segue:

“Trata-se de prejulgado sobre a legalidade de contratação de radiodifusão para a transmissão das sessões ordinárias das Câmaras Municipais. Designação de relatoria ocorrida na sessão plenária nº 21/06 de 25.05.06, nos termos do art. 410/RI. Processo de Consulta – Relator original Cons. Caio Marcio Nogueira Soares. Decisão vinculante aplicável a todas as ocorrências de consultas para efeito de considerar regulares as despesas com contratações

de Emissoras de Radiodifusão, de Televisão a cabo ou de sites de internet, ou outros serviços de publicidade e de propaganda pelas Câmaras Municipais dos Municípios Paranaenses, ante as condições estabelecidas no § 1º do art. 37 da CF, da Lei nº 8.666/93 e LC 101/2000”.

Este Prejulgado é decorrente do Acórdão nº 1139/06 do Tribunal Pleno, no Protocolo nº 29980/06, em que é Relator o Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista, em Consulta formulada pela Câmara Municipal de Matelândia, tendo ficado consignados, por decisão unânime, os elementos balizadores das transmissões:

“Responder à presente Consulta, consoante orientação já expedida por esta Corte através da Resolução nº 2118/2004, protocolo nº 259524/03, que nos termos do Voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, opinou pela possibilidade de publicidade na radiodifusão, englobando despesas com transmissões de sessões, divulgação e transmissão de audiências públicas, mensagens alusivas a eventos, serviços, campanhas, programas e homenagens a personalidades, tendo como parâmetros a serem atendidos o planejamento orçamentário e financeiro da entidade, como também expressas e delimitadas objetivamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na respectiva Lei Orçamentária (LO), observando-se os princípios constitucionais plasmados no caput do art. 37 da Carta Magna, não podendo caracterizar promoção pessoal, conforme comando insculpido no §1º do art. 37, da Constituição da República, acrescentando-se, destarte, as normas contidas na Lei de Licitações – Lei Federal nº 8666/93, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Imprensa”.

Assim, em tese, responde-se que não há vedação para a transmissão das sessões da Câmara Municipal, mesmo que na íntegra, considerando o seu cunho de informação e educação, devendo estar afastada qualquer medida que induza à promoção pessoal dos membros do Poder.

Em excerto de pronunciamento da Auditora do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Judith Martins Costa, no Parecer Coletivo nº 05/90 (Processo nº 1359/90), em que se extrai conotação à expressão “promoção pessoal”, bastante cabível ao presente caso: *“Terá caráter misto, informativo-educativo a transmissão radiofônica de sessões legislativas, desde que devidamente amparada em dotações orçamentárias específicas, não induzir à promoção pessoal de um ou alguns parlamentares ou partidos, isto é, quando não for direcionada à louvação direta ou indireta de quem quer que seja. Observa-se que, nas comunidades do interior do Estado, notadamente, é de utilidade para a população o acompanhamento, por esta via, dos trabalhos legislativos. Os critérios da moralidade, razoabilidade e utilidade pública, evidentemente, conformarão os limites a que estão adstritos os ordenadores de despesa”.*

Igualmente não há vedação para que sejam utilizados mais de um veículo de comunicação. Dentro do comando constitucional que permite a publicidade dos atos do Poder Público, no presente caso, de natureza informativa e educativa da comunidade, quanto maior for o número da população atingida, mais se estará cumprindo tal premissa.

A publicidade almejada não pode, por outro lado, deixar de observar outros pressupostos norteadores da administração pública, e muito propriamente, o princípio da economicidade.

Para tanto, dever-se-á averiguar o alcance dos vários veículos de comunicação disponíveis na região e a extensão da população atingida. A imposição de despesas excessivas, sob a argumentação de atendimento de um maior número de cidadãos, além de afrontar os ditames legais que regem a utilização do dinheiro público, desvirtua a finalidade desta ação.

A televisão aberta é o veículo de comunicação com maior penetração nos lares brasileiros, seguido da radiodifusão. Já as TVs por assinatura, de menor amplitude, têm a obrigatoriedade de disponibilizar gratuitamente ao poderes públicos das três esferas, um canal de divulgação (Lei Federal nº 8977/95). A utilização cumulativa de veículos, na forma noticiada pelo consulente, ao aludir sobre rádio AM, rádio comunitária e televisão aberta, parece não fazer sentido, para Municípios de pequeno porte.

Assim, a avaliação das características locais, é imprescindível para a opção do veículo mais adequado à

finalidade que se quer alcançar, qual seja, proporcionar à sociedade o conhecimento das discussões, votações e dos posicionamentos de seus representantes.

Os serviços de **publicidade e divulgação**, assim entendido o serviço de transmissão das sessões do Poder Legislativo, obrigatoriamente devem ser submetidos a procedimento licitatório, a teor do que determina o artigo 25, II da Lei de Licitações.

Argumentar que na municipalidade existe somente uma rádio AM, uma rádio comunitária e um canal de TV aberta com transmissão local, o que, permitiria a contratação direta, é situação inverídica, se analisada sob o prisma do alcance destes veículos. Se a população deste Município for também atingida por outras empresas de radiodifusão e televisão.

Os valores e a forma de contratação são aqueles praticados pelos respectivos veículos de comunicação, de acordo com o mercado local, mas, cabe a autoridade contratante, ao elaborar o instrumento convocatório da licitação, estabelecer os critérios a serem observados pelos licitantes, na formação de seu preço e apresentação da proposta. Para tanto, devem ser obedecidos os ditames da Lei de Licitações, as previsões orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em conclusão, VOTO para que as indagações sejam respondidas no sentido da possibilidade de transmissão das sessões da Câmara Municipal de Guaraniáçu por meio do veículo de comunicação mais adequado a penetração dos munícipes, resguardando todo e qualquer ensejo de promoção pessoal dos membros do Poder, cujos serviços de transmissão, contratados por meio de procedimento licitatório, devem ter seus preços e condições de contratação na forma mais vantajosa para a administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 71876/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, *por unanimidade em:*

Responder a presente Consulta, pela possibilidade de transmissão das sessões da Câmara Municipal de Guaraniáçu, por meio do veículo de comunicação mais adequado a penetração dos munícipes, resguardando todo e qualquer ensejo de promoção pessoal dos membros do Poder, cujos serviços de transmissão, contratados por meio de procedimento licitatório, devem ter seus preços e condições de contratação na forma mais vantajosa para a administração pública.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1. MEMBROS - GRATIFICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1701/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 460662/06
ORIGEM : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Consulta. Gratificação para membros de comissão de licitação. Possibilidade de pagamento. Criação por ato da direção superior da entidade para os servidores celetistas. Para os detentores de cargo em comissão a fixação deve ser realizada por lei municipal.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Diretor Presidente da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, na qual traz à consideração desse Tribunal de Contas a seguinte situação:

“1. Seria possível, o pagamento de gratificação aos empregados membros da Comissão de Licitação?

2. Seria possível, o pagamento à ocupantes de cargo em Comissão, tendo em vista que o exercício de tais funções não está abrangido dentre suas competências nesta empresa, visto que a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal tem tais ocupando (*sic*) com direito a gratificação?

3. Se possível, qual seria o instrumento jurídico necessário para implementar tal gratificação?

4. E ainda, quais seriam os critérios quantitativos aplicáveis à gratificação e se esta pode ser calculada percentual (*sic*) que incidirá sobre o salário-base?

A referida consulta veio acompanhada de parecer jurídico que concluiu pela possibilidade do pagamento de gratificação aos integrantes da comissão de licitação, observados os procedimentos propostos no presente opinativo. Ao final propõe seja consultado o Tribunal de Contas quanto a situação de empregados regidos pela CLT receberem a aludida gratificação.

Recebida a consulta, a mesma foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informar da existência de prejudgado ou decisões da Corte a respeito do objeto da consulta.

Por intermédio da informação nº. 76/06, a citada unidade administrativa esclarece a existência tão-somente de uma decisão havida no protocolado nº. 325320/97.

A Diretoria de Contas Municipais exarou o parecer nº. 66/06, no qual enfrentou todos os questionamentos, fixando, em síntese, o seguinte entendimento:

1. É possível o pagamento da gratificação, quando o órgão ou entidade realiza poucas licitações, onde o empregado continua a desenvolver suas funções normais, acrescidas da participação na comissão de licitação. Caso o número de certames licitatórios seja elevado, recomenda o afastamento do empregado das funções

habituais do emprego, dedicando-se tão-somente ao exercício das funções na comissão de licitação, caso em que não receberá a gratificação, uma vez que recebe sua remuneração mensal desenvolvendo outra função.

2. Posiciona-se pela impossibilidade de que ocupantes de cargo em comissão recebam gratificação decorrente de participação como membros de comissão de licitação.

3. Que os servidores podem receber pela atividade extraordinária um jetom por sessão que atuem, conforme os termos e as condições estabelecidas em lei ou, ainda, de acordo com a lei uma gratificação de serviço, o que quer dizer, uma vantagem pecuniária mensal pelo desempenho de serviços normais em condições anormais. Este entendimento foi baseado na doutrina de Diogenes Gasparini.

4. Entendeu tratar-se de situação peculiar da Administração Pública, que deve ser por ela tratada, desde que haja lei que verse sobre o tema.

O Ministério Público de Contas examinou a matéria editando o parecer nº. 410/07, no qual concorda em parte com o opinativo lançado pela unidade técnica, divergindo quanto aos ocupantes de cargo em comissão integrarem comissões de licitação, entendendo que a sua designação é desaconselhável, mas em ocorrendo deve ser paga a gratificação estabelecida para os servidores celetistas que exercem a mesma função.

Em 11 de abril de 2007 o relator originário delegou os autos, sendo redistribuído em 15 de outubro de 2007 ao ora relator.

DO VOTO

Da análise do contido na peça preâmbular e de acordo com a instrução e parecer do processo pode-se depreender, inicialmente, que a Consulente é pessoa jurídica de direito privado, considerando tratar-se de sociedade de economia mista. Dessarte, assiste razão ao dileto procurador junto ao Tribunal de Contas quando pondera que a criação da referida gratificação depende de deliberação de seus organismos de direção superior. Portanto, não há necessidade da edição de lei específica para tratar do assunto.

Como bem argumentado na instrução dos autos nada obsta que o servidor público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho seja aquinhado com uma gratificação pela participação em comissão de licitação, desde que continue a desempenhar suas funções normais do emprego. Portanto, em face desse acréscimo em sua atividade normal, o mesmo perceberia referida gratificação. Entretanto, se o trabalhador deixar suas funções usuais e dedicar-se única e exclusivamente a nova função, qual seja, a participação em comissão de licitação não há motivo para a gratificação, considerando que continuará percebendo sua remuneração mensal, sem qualquer prejuízo.

Quanto ao detentor de cargo em comissão entende-se que o seu ocupante, desde que qualificado (art. 51 da Lei nº. 8.666/93) pode compor comissão de licitação, uma vez que o seu cargo integra o quadro permanente da entidade. Considerando ser possível a sua participação na já citada comissão, não se vislumbra qualquer empecilho para que o mesmo receba a gratificação, considerando que além da função do cargo desempenhará funções junto a comissão de licitação. Entretanto, o reverso não seria possível, ou seja, o detentor do cargo em comissão deixar as atribuições do cargo para se dedicar tão-somente ao julgamento de certames licitacionais, uma vez que o mandamento constitucional consigna que referidos cargos destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Sendo que aqui a gratificação se daria por lei municipal.

Por derradeiro, no que tange a critérios para a fixação do valor da gratificação, tal medida deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no sentido do montante coadunar-se perfeitamente com as atividades a serem desenvolvidas, como também com os demais valores praticados na entidade.

Sendo assim, **VOTO** que a resposta a presente consulta seja concedida nos termos ora propostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 460662/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente consulta nos termos ora propostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

1. EXECUÇÃO 2. VALORES INFERIORES AO CUSTO DE COBRANÇA

ACÓRDÃO Nº 1827/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 302548/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : EDNO GUIMARÃES
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Consulta. Conhecimento. Execução de Créditos Tributários abaixo de determinado valor. Possibilidade de arquivamento, sem baixa. Não caracterização de renúncia de receita, nos termos do art. 14, § 3º, II da LRF. Créditos prescritos. Possibilidade de baixa de ofício e de reconhecimento da prescrição intercorrente.

RELATÓRIO

1. Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Município de Cianorte, por intermédio de seu prefeito Sr. Edno Guimarães, acerca da execução tributária de créditos abaixo de determinado valor e da possibilidade de a Fazenda Pública extinguir créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados e não ajuizados.

O pedido veio instruído com parecer jurídico da Procuradoria Municipal, que conclui pela possibilidade de Lei Municipal autorizar aquela Procuradoria a não ajuizar execuções fiscais para valores inferiores aos valores dos custos da cobrança; pela possibilidade de a administração suscitar de ofício a prescrição intercorrente ou reconhecê-la por alegação da parte contrária; pela impossibilidade da extinção do débito quando o valor for inferior ao previsto em lei e da baixa de ofício em face da prescrição, que deve ser requerida pelo contribuinte. Acrescenta que a prescrição do débito sem ajuizamento não pode ser considerada como renúncia da receita tendo em vista a exceção legal contida no artigo 14, § 3º, II da LRF e desde que enquadrado nas hipóteses para arquivamento ou extinção.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, na forma regimental, aponta o protocolo nº 496026/02 versando sobre o mesmo assunto, com decisão através da Resolução nº. 3325/03.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante parecer nº. 25/07, de fls. 12, preliminarmente, aponta à legitimidade para a propositura do feito, atendidas as regras previstas no artigo 38 da Lei Complementar nº. 113/2005.

No mérito, entende como possível o não ajuizamento de ação de execução fiscal de débitos inferiores ao custo da cobrança, sendo que o débito deverá ser mantido em dívida ativa.

Acrescenta que, como prescreve o artigo 172 do CTN, a lei poderá autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão (total ou parcial) do crédito tributário. Mas coloca duas ponderações: *“Primeiramente, imperioso ressaltar que a remissão se dará em virtude de sua adequação a uma das possibilidades previstas no artigo supracitado, e não pelo fato de ser inferior ao previsto em Lei Municipal para ajuizamento. Importante também lembrar é que esse ato administrativo é revogável de ofício e não gera qualquer direito adquirido ao beneficiado”* (f. 24).

Ressalta que *“não é possível que os créditos tributários prescritos sejam baixados de ofício, devendo haver pedido do interessado, conforme parecer 223/02 Diretoria de Contas Municipais”* (f. 25). Destaca que inexistente a possibilidade de se considerar a prescrição do débito sem ajuizamento como “renúncia de receita”, visto que, mesmo não sendo ajuizada a execução fiscal, permanecerá existindo a dívida ativa, e que, não há que se confundir “dívida não executada” com “dívida não existente”.

Com relação ao questionamento acerca da possibilidade de Lei Municipal autorizar a Procuradoria Jurídica do Município a requerer em juízo o arquivamento ou a extinção na hipótese mencionada, responde que é possível, bem como ao administrador é defeso fazê-lo sem essa autorização legal.

Acrescenta que, caso seja caracterizada renúncia fiscal sem as observâncias legais, restando evidente que não foram empregados todos os meios possíveis para a realização da cobrança, pode-se estar diante de conduta enquadrada como ato de improbidade administrativa, conforme o previsto no art. 10, da Lei nº. 8.429/92.

Quanto à possibilidade de o agente público suscitar de ofício a prescrição intercorrente ou reconhecê-la por alegação da parte contrária (ou do Juízo), entende a Diretoria de Contas Municipais que não há qualquer impedimento legal para que a Administração Pública, enquanto titular do crédito, resolva se esquivar dos prejuízos decorrentes de uma eventual ação de embargos à execução e aponte a prescrição.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 14111/07, preliminarmente ressalta que as indagações do consulente são estritamente tributárias, à exceção do item “f” que perquire acerca da configuração de *renúncia de receita* no caso de arquivamento/extinção de Execução Fiscal (art. 70, *caput*, da CRFB).

Transcrevendo Acórdão recente exarado em sede de Consulta (Acórdão nº. 920/07-Pleno) e considerando que os pontos restantes não versam acerca de “dúvida na aplicação de dispositivos concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas”, competindo constitucionalmente à Procuradoria-Geral do Estado fornecer orientação aos Municípios (art. 125, V, da CE/PR), entende que a consulta deve ser conhecida em parte, nos termos do artigo 38, III, da LC 113/05 c/c arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

No tocante ao ponto em que a consulta deve ser conhecida, verificou que a DCM muito bem examinou o tema, respondendo pela impossibilidade de se considerar a prescrição do débito sem ajuizamento como “renúncia de receita”, visto que, mesmo não sendo ajuizada a execução fiscal, permanecerá existindo a dívida ativa. Portanto, não há que se confundir “dívida não executada” com “dívida não existente”. Destaca que este é também o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, explicitado no parecer 1092/03 (anexado ao presente expediente).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina seja a consulta respondida nos termos do seu pronunciamento, podendo ser encaminhados ao Município os demais aspectos abordados pela Diretoria de Contas Municipais a título de informação.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pode ser conhecida, na íntegra, a consulta formulada.

Ainda que apenas no item “f” da consulta exista referência expressa

à hipótese de configuração de renúncia de receita, todas as demais questões formuladas surtem reflexos sobre a matéria relativa à cobrança e extinção de créditos tributários, a qual, inclusive, é objeto de análise em sede de prestação de contas, pela Diretoria de Contas Municipais, quanto à efetividade na cobrança das dívidas tributárias, mostrando-se conveniente a resposta ao Município, a guisa de orientação.

No mérito, merecem análise individualizada as questões propostas pelo Senhor Prefeito:

a) É possível não ajuizar execução fiscal de débitos inferiores aos valores dos custos de cobrança?

Conforme instrução da Diretoria de Contas Municipais, a resposta é afirmativa, desde que haja Lei Municipal, ou mesmo Decreto do Chefe do Poder Executivo, fixando o valor mínimo para propositura das execuções fiscais, levando-se em conta o custo de cobrança.

b) É possível a extinção do débito cujo valor seja inferior ao previsto em lei municipal para ajuizamento?

Não é possível a extinção do débito. O fato de o valor do débito ser inferior ao limite mínimo para a cobrança judicial impede, apenas, a propositura da execução fiscal, mas não, sua inscrição em dívida ativa, com o conseqüente impedimento para concessão de certidão negativa de débitos, e, quando atingido esse limite ou somado a outros valores tributários devidos pelo mesmo contribuinte, deve haver o ajuizamento da execução.

Ressalve-se, contudo, a possibilidade de remissão total ou parcial do crédito pela autoridade administrativa, nos termos do art. 172 do Código Tributário Nacional, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 24

c) Ocorrendo a prescrição do débito não ajuizado, é possível a sua baixa de ofício?

O entendimento deste Tribunal, nos autos nº 496026/02, em consulta formulada pelo Município de Faxinal,

conforme Instrução nº 223/02, da Diretoria de Contas Municipais, a f. 33, vem sendo o de que “a Administração Pública não pode baixar os créditos tributários prescritos já que tal ato não pode ser efetivado de ofício, mas a pedido do interessado”.

Ocorre, contudo, que a Lei nº 11.051/04 acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, passando a admitir a declaração da prescrição intercorrente, de ofício, nos seguintes termos:

“§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e de imediato decretá-la”.

Em face dessa alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento, como se depreende da seguinte ementa, no Recurso Especial nº 800.853- RS (2005/0198050-6), em que foi relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI:

“A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que “o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, §5º, do Código de Processo Civil” (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Diretoria Jurídica de 09.05.2005).

Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (sem grifo no original)

O mesmo Ministro, no Recurso Especial nº 983.293, exarou seu entendimento no sentido de que:

“O §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício da prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no §2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, §5º, do CPC” (sem grifo no original).

Refira-se, nesse mesmo sentido, o Recursos Especiais nº 961.736 e 812.719.

Verifica-se, assim, que a prescrição em matéria tributária, deixou de obedecer à exigência, oriunda do Direito Civil, de que somente pode ser reconhecida se alegada pela parte beneficiada.

Além das razões de ordem prática, relativas às dificuldades de cobrança de créditos já prescritos, em função da falta de localização do devedor ou de bens para saldar as dívidas tributárias, essa nova orientação tem por fundamento a previsão no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, de que, da mesma forma que a decadência, a prescrição extingue o crédito tributário.

A respeito, o seguinte extrato do voto do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, no Recurso Especial nº 812.719, em que, ainda que reconhecendo a posição do Superior Tribunal de Justiça, quanto à impossibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício, ressalva seu ponto de vista pessoal, e, ao final, nos termos do Recurso Especial nº 800.853, já citado, entende possível a declaração de ofício da prescrição intercorrente, em face da alteração legislativa já mencionada:

O crédito tributário, a teor do disposto no art. 156, V, do CTN, extingue-se em virtude da ocorrência da prescrição e da decadência. Ora, num primeiro momento, podemos aplicar esses institutos – tal qual determina a teoria geral do direito aplicável no patamar do direito civil – no sentido de que a prescrição seja a morte da pretensão de determinado direito subjetivo pelo decurso do tempo legalmente previsto para o seu exercício. Ou seja, transcorrido o lapso temporal, o direito resguardado fica sem pretensão (ação de direito material), **malgrado ainda existir**. Com efeito, persistindo o direito, nada impede que a ação ainda seja proposta, cabendo ao réu, parte que se beneficia com a ocorrência da

prescrição, invocá-la e, por consequência, ensejar a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV). Contudo, faculta-se ao réu invocar ou não a ocorrência do prazo prescricional, já que lhe é facultado, de igual modo, satisfazer o interesse do autor. Daí, concluo que a invocação do instituto da prescrição, no âmbito do direito civil, constitui mera faculdade, ou melhor, um interesse renunciável. Sendo renunciável, não pode o órgão julgador invocá-lo de ofício. Questão diversa é o instituto da decadência, o qual atinge o próprio direito. Nessa hipótese, ocorre a morte do próprio direito (potestativo ou formativo), podendo, por isso, sua ocorrência ser decretada de ofício pelo órgão julgador, em razão da aplicação do princípio *iura novit et curia*.

Na seara do direito tributário, entretanto, a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência se dá de forma diferente. Como já dito, a extinção do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, do CTN, importa em extinção da obrigação tributária. Preceitua ainda o art. 156, V, do CTN, expressamente, que a prescrição e a decadência extinguem o crédito tributário. Nesse contexto, concluo que a ocorrência da prescrição não atinge tão-só a pretensão para a cobrança do crédito tributário, atinge, de igual modo, o próprio crédito, vale dizer, o próprio direito material.

Assim, ocorrendo a prescrição do crédito tributário, o Fisco não pode mais exigir o pagamento do tributo, sob pena de ferir o princípio da legalidade, elevado à categoria de dogma constitucional pelo art. 150, I, da Constituição Federal e segundo o qual é vedado a Fazenda Pública exigir tributo sem lei que o estabeleça.

Ora, se a lei, em razão da prescrição, fulmina de morte não só o crédito, mas também a obrigação tributária, e nesta reside o direito do Fisco de exigir o tributo, forçoso é concluir que, não existindo este, não há, em síntese, “direito” que o juiz possa entregar à parte (Fazenda), razão por que entendo que a prescrição do crédito tributário pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, uma vez que ela gera a morte da própria obrigação tributária (direito)” (sem grifo no original).

Nessa mesma linha, vale referir a posição de HUGO DE BRITO MACHADO, no sentido de que “Se a prescrição atingisse apenas a ação para cobrança, mas não o próprio crédito tributário, a Fazenda Pública, embora sem ação para cobrar seus créditos depois de cinco anos de definitivamente constituídos, poderia recusar o fenecimento de certidões negativas aos respectivos sujeitos passivos. Mas como a prescrição extingue o crédito tributário, tal recusa obviamente não se justifica”.

Além disso, vale observar que, se ao Poder Judiciário é dado conhecer de ofício da matéria, também a Fazenda Pública, representada, no caso em tela, pela Procuradoria do Município, pode suscitar a prescrição do crédito tributário, determinando, inclusive, sua baixa de ofício. Isto porque a imparcialidade e a supremacia do interesse público são pressupostos de atuação tanto do Poder Judiciário como do Executivo, motivo pelo qual, verificada a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, não se justifica o prosseguimento do processo judicial ou da adoção de medidas outras para cobrança do crédito extinto. Atente-se, ainda, às despesas processuais incidentes sobre a execução, que poderão onerar a Fazenda Pública, sem gerar nenhum proveito à comunidade.

A matéria, entretanto, requer grande cautela em sua análise, tendo-se em conta que a desídia da Procuradoria do Município em promover as medidas para a cobrança do crédito, pode restar configurado ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei nº 8.429/1992, relativo a “agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público”.

Nesse ponto, releva notar que a desídia mencionada não se caracteriza, isoladamente, pelo reconhecimento de ofício da extinção do crédito tributário, mas, pela situação que originou esse fato, com o transcurso do tempo sem que a administração tenha tomado medidas eficazes para a satisfação do débito. O reconhecimento de ofício da prescrição apenas atesta esse fato, já consumado, desobrigando a procuradoria municipal, não raras vezes sobrecarregada e com estrutura funcional insuficiente, de prosseguir na condução de cobranças economicamente inviáveis, permitindo-lhe concentrar esforços em iniciativas de maior proveito à comunidade.

Outrossim, para garantia da regular apuração de responsabilidade por eventual desídia na arrecadação tributária, salvo disposição diversa em lei municipal, a legitimidade para a declaração da extinção do crédito tributário pela prescrição é do Prefeito Municipal, por provocação do Procurador Geral do Município ou do responsável pela unidade arrecadadora de tributos, mediante a abertura de processo administrativo. Na hipótese de verificar-se indícios de conduta irregular de servidores envolvidos na arrecadação, nesse mesmo processo administrativo deverão ser apuradas as responsabilidades e aplicadas as sanções legais.

Esse item, aliás, de arrecadação, compõe o relatório a ser encaminhado pelo responsável pelo controle interno do município a esta corte, junto com a prestação de contas anual, mais especificamente, no item nº 5, que prevê sua obrigação de:

*“Atestar a regularidade da execução orçamentária, **avaliando bimestralmente o comportamento da receita prevista e realizada e as medidas adotadas pela Administração para promover a cobrança judicial ou extrajudicial dos inadimplentes**”* (sem grifo no original).

Nessas condições, conclui-se pela possibilidade de baixa de créditos pela prescrição, sendo obrigatório, porém, em todos os casos, ato específico do Prefeito, em processo administrativo, ao qual deverá ser dada publicidade na imprensa oficial do Município e comunicado ao responsável pelo controle interno.

Além disso, sempre que verificado comportamento desidioso da autoridade municipal na arrecadação de tributos, deverão ser apuradas responsabilidades em processo administrativo e, além disso, o responsável pelo controle interno deverá informar a respeito esta Corte e o Ministério Público Estadual, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 6º da Lei Orgânica.

Registre-se, por fim, a observação de que, em todas as hipóteses em que fora analisada a prescrição, deve-se observar se não estão presentes causas de interrupção ou suspensão do prazo, que impeçam seu reconhecimento, bem como, o prazo diferenciado, de 10 (dez) anos, em matéria previdenciária (lei nº 8.212/91).

d) Caso não seja atingido o valor mínimo previsto para cobrança, a prescrição do débito sem ajuizamento não pode vir a ser considerada renúncia de receita?

Inocorre a renúncia à receita, em face da previsão do art. 14, §3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exclui das hipóteses apontadas no *caput*, a mencionada na presente consulta, nos seguintes termos:

“§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – (...);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.

Reprise-se que, conforme apontado no tópico anterior, a ocorrência de prescrição tributária deve ser declarada por ato do Prefeito, em processo administrativo, e ser objeto de análise pelo controle interno do município, a quem incumbe, na hipótese de verificar conduta irregular da autoridade responsável, noticiar o fato a esta Corte de Contas e ao Ministério Público Estadual.

e) É possível Lei Municipal autorizar a Procuradoria Jurídica do Município a requerer em juízo o arquivamento ou a extinção de Execução Fiscal quando o valor executado for inferior aos custos de cobrança, mesmo quando o débito não possa ser novamente ajuizado em razão da prescrição?

Se a Lei Municipal fixar os valores limites para a execução judicial de débitos, poderá ser requerido o arquivamento dos processos de execução, sem, contudo, que isso implique na extinção do débito, conforme já referido. Não se trata, portanto, de extinção da execução, mas, apenas, de seu arquivamento, ressalvando-se sempre a hipótese de juntada a outros débitos do mesmo contribuinte, com a superação do valor limite de cobrança, para cobrança em um só processo.

Caso esses créditos, que não atingiram o valor mínimo para cobrança, encontrem-se prescritos, é admissível, a baixa de ofício, conforme apontado no item “c”.

Por outro lado, caso venha a ser editada Lei Municipal que declare a extinção de créditos não prescritos, cujos valores estejam abaixo do mínimo para cobrança, estará caracterizada renúncia à receita, devendo-se

observar, portanto, as determinações previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente, as do inciso I e II:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Reprise-se a observação da Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que a não observância desse procedimento, no caso de renúncia de receita, implica em ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92.

Vale referir que o Código Tributário Nacional, em seu art. 172, prevê a hipótese de lei autorizar, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, desde que atendidos os motivos indicados em seus incisos, que deverão constar, expressamente, da decisão da autoridade competente.

f) O arquivamento ou a extinção de Execução Fiscal cujo débito não pode ser novamente ajuizado em razão da prescrição não pode vir a ser considerado renúncia de receita.

O arquivamento, conforme referido pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não implica em renúncia de receita, haja vista que crédito permanece existente, sendo suspensão, apenas, sua cobrança.

Também a prescrição, quando reconhecida, não implica em renúncia à receita.

Conceitualmente, *“Exprime a expressão renúncia de receita a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federado competente para sua instituição. De sorte que ‘importa sempre num abandono ou numa desistência voluntária, pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não quer utilizar’ .Nesse caso, a renúncia decorre de incentivos fiscais(...)*

Para Ricardo Lobo Torres, a renúncia de receita pode ser tomada em acepção financeira como: ‘ (...) Gastos tributários ou renúncias de receita são mecanismos financeiros empregados na vertente de receita pública (isenção fiscal, redução de base de cálculo ou de alíquota de imposto, depreciações para efeito de imposto de renda etc.)que produzem os mesmo resultados econômicos da despesa pública (subvenções, subsídios, restituições de imposto etc.)’ “.

No caso em tela, não se trata de concessão de mecanismo de política fiscal ou orçamentária, mas, da mera extinção do crédito pela inação da autoridade competente, não se enquadrando, portanto, em renúncia de receita.

Vale o registro do alerta da Unidade Técnica, no sentido de que *“cabe à autoridade competente encontrar outras formas para a efetivação das cobranças não demandadas em juízo. Trata-se de “dever-poder” do agente público, visto que, no exercício de sua função, gere bens que pertencem a toda a coletividade e não a si próprio. Ora, legal e logicamente, é impossível dispor daquilo que não se possui. Exatamente por isso, caso seja caracterizada renúncia fiscal sem as observâncias legais, restando evi-*

dente que não foram empregados todos os meios possíveis para a realização da cobrança, pode-se estar diante de conduta enquadrada como ato de improbidade administrativa, conforme o previsto no art. 10, da Lei nº. 8.429/92" (f. 25)

Reitere-se, uma vez mais, o fato de que a negligência da Procuradoria do Município na adoção das medidas para a arrecadação tributária constitui ato de improbidade administrativa, a ser objeto de análise em processo administrativo e pelo controle interno do município, a quem incumbe, na hipótese de verificar conduta irregular, noticiar o fato a esta Corte de Contas e ao Ministério Público Estadual.

g) *É possível a Administração suscitar de ofício a prescrição intercorrente, ou reconhecê-la por alegação da parte contrária ou do juízo.*

A matéria já foi abordada na questão "c", sendo positiva a resposta.

Face ao exposto, voto pela resposta da consulta nos termos supra.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 302548/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer da presente Consulta, na íntegra, para respondê-la nos seguintes termos:

a) É possível não ajuizar execução fiscal de débitos inferiores aos valores dos custos de cobrança?

Conforme instrução da Diretoria de Contas Municipais, a resposta é afirmativa, desde que haja Lei Municipal, ou mesmo Decreto do Chefe do Poder Executivo, fixando o valor mínimo para propositura das execuções fiscais, levando-se em conta o custo de cobrança.

b) É possível a extinção do débito cujo valor seja inferior ao previsto em lei municipal para ajuizamento?

Não é possível a extinção do débito. O fato de o valor do débito ser inferior ao limite mínimo para a cobrança judicial impede, apenas, a propositura da execução fiscal, mas não, sua inscrição em dívida ativa, com o conseqüente impedimento para concessão de certidão negativa de débitos, e, quando atingido esse limite ou somado a outros valores tributários devidos pelo mesmo contribuinte, deve haver o ajuizamento da execução.

Ressalve-se, contudo, a possibilidade de remissão total ou parcial do crédito pela autoridade administrativa, nos termos do art. 172 do Código Tributário

Nacional, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 24.

c) Ocorrendo a prescrição do débito não ajuizado, é possível a sua baixa de ofício?

O entendimento deste Tribunal, nos autos nº 496026/02, em consulta formulada pelo Município de Faxinal, conforme Instrução nº 223/02, da Diretoria de Contas Municipais, a f. 33, vem sendo o de que "*a Administração Pública não pode baixar os créditos tributários prescritos já que tal ato não pode ser efetivado de ofício, mas a pedido do interessado*".

Ocorre, contudo, que a Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, passando a admitir a declaração da prescrição intercorrente, de ofício, nos seguintes termos:

"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e de imediato decretá-la".

Em face dessa alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento, como se depreende da seguinte ementa, no Recurso Especial nº 800.853- RS (2005/0198050-6), em que foi relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI:

"A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos

processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, §5º, do Código de Processo Civil” (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Diretoria Jurídica de 09.05.2005).

Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (sem grifo no original).

O mesmo Ministro, no Recurso Especial nº 983.293, exarou seu entendimento no sentido de que:

“O §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício da prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no §2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, §5º, do CPC” (sem grifo no original).

Refira-se, nesse mesmo sentido, o Recursos Especiais nº 961.736 e 812.719.

Verifica-se, assim, que a prescrição em matéria tributária, deixou de obedecer à exigência, oriunda do Direito Civil, de que somente pode ser reconhecida se alegada pela parte beneficiada.

Além das razões de ordem prática, relativas às dificuldades de cobrança de créditos já prescritos, em função da falta de localização do devedor ou de bens para saldar as dívidas tributárias, essa nova orientação tem por fundamento a previsão no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, de que, da mesma forma que a decadência, a prescrição extingue o crédito tributário.

A respeito, o seguinte extrato do voto do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, no Recurso Especial nº 812.719, em que, ainda que reconhecendo a posição do Superior Tribunal de Justiça, quanto à impossibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício, ressalva seu ponto de vista pessoal, e, ao final, nos termos do Recurso Especial nº 800.853, já citado, entende possível a declaração de ofício da prescrição intercorrente, em face da alteração legislativa já mencionada:

*O crédito tributário, a teor do disposto no art. 156, V, do CTN, extingue-se em virtude da ocorrência da prescrição e da decadência. Ora, num primeiro momento, podemos aplicar esses institutos – tal qual determina a teoria geral do direito aplicável no patamar do direito civil – no sentido de que a prescrição seja a morte da pretensão de determinado direito subjetivo pelo decurso do tempo legalmente previsto para o seu exercício. Ou seja, transcorrido o lapso temporal, o direito resguardado fica sem pretensão (ação de direito material), **malgrado ainda existir**. Com efeito, persistindo o direito, nada impede que a ação ainda seja proposta, cabendo ao réu, parte que se beneficia com a ocorrência da prescrição, invocá-la e, por consequência, ensejar a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV). Contudo, faculta-se ao réu invocar ou não a ocorrência do prazo prescricional, já que lhe é facultado, de igual modo, satisfazer o interesse do autor. Daí, concluo que a invocação do instituto da prescrição, no âmbito do direito civil, constitui mera faculdade, ou melhor, um interesse renunciável. Sendo renunciável, não pode o órgão julgador invocá-lo de ofício. Questão diversa é o instituto da decadência, o qual atinge o próprio direito. Nessa hipótese, ocorre a morte do próprio direito (potestativo ou formativo), podendo, por isso, sua ocorrência ser decretada de ofício pelo órgão julgador, em razão da aplicação do princípio iura novit et curia.*

Na seara do direito tributário, entretanto, a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência se dá de forma diferente. Como já dito, a extinção do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, do CTN, importa em extinção da obrigação tributária. Preceitua ainda o art. 156, V, do CTN, expressamente, que a prescrição e a decadência extinguem o crédito tributário. Nesse contexto,

concluo que a ocorrência da prescrição não atinge tão-só a pretensão para a cobrança do crédito tributário, atinge, de igual modo, o próprio crédito, vale dizer, o próprio direito material.

Assim, ocorrendo a prescrição do crédito tributário, o Fisco não pode mais exigir o pagamento do tributo, sob pena de ferir o princípio da legalidade, elevado à categoria de dogma constitucional pelo art. 150, I, da Constituição Federal e segundo o qual é vedado a Fazenda Pública exigir tributo sem lei que o estabeleça.

Ora, se a lei, em razão da prescrição, fulmina de morte não só o crédito, mas também a obrigação tributária, e nesta reside o direito do Fisco de exigir o tributo, forçoso é concluir que, não existindo este, não há, em síntese, “direito” que o juiz possa entregar à parte (Fazenda), razão por que entendo que a prescrição do crédito tributário pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, uma vez que ela gera a morte da própria obrigação tributária (direito)” (sem grifo no original).

Nessa mesma linha, vale referir a posição de HUGO DE BRITO MACHADO, no sentido de que “Se a prescrição atingisse apenas a ação para cobrança, mas não o próprio crédito tributário, a Fazenda Pública, embora sem ação para cobrar seus créditos depois de cinco anos de definitivamente constituídos, poderia recusar o fencimento de certidões negativas aos respectivos sujeitos passivos. Mas como a prescrição extingue o crédito tributário, tal recusa obviamente não se justifica”.

Além disso, vale observar que, se ao Poder Judiciário é dado conhecer de ofício da matéria, também a Fazenda Pública, representada, no caso em tela, pela Procuradoria do Município, pode suscitar a prescrição do crédito tributário, determinando, inclusive, sua baixa de ofício. Isto porque a imparcialidade e a supremacia do interesse público são pressupostos de atuação tanto do Poder Judiciário como do Executivo, motivo pelo qual, verificada a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, não se justifica o prosseguimento do processo judicial ou da adoção de medidas outras para cobrança do crédito extinto. Atente-se, ainda, às despesas processuais incidentes sobre a execução, que poderão onerar a Fazenda Pública, sem gerar nenhum proveito à comunidade.

A matéria, entretanto, requer grande cautela em sua análise, tendo-se em conta que a desídia da Procuradoria do Município em promover as medidas para a cobrança do crédito, pode restar configurado ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei nº 8.429/1992, relativo a “agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público”.

Nesse ponto, releva notar que a desídia mencionada não se caracteriza, isoladamente, pelo reconhecimento de ofício da extinção do crédito tributário, mas, pela situação que originou esse fato, com o transcurso do tempo sem que a administração tenha tomado medidas eficazes para a satisfação do débito. O reconhecimento de ofício da prescrição apenas atesta esse fato, já consumado, desobrigando a procuradoria municipal, não raras vezes sobrecarregada e com estrutura funcional insuficiente, de prosseguir na condução de cobranças economicamente inviáveis, permitindo-lhe concentrar esforços em iniciativas de maior proveito à comunidade.

Outrossim, para garantia da regular apuração de responsabilidade por eventual desídia na arrecadação tributária, salvo disposição diversa em lei municipal, a legitimidade para a declaração da extinção do crédito tributário pela prescrição é do Prefeito Municipal, por provocação do Procurador Geral do Município ou do responsável pela unidade arrecadadora de tributos, mediante a abertura de processo administrativo. Na hipótese de verificar-se indícios de conduta irregular de servidores envolvidos na arrecadação, nesse mesmo processo administrativo deverão ser apuradas as responsabilidades e aplicadas as sanções legais.

Esse item, aliás, de arrecadação, compõe o relatório a ser encaminhado pelo responsável pelo controle interno do município a esta corte, junto com a prestação de contas anual, mais especificamente, no item nº 5, que prevê sua obrigação de:

“Atestar a regularidade da execução orçamentária, avaliando bimestralmente o comportamento da receita prevista e realizada e as medidas adotadas pela Administração para promover a cobrança judicial ou extrajudicial dos inadimplentes” (sem grifo no original).

Nessas condições, conclui-se pela possibilidade de baixa de créditos pela prescrição, sendo obrigatório, porém, em todos os casos, ato específico do Prefeito, em processo administrativo, ao qual deverá ser dada publicidade na imprensa oficial do Município e comunicado ao responsável pelo controle interno.

Além disso, sempre que verificado comportamento desidioso da autoridade municipal na arrecadação de tributos, deverão ser apuradas responsabilidades em processo administrativo e, além disso, o responsável pelo controle interno deverá informar a respeito esta Corte e o Ministério Público Estadual, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 6º da Lei Orgânica.

Registre-se, por fim, a observação de que, em todas as hipóteses em que fora analisada a prescrição, deve-se observar se não estão presentes causas de interrupção ou suspensão do prazo, que impeçam seu reconhecimento, bem como, o prazo diferenciado, de 10 (dez) anos, em matéria previdenciária (lei nº 8.212/91).

d) Caso não seja atingido o valor mínimo previsto para cobrança, a prescrição do débito sem ajuizamento não pode vir a ser considerada renúncia de receita?

Inocorre a renúncia à receita, em face da previsão do art. 14, §3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exclui das hipóteses apontadas no *caput*, a mencionada na presente consulta, nos seguintes termos:

“§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - (...);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.

Reprise-se que, conforme apontado no tópico anterior, a ocorrência de prescrição tributária deve ser declarada por ato do Prefeito, em processo administrativo, e ser objeto de análise pelo controle interno do município, a quem incumbe, na hipótese de verificar conduta irregular da autoridade responsável, noticiar o fato a esta Corte de Contas e ao Ministério Público Estadual.

e) É possível Lei Municipal autorizar a Procuradoria Jurídica do Município a requerer em juízo o arquivamento ou a extinção de Execução Fiscal quando o valor executado for inferior aos custos de cobrança, mesmo quando o débito não possa ser novamente ajuizado em razão da prescrição?

Se a Lei Municipal fixar os valores limites para a execução judicial de débitos, poderá ser requerido o arquivamento dos processos de execução, sem, contudo, que isso implique na extinção do débito, conforme já referido. Não se trata, portanto, de extinção da execução, mas, apenas, de seu arquivamento, ressalvando-se sempre a hipótese de juntada a outros débitos do mesmo contribuinte, com a superação do valor limite de cobrança, para cobrança em um só processo.

Caso esses créditos, que não atingiram o valor mínimo para cobrança, encontrem-se prescritos, é admissível, a baixa de ofício, conforme apontado no item “c”.

Por outro lado, caso venha a ser editada Lei Municipal que declare a extinção de créditos não prescritos, cujos valores estejam abaixo do mínimo para cobrança, estará caracterizada renúncia à receita, devendo-se observar, portanto, as determinações previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente, as do inciso I e II:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1ª A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Reprise-se a observação da Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que a não observância desse procedimento, no caso de renúncia de receita, implica em ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92.

Vale referir que o Código Tributário Nacional, em seu art. 172, prevê a hipótese de lei autorizar, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, desde que atendidos os motivos indicados em seus incisos, que deverão constar, expressamente, da decisão da autoridade competente.

f) O arquivamento ou a extinção de Execução Fiscal cujo débito não pode ser novamente ajuizado em razão da prescrição não pode vir a ser considerado renúncia de receita?

O arquivamento, conforme referido pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não implica em renúncia de receita, haja vista que crédito permanece existente, sendo suspensa, apenas, sua cobrança.

Também a prescrição, quando reconhecida, não implica em renúncia à receita.

Conceitualmente, “*Exprime a expressão renúncia de receita a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federado competente para sua instituição. De sorte que ‘importa sempre num abandono ou numa desistência voluntária, pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não quer utilizar’ .Nesse caso, a renúncia decorre de incentivos fiscais(...)*”

Para Ricardo Lobo Torres, a renúncia de receita pode ser tomada em acepção financeira como: ‘ (...) Gastos tributários ou renúncias de receita são mecanismos financeiros empregados na vertente de receita pública (isenção fiscal, redução de base de cálculo ou de alíquota de imposto, depreciações para efeito de imposto de renda etc.)que produzem os mesmo resultados econômicos da despesa pública (subvenções, subsídios, restituições de imposto etc.)’ “.

No caso em tela, não se trata de concessão de mecanismo de política fiscal ou orçamentária, mas, da mera extinção do crédito pela inação da autoridade competente, não se enquadrando, portanto, em renúncia de receita.

Vale o registro do alerta da Unidade Técnica, no sentido de que “*cabe à autoridade competente encontrar outras formas para a efetivação das cobranças não demandadas em juízo. Trata-se de “dever-poder” do agente público, visto que, no exercício de sua função, gere bens que pertencem a toda a coletividade e não a si próprio. Ora, legal e logicamente, é impossível dispor daquilo que não se possui. Exatamente por isso, caso seja caracterizada renúncia fiscal sem as observâncias legais, restando evidente que não foram empregados todos os meios possíveis para a realização da cobrança, pode-se estar diante de conduta enquadrada como ato de improbidade administrativa, conforme o previsto no art. 10, da Lei nº. 8.429/92” (f. 25)*

Reitere-se, uma vez mais, o fato de que a negligência da Procuradoria do Município na adoção das medidas para a arrecadação tributária constitui ato de improbidade administrativa, a ser objeto de análise em processo administrativo e pelo controle interno do município, a quem incumbe, na hipótese de verificar conduta irregular, noticiar o fato a esta Corte de Contas e ao Ministério Público Estadual.

g) É possível a Administração suscitar de ofício a prescrição intercorrente, ou reconhecê-la por alegação da parte contrária ou do juízo?

A matéria já foi abordada na questão “c”, sendo positiva a resposta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁU-

DIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ESTÁGIO PROBATÓRIO

1. CARGO EM COMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 1669/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 435505/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : NELSON JOSE TURECK
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta – necessidade de interrupção do estágio probatório ao servidor que vier a ser nomeado para cargo comissionado – Resposta conforme jurisprudência deste Tribunal.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Sr. Nelson José Turek, Prefeito do Município de Campo Mourão, onde é solicitada manifestação deste Tribunal sobre o seguinte questionamento: se o servidor em estágio probatório pode ocupar cargo em comissão ou função de chefia, no caso de as atribuições de ambos os cargos coincidirem, sem que se interrompa o estágio probatório.

A consulta foi recebida por esta relatoria por preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 311 RI/TC, inclusive quanto à presença de parecer jurídico emitido pela assessoria município consulente.

Posteriormente o expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB e apreciado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, conforme ditame regimental.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB, emitiu a Informação nº 64/07 – CJB dando conta que não existem prejulgados sobre o tema e que sobre o assunto foram encontradas duas decisões (protocolos nºs 449818/02 e 313286/03 – TC), em que a resposta deste Tribunal, em suma, foi pela necessidade de interrupção do estágio probatório dos servidores que viessem a ocupar cargo comissionado no período de avaliação.

O Advogado Fabiano Viudes emitiu opinativo em nome da assessoria jurídica do Município, onde conclui pela possibilidade de avaliação probatória mesmo quando o avaliado ocupe cargo comissionado com “idênticas atribuições entre um cargo e outro”, pois entende que o estágio probatório se presta a verificar a idoneidade moral, assiduidade e responsabilidade, que prescindem de exercício específico para o cargo efetivo para o qual foi nomeado o servidor, bastando existir “idênticas atribuições”.

A Diretoria Jurídica desta Corte - embora reconhecendo no expediente uma situação concreta - se manifestou por meio do Parecer nº 15722/07, elaborado pela Assessora Jurídica Maria Estephania Domenici, no sentido de ser necessária a interrupção do estágio probatório de servidor que venha a ocupar cargo comissionado, mesmo que haja aparente similitude entre as atribuições. Entende a parecerista que “não se pode negar que as funções de chefia, direção e assessoramento são diferentes daquelas desempenhadas por servidor efetivo na função a ser avaliada”.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 16.658/07, se abstém de apresentar resposta à Consulta e solicita seu arquivamento por entender como configurado um caso concreto no questionamento, sendo que a disciplina legal do expediente consultivo não permite resposta em tais situações.

VOTO

Preliminarmente confirmo o recebimento do presente expediente, pois apesar de existirem na inicial indícios de que se trata de questionamento sobre situação real em curso no Município, considero que não são citados nomes e que os cargos aludidos podem ser considerados como ilustrações exemplificativas. Ademais, entendo como inevitável a percepção de casos concretos ocultos em quaisquer indagações apresentadas “em tese”, pois é natural e compreensível que um ente só provoque manifestação deste Tribunal em sede de Consulta quando se depara *in concreto* com uma dificuldade. Avalio que a motivação do regramento que coíbe a resposta nos casos concretos é para que se impeça um pré- julgamento de situações reais que poderão futuramente ser objeto de apreciação específica nesta Corte, porém não vislumbro tal risco no presente processo.

Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que a questão encontra a resposta adequada nas decisões anteriores desta Corte a respeito do tema, conforme trazido pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB e corroborado pela Diretoria Jurídica – DIJUR.

Não se pode considerar que o estágio probatório se preste apenas a uma avaliação genérica do caráter do servidor, mas sim para que se mensure o desempenho do mesmo nas tarefas específicas do cargo efetivo para o qual foi nomeado, o que se mostra inviável quando ele exerce cargo comissionado – constitucionalmente destinado à chefia, direção e assessoramento .

Assim, **VOTO** no sentido de que a presente Consulta seja respondida em harmonia com a jurisprudência desta Corte e conforme o Parecer nº 15.722/07 da DIJUR, ou seja: pela necessidade de interrupção do estágio probatório de servidor a ele submetido uma vez que o mesmo venha a ser nomeado para exercer paralelamente cargo comissionado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 435505/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:

Responder pela necessidade de interrupção do estágio probatório de servidor a ele submetido, uma vez que o mesmo venha a ser nomeado para exercer paralelamente cargo comissionado, de acordo com o Parecer nº 15.722/07 da DIJUR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**1. COTA PATRONAL 2. SALÁRIO FAMÍLIA****ACÓRDÃO Nº 1799/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 418686/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Dúvidas insubsistentes. Manifestação do Tribunal. Extinção do feito e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Reserva do Iguaçu, acerca da viabilidade dos Municípios do Estado do Paraná detentores de Fundo de Previdência Próprio deduzirem da cota patronal o valor pago a título de salário família, no caso de inexistir legislação municipal que trate do assunto.

O Parecer Jurídico da assessoria daquele Município considerando que o tema já foi analisado no Acórdão nº 1283/06 - 1ª Câmara do Tribunal de contas do Estado do Paraná, entende que as cotas de salário família, pagas pelo Município, são legitimamente deduzidas do importe devido ao Fundo de Previdência.

Instada a se manifestar a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa os protocolados cujas decisões se aproximam do assunto em questão.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 63/07, observa primeiramente, que o consulente tem legitimidade para a propositura do feito, atendendo às regras previstas na Lei Complementar nº 113/05.

No mérito, conforme disposições constitucionais e a Orientação Normativa nº 01/07 da Secretaria de Políticas de Previdência Social, os regimes próprios devem assegurar os benefícios mínimos, sendo estes definidos em seu artigo 47. Aponta que os valores dos benefícios devidos têm que ser deduzidos das obrigações do ente, mediante encontro de contas. Destaca que Isso no aspecto financeiro, porque no contábil as operações têm que ser escrituradas isoladamente.

O Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº. 16594/07, preliminarmente aponta que a instrução do feito pelo próprio consulente traz informação que este Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria objeto da suscitada dúvida, através do Acórdão nº. 1283/06, o que, juntamente com a orientação Normativa nº. 01/07 da Secretaria de Previdência Social torna insubsistente quaisquer dúvidas e questionamentos a respeito.

Conclui, em respeito à jurisprudência recente desta Corte, pela extinção do feito e imediato arquivamento.

VOTO

Com efeito, a preliminar argüida pelo Ministério Público junto a este Tribunal deve ser acolhida, pois a questão já foi abordada no Acórdão nº. 1283/06, quando da apreciação da prestação de contas do próprio município consulente, exercício financeiro de 2002, constando daquela decisão que do importe devido ao Fundo deveria ser deduzido o Salário Família pago.

Desta forma, VOTO acompanhando a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte, pela extinção do feito e imediato arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento da presente consulta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

GASTOS COM PESSOAL

1. INATIVOS E PENSIONISTAS

ACÓRDÃO Nº 1386/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 300332/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta – Prefeitura Municipal de Araucária – Possibilidade de exclusão de determinadas despesas do câmputo Gastos de Pessoal previsto na LRF – Possibilidade – Inativos suportados pelo Fundo de Previdência - Pensionistas não incluídos no artigo 169 da Carta Federal - Pela resposta à Consulta.

RELATÓRIO E CONSIDERAÇÕES

Trata o presente de Consulta encaminhada pelo Prefeito Municipal de Araucária, Senhor Olizandro José Ferreira, com a finalidade de dirimir dúvidas sobre a possibilidade de exclusão de despesas com pessoal inativo e pensionistas do câmputo de “Gastos com Pessoal” previstos na Lei Complementar nº101/200 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do seu art.20,inciso III, alinea b.

À folhas 03/10 foi juntado Parecer da Procuradoria Geral do Município, aduzindo a possibilidade de exclusão das despesas com inativos, desde que exclusivamente suportadas pelo Fundo de Previdência do Município. Quanto às despesas com pensionistas, uma vez que o artigo 169 da Constituição Federal não faz alusão aos pensionistas ao estabelecer limites de despesas.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, na Informação nº46/07, traz à colação decisão deste Tribunal junto ao processo nº414468/06 – Acórdão nº1568/06 que versa sobre o tema.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio do Parecer nº19/07 (fls.17/19), corrobora integralmente o parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município.

O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº11616/07 apresenta o mesmo entendimento esposado pela DCM.

Traz à colação, recente decisão do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, que possui o mesmo entendimento quanto à questão da exclusão dos gastos com pessoal inativo.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O Consulente, Prefeito do Município de Araucária, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições deste Tribunal. Verifica-se também que foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local.

Presentes os pressupostos de admissibilidade da presente Consulta, previstos no artigo 38 da Lei Comple-

mentar nº. 113/2005, conheço da presente consulta e passo à análise do mérito.

Nenhuma dúvida remanesce, após as lúcidas conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, que adotando o parecer da assessoria jurídica do Município de Araucária, nos termos da Lei Complementar 101/2.000 assim se manifestaram:

- 1) pela dedução dos gastos com pessoal das despesas com inativos que forem suportadas com recursos e contribuições próprias do fundo previdenciário;
- 2) pela possibilidade de exclusão das despesas com pensionistas dos gastos com pessoal para efeitos dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando-se em consideração que o art. 169 da Constituição Federal somente faz alusão às despesas com pessoal ativo e inativo e que o art. 19 da RF estabelece os limites globais da despesa de pessoal para fins do disposto no art. 169.

Relativamente à primeira indagação, a Lei de Responsabilidade Fiscal já determina nos termos do art. 19, §1º, inciso VI, que quando os proventos de inativos são pagos com recursos provenientes dos segurados, seja no regime geral de previdência, seja no regime de previdência do servidor, eles não entram no limite de despesa com pessoal, mesmo que o pagamento se faça por intermédio de fundo específico.

Quanto à segunda questão, correto o entendimento esposado pelos segmentos jurídicos, eis que já exaustivamente enfrentada por este Tribunal, em resposta à Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Fazenda, gerando a decisão consubstanciada no Acórdão nº1568/06.

Assim, pelos fundamentos expostos, deve-se conceder interpretação adequada aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, para fazer constar como despesa com pessoal apenas aqueles valores que guardem sintonia com o mandamento do art. 169 da Constituição Federal, estando, portanto excluídos os gastos com pensionistas.

Do exposto, **VOTO** pela possibilidade da presente consulta ser respondida nos termos dos pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 300332/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta encaminhada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, nos termos dos pareceres da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e do voto em questão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PEDIDO DE RESCISÃO

1. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO

ACÓRDÃO Nº 354/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 91001/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO : GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pedido de rescisão. Liminar com efeito suspensivo. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Rescisão, com concessão de liminar com efeito suspensivo, que faz Gilmar José Benkendorf Silva, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de Munhoz de Mello, representado por seu Procurador, do Acórdão nº. 1.727/2004-TC e da Resolução nº. 9825/2005, em seu item b, que deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pela Senhora Rosângela de Souza Goulart, Presidenta da Câmara Municipal de Munhoz de Mello, em 2003, mantendo a decisão recorrida, materializada no Acórdão nº. 1727/04-TC, que julgou desaprovadas as contas do Poder Legislativo, referentes ao exercício financeiro de 2001.

Fundamenta seu pedido no art. 77, incisos II e V, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Sustenta o petionário a nulidade processual diante da não inclusão no processo, bem como da ausência de intimação de atos processuais, em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e arts. 71 e 73, do Provimento nº. 47/02-TC.

Ao final, pede o conhecimento do pedido e, em face do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, seja liminarmente concedido efeito suspensivo da decisão e a declaração de nulidade processual dos autos ns. 12358-0/02.

O pedido foi recebido pelo Relator, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade, previstos no art. 77 e inciso V, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

A Diretoria de Contas Municipais se manifesta pela negativa do pedido, conforme Instrução nº. 840/07.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo indeferimento, conforme Parecer nº. 4663/07.

VOTO

Assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas.

Não está caracterizada a hipótese de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que

alude o inciso II, do art. 407-A, do Regimento Interno.

Conforme bem observou a Diretoria de Contas Municipais, o interessado afirma de forma genérica que a liminar buscaria impedir a adoção de medidas administrativas, cíveis, criminais e eleitorais. No entanto, não indica nenhuma medida em trâmite de iminente consumação

Isto posto, voto pelo indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo e, em consequência, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para análise de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 91001/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo e, em consequência, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para análise de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PODER LEGISLATIVO**1. CONSTRUÇÃO DE SEDE****ACÓRDÃO Nº 1727/07 – PLENO**

PROCESSO N.º : 43977-2/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO : JOÃO CLAUDIO DEROSSO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – POSSIBILIDADE DE PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ADMINISTRAR ASPECTOS RELATIVOS A LICITAÇÃO E EXIGÊNCIAS OPERACIONAIS PARA CONSTRUÇÃO DE SEDE DO LEGISLATIVO – MESMO QUE OCORRA ADIANTAMENTO DO CUSTO PELO EXECUTIVO COM POSTERIOR RESARCIMENTO PARCELADO, O GASTO DEVERÁ SER INCLUÍDO NO LIMITE DE DESPESAS DA cÂMARA (ART. 29-A DA CF).

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo(a) Sr(a). João Claudio Derosso, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, nos seguintes termos:

- 1) Há possibilidade de que o Poder Executivo realize a construção da Sede do Poder Legislativo, administrando todos os aspectos de cumprimento da licitação e das exigências operacionais e de fiscalização da obra?*
- 2) Os valores despendidos com a construção da Sede do Poder Legislativo, nos moldes propostos, comporiam o limite total de despesas do poder legislativo?*
- 3) A edição de Lei Municipal nos termos de minuta anexa a presente consulta, convalida o ato que se pretende com o objeto da mesma?*

Para subsidiar as questões, foi realizado minucioso histórico do Palácio Rio Branco, atual sede do Parlamento Municipal, bem como apresentadas as seguintes ponderações:

- (...) a demora em substituir o local de realização das sessões plenárias e solenes e até mesmo a demora em interditar a utilização do Palácio Rio Branco, poderá ocasionar situações de riscos a pessoas;*
- O custo estimado para construção da Sede do Poder Legislativo está orçado em aproximada-*

mente R\$ 15.000.000,00 (...). É correto afirmar que poderia o Poder Legislativo utilizar-se de um fundo contábil nos moldes do proposto pelo art. 49, da Instrução Normativa nº 11, de 11 de janeiro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Entretanto, o prazo para formação dos recursos necessários seria demasiado longo, o que poderá ocasionar neste interregno de tempo a interdição de utilização do Palácio Rio Branco, forçando o Poder Legislativo a ter gasto supérfluo com locação;

- Não há no atual momento a possibilidade de realização de despesas de investimentos, especialmente nos valores orçados para a realização da obra;

- Há por parte do Poder Legislativo a aquiescência quanto à realização da obra da Sede do Poder Legislativo (...). Para viabilização haveria a propositura de lei autorizando o Poder Executivo efetivar sua realização (...). Os recursos (...) seriam alocados na Lei Orçamentária Anual ou através de autorização de créditos adicionais especiais, no órgão orçamentário responsável pela implantação de programas de obras municipais de engenharia na área de edificação (...). A totalidade dos recursos despendidos seria deduzidos mensalmente da interferência financeira a ser repassada ao Poder Legislativo durante o período de 120 (cento e vinte) meses (...);

- Considerando que o Poder executivo detém melhores condições técnicas para a realização do procedimento licitatório (...), será firmado um termo de cooperação (...) visando à realização do procedimento licitatório, acompanhamento, fiscalização, medições, enfim todos os quesitos para a perfeita execução da obra.

A folhas 13/17 e 18/21 foram acostados pareceres jurídico e contábil elaborados pela assessoria local, cujas conclusões são, em síntese:

Parecer Jurídico:

- a Câmara poderá realizar a construção do prédio destinado a sua sede, desde que possua dotação orçamentária própria respeitado o limite de despesa previsto no Artigo 29-A da CF, e que a contratação das obras seja formalizada em nome do Município, com a devida autorização do Poder Executivo, devendo a escrituração do bem ser feita em nome do Município e averbado em cessão de uso a seu favor;

- não possuindo a Câmara Municipal os recursos públicos necessários para a construção do prédio destinado a sua sede, nada impede que o Poder executivo, a quem compete administrar o patrimônio próprio do Município, venha a fazê-lo observado os pressupostos legais, transferindo-o posteriormente pelo instrumento de cessão ao Poder Legislativo.

Parecer Contábil:

- Considerando que a manutenção do Prédio Histórico tem se revelada cara, sem considerar a possibilidade emergencial de desocupação repentina do Palácio Rio Branco, quando haverá necessidade imperiosa de locação de imóvel, nas cercanias da Câmara Municipal, região em que o custo de locação é altíssimo (...) opina pela possibilidade de construção da Sede do Poder Legislativo nos moldes da propositura do projeto de lei cuja minuta faz parte integrante da consulta a ser efetivada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 65/2.007, a folhas 27/29) noticia não haver prejudicado sobre o tema do feito, indicando os processos 85853/01, 174852/05 e 9440/01 como pertinentes ao tema objeto do presente feito.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 34/2.007, a folhas 30/33) opina pela resposta á consulta apontando que:

a) Há possibilidade de que o Poder Executivo realize a construção da Sede do Poder Legislativo, administrando todos os aspectos de cumprimento da licitação e das exigências operacionais e de fiscalização da obra?

Pela possibilidade, nos exatos termos da conclusão redigida pela Diretora da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Curitiba, Dra. Waléria Christina de Oliveira Maida (transcrita acima).

Complementa-se que em ambos os casos, o Poder Executivo deverá honrar com todos os seus compromissos constitucionais e observar o apontado nos arts. 16 e 17 da LC 101/2000, a previsão na LDO e o devido comprometimento orçamentário durante a respectiva execução da Lei do Orçamento.

b) Os valores com a construção da Sede do Poder Legislativo, nos moldes propostos, comporiam o limite total de despesas do Poder Legislativo?

Esta unidade técnica responde afirmativamente o questionamento tendo em vista a segregação de funções na contabilidade de custos e ainda da disposição e comprometimento de restituição em orçamentos futuros, consignada pelo consulente.

c) A edição de Lei Municipal nos termos de minuta anexa à presente consulta, convalida o ato que se pretende com o objeto da mesma?

Já no que se refere ao questionamento de letra "c", não houve encaminhamento da minuta a que se faz referência. Contudo, tal fato não prejudica a presente consulta, pois esta Casa de Contas não realiza análise de Lei ou ato normativo municipal (...).

O Ministério Público de Contas (Parecer 17.782/2.007, a folhas 35/37) manifesta-se nos seguintes termos:

Preliminarmente, é de ser conhecida a consulta (...) quanto aos dois primeiros pontos. O terceiro encontra-se prejudicado por falta de juntada do anteprojeto de lei, mas de qualquer sorte não mereceria ser conhecido pelo Plenário, porque se trata de assessoria jurídica que desborda das competências deste Tribunal.

No seu mérito, louvável que atuem conjuntamente em busca do interesse público os órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, dando exemplo de convivência pacífica na busca do bem comum.

A solução alvitrada no ofício inicial, de que o Poder Executivo administraria todos os aspectos da construção da obra parece a este Ministério Público de Contas lógica, coerente e consentânea com a legislação, além de obediente aos princípios regentes da Administração Pública, entre os quais o da eficiência e da economicidade.

E a 'devolução orçamentária' dos recursos 'adiantados' pelo Poder Executivo obedece a Lei de Responsabilidade Fiscal, atribuindo a cada órgão as responsabilidades, ônus e limitações de atuação trazidas pela existência de orçamentos ajustados às necessidades e possibilidades locais da receita.

Cabe, contudo, alertar o consulente de que antes da tomada das providências visando a construção do novo Anexo da Câmara Municipal de Curitiba, deve ser verificado se o terreno e edifícios onde hoje funcionam suas instalações já são propriedade municipal, para evitar problemas futuros. E que a construção pretendida, se ainda não constar, deve ser objeto de inclusão na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2008 e na Lei Orçamentária do próximo exercício.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

1) Há possibilidade de que o Poder Executivo realize a construção da Sede do Poder Legislativo, administrando todos os aspectos de cumprimento da licitação e das exigências operacionais e de fiscalização da obra?

Sim.

Conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas, é salutar a coordenação de esforços dos Poderes visando ao atingimento do bem comum. Aliás, essa união de esforços se coaduna com os princípios diretores da atividade do Estado, especialmente através da busca de diminuição de despesas e do atingimento de maior eficiência no emprego dos bens e servidores públicos.

2) *Os valores despendidos com a construção da Sede do Poder Legislativo, nos moldes propostos, comporiam o limite total de despesas do poder legislativo?*

Sim.

Uma vez que o Poder Executivo efetuará um adiantamento do valor total da obra (aproximadamente quinze milhões de reais), que deverá ser ressarcido pelo Poder Legislativo no período de 120 meses mediante desconto nos repasses mensais, tais deduções devem ser incluídas no limite de despesas da Câmara Municipal. Saliente-se que a regra inserta no artigo 29-A da Constituição Federal apenas retira do respectivo limite de gastos os realizados com inativos¹.

3) *A edição de Lei Municipal nos termos de minuta anexa a presente consulta, convalida o ato que se pretende com o objeto da mesma?*

Irretocáveis as conclusões da Diretoria de Contas Municipais acerca deste quesito: “*não houve encaminhamento da minuta a que se faz referência. Contudo, tal fato não prejudica a presente consulta, pois esta Casa de Contas não realiza análise de Lei ou ato normativo municipal*”.

Saliente-se, no mesmo sentido, que a própria Lei Orgânica deste Tribunal assevera que as consultas devem ser formuladas em tese². No presente caso, ainda que todas as perquirições versem claramente acerca de caso concreto, as duas primeiras podem ser encaradas em tese, o que não ocorre com o aspecto em comento; motivo pelo qual entende-se que não merece resposta.

Finalmente, destaca-se observações efetuadas durante o trâmite do expediente no sentido de que:

- Antes da tomada das providências visando a construção do novo prédio deve ser verificado se o terreno e edifícios onde hoje funcionam suas instalações já são propriedade municipal;
- A construção deve ser objeto de inclusão na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2008 e na Lei Orçamentária do próximo exercício;
- Devem ser observadas as regras dos artigos 16 e 17 da LC 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nos termos acima expostos, e em consonância com os pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, considera-se respondida a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder á consulta nos termos acima expostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

¹ Art. 29-A. *O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*

(sem grifos no original)

² LC/PR 113/2.005: Art. 38. *A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:*

(...)

V - ser formulada em tese.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 29 de novembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PRECATÓRIOS

1. COMPENSAÇÃO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA 2. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO – IPTU

ACÓRDÃO nº 1829/07 – Pleno

PROCESSO N.º : 394406/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – É possível a compensação de crédito de precatório com débitos do IPTU desde que haja regulamentação municipal (art. 170 do CTN) e sejam obedecidas as demais regras pertinentes – deve, em geral, ser observada a ordem cronológica determinada pelo art. 100 da CF.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

**RELATÓRIO E VOTO DO AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA
(RELATOR ORIGINAL – VOTO PARCIALMENTE VENCIDO)**

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, sobre a possibilidade de compensação de crédito de precatório com débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e ainda, em caso afirmativo, se é necessário observar a ordem cronológica determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal.

A consulta veio instruída com Parecer emitido pela Procuradoria Municipal, no qual se depreende que a compensação está prevista no artigo 156, II do CTN, exigindo, entretanto, a edição de lei estipulando as condições e garantias para que a mesma se opere; sendo necessária a observância da ordem cronológica, conforme entendimento exarado pelo STF na ADI nº 2.851-1/Rondônia, ocasião em que enfrentada a constitucionalidade de lei estadual que deu efetividade ao art. 78, § 2º do ADCT.

Após manifestação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, noticiando que esta Corte já se pronunciou sobre tema semelhante por ocasião das Resoluções nº 1728/04, 10033/01 e 5819/02 (fls. 09/30), a douta Diretoria de Contas Municipais manifesta-se nos termos do Parecer nº 59/06-DCM.

Entende a unidade técnica que o instituto da compensação deve estar previsto em lei municipal, a fim de delimitar as suas respectivas condições. Destaca que caberá à lei a previsão das situações em que a compensação não venha a extinguir a obrigação em sua totalidade, além de ser necessária a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios para fins de pagamento. A unidade técnica anexa a seu opinativo artigo do Prof. Kiyoshi Harada e cópia da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2.851-1, oriunda de Rondônia.

A seguir, transcrevo o Parecer do representante do parquet, Exm.º Sr. Gabriel Guy Leger, que adoto como razões de decidir:

“De início, há que se destacar o acerto da observação do Prof. Kiyoshi Harada no sentido de que “compensação tributária só pode ser aquela que se opera entre tributos (art. 170 do CTN), e não entre crédito proveniente de precatório e o crédito tributário” (fls. 43).

De igual forma, a análise do tema não pode prescindir da necessária observância à regra geral contida no caput do artigo 100, da Constituição Federal e do contido no artigo 54 da Lei Federal nº 6.420/64, cujo teor é o seguinte:

Art. 54. Não será admitida a compensação da observação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

É fato que a norma contida no § 2º do artigo 78, do ADCT, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00 sobrepõe-se à regra contida na legislação infraconstitucional, mas por esta mesma razão sua interpretação deve ser restrita às hipóteses ali referidas.

Fica, portanto, excluída a possibilidade de se utilizar créditos decorrentes precatórios para quitação de débitos tributários, quando os primeiros se caracterizarem como de pequeno valor, de natureza alimentícia, precatórios que já foram objeto de parcelamento em oito anos, nos termos do artigo 33 do ADCT, e a parcela do precatório a que se refere o artigo 78 do ADCT, relativas às ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, enquanto passível de adimplemento no prazo a que se refere o caput do artigo.

Dito de outra forma, a Constituição, no § 2º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, apenas confere poder liberatório, para pagamento de tributo, à prestação anual (parcela do precatório) que não tenha sido liquidada até o final do exercício a que se refere.

De qualquer forma, mesmo para tanto, entende-se que a compensação tributária adstringe-se à permissão de natureza legal em todos os seus aspectos, até mesmo no que alude às condições para sua realização e validade, inclusive no que tange a eventuais diferenças de valor, em favor de um ou outro credor.

Assim, no que tange aos precatórios objetos do parcelamento a que se refere o artigo 78 do ADCT, o entendimento é no sentido de que é possível a compensação com tributos, como modalidade de extinção destes, o que não prescinde da observância aos termos do artigo 170 do CTN, além de necessidade prévia de disposição em lei local, com irrestrita observância dos ditames proclamados pelo ordenamento jurídico vigente quanto à matéria discutida.

Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

‘Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001).’

Evidente que a edição de lei local não poderá preterir a observância da norma constitucional posta no artigo 100 da Carta Federal, verbis:

‘Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. (Redação

dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000).'

O que significa dizer, conforme exposto pela DCM, que a compensação fica condicionada a obedecer a ordem cronológica, mesmo em se tratando da parcela a que se refere o § 2º do artigo 78 do ADCT.

A única hipótese de preterição admissível na ordem cronológica, desde que devidamente regulamentada em lei e observada a oferta de igualdade de condições entre os diversos credores de uma mesma linha de precatórios, decorre da possibilidade de conciliação entre o credor e o Município, em que haja uma redução do montante da dívida a ser paga, o que há de se admitir em interpretação a contrario sensu do disposto no artigo 1º, inciso XII do Decreto-lei nº 201/67, que assim dispõe:

'Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

...

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;'

Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da consulta, a fim de que, na forma dos artigos 41 e 115 da Lei Complementar nº 113/2005, seja firmado o entendimento pela impossibilidade de compensação de crédito de precatório com débitos de IPTU, exceto na hipótese restrita do art. 78, § 2º do ADCT, circunstância que não dispensa a observância da ordem cronológica determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal, salvo se realizada composição de sorte a resultar vantagem ao erário, assegurada a igualdade de condições entre os credores, na forma do artigo 5º, caput e inciso I, e 37, caput, da CF/88, sem prejuízo da necessidade de edição de lei local regulamentando as condições para o procedimento de compensação, a teor do disposto no artigo 170, do Código Tributário Nacional."

Face às razões apresentadas pelo eminente representante do MPJT CPR, proponho que esta Corte conheça da presente consulta, para que seja firmado o entendimento pela impossibilidade de compensação de crédito de precatório com débitos de IPTU, exceto na hipótese restrita do art. 78, § 2º do ADCT, circunstância que não dispensa a observância da ordem cronológica determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal, salvo se realizada composição de sorte a resultar vantagem ao erário, assegurada a igualdade de condições entre os credores, na forma do artigo 5º, caput e inciso I, e 37, caput, da CF/88, sem prejuízo da necessidade de edição de lei local regulamentando as condições para o procedimento de compensação, a teor do disposto no artigo 170, do Código Tributário Nacional.

**VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
(VOTO VENCEDOR)**

Acolho parcialmente o voto do Insigne Auditor Claudio Canha. No tocante à possibilidade de compensação do crédito de precatório com débitos de IPTU, concordo que é possível dentro da hipótese prevista no artigo

78, § 2º, do ADCT. Relativamente à observação da ordem cronológica determinada pela norma do artigo 100 da Constituição Federal, também acredito ser obrigatória (com as exceções destacadas acima).

A discordância existe no fato de que não entendo que a compensação em comento seja possível apenas no tocante à previsão do artigo 78, § 2º, do ADCT, pois, consoante previsão do Código Tributário Nacional:

Artigo 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Desta feita, havendo regulamentação por lei local, não existe óbice à compensação do crédito de precatório com débitos de IPTU, desde que observada a ordem cronológica determinada pela norma do artigo 100 da Constituição Federal, assim como as demais regras pertinentes (v.g. artigo 170-A do CTN – *É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, responder à consulta de acordo com o voto do Auditor Claudio Augusto Canha, com as modificações propostas pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor) e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 13 de dezembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PREGÃO ELETRÔNICO

1. BOLSAS DE MERCADORIAS 2. COBRANÇA DE TAXA POR UTILIZAÇÃO DE RECURSO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

ACÓRDÃO nº 1062/07 – Pleno

PROCESSO N.º : 10486-0/07
INTERESSADO : MUNICÍPIOS DE CORONEL VIVIDA, MARINGÁ E GUARAPUAVA
ADVOGADO (s) : LUIS RAIMUNDO CORTI – OAB/PR Nº 42.628
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO
RELATOR : CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REPRESENTAÇÕES DA LEI Nº 8.666/93. PREGÃO ELETRÔNICO. BOLSAS DE MERCADORIAS. COBRANÇA DE TAXA POR UTILIZAÇÃO DE RECURSO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO VARIÁVEL CONFORME A PROPOSTA VENCEDORA. IMPOSIÇÃO EDITALÍCIA DE REPRESENTAÇÃO POR CORRETORA CREDENCIADA. EDITAL OMISSO QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. LICITAÇÕES REVOGADAS. PERDA DE OBJETO PARCIAL. NECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA AUTORIZANDO E REGULAMENTANDO A UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. COBRANÇA DE TAXA SÓ É LÍCITA QUANDO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO CUSTEAMENTO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 5º, INCISO III DA LEI Nº 10.520/02. OBRIGATORIEDADE DE INTERMEDIACÃO POR CORRETORA CONFIGURA CERCEAMENTO ILEGAL À COMPETITIVIDADE. A CONTRATAÇÃO DE CORRETORA PELO LICITANTE COM COBRANÇA DE TAXA DE CORRETAGEM É AJUSTE EXCLUSIVAMENTE PRIVADO. O SISTEMA DE PREGÃO ELETRÔNICO CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO DEVE ASSEGURAR O DIREITO DE PARTICIPAR DIRETAMENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO AOS MUNICÍPIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Cuida-se de diversas representações fundadas na Lei nº 8.666/93, impugnando editais de pregão eletrônico publicados nos municípios de Coronel Vivida (Pregão Eletrônico nº 002/2007), Maringá (Pregão Eletrônico nº

038/2007) e Guarapuava (Pregão Eletrônico nº 018/2007), todos publicados entre fevereiro e março do corrente ano, apensos em razão da identidade do representante, Sr. Gil Vasconcellos Pereira, e de matéria. A primeira tinha por objeto a “aquisição de pneus, câmaras, protetores, óleo e fluido” para automóveis, e o objeto das demais foi a aquisição de combustíveis para uso na frota de veículos públicos. Para operacionalização dos procedimentos foi prevista a utilização do Sistema de Pregão Eletrônico da Bolsa Brasileira de Mercadorias.

Insurgiu-se o requerente quanto à exigência, presente em todos os editais, de que o participante do certame se faça representar por Corretora de Mercadorias associada à Bolsa Brasileira de Mercadorias, por meio de instrumento particular de mandato outorgando poderes específicos de representação no pregão, o que acarretaria a contratação de pessoa desconhecida por parte do licitante, alheia ao processo licitatório. Protesta também contra a cobrança de taxa de remuneração variável de 1,5% a 2,5% sobre o valor contratual ajustado em caso de proposta vencedora, em benefício da Bolsa Brasileira de Mercadorias, a título de taxa de utilização dos recursos da tecnologia da informação. Alega que esta taxa será embutida nos preços ofertados, causando, desta forma, prejuízo ao erário, e questiona o fato das administrações municipais não utilizarem de provedores como a Comprasnet (do Ministério de Planejamento), Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, que não cobram valor algum.

O representante acrescentou ainda que houve omissão do edital quanto à qualificação econômico-financeira, e deduziu razões de inconstitucionalidade do instituto pregão eletrônico, por falta de transparência e competitividade.

O despacho de fls. 36-8 recebeu as representações, e, ancorado em providência similar adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, concedeu liminar determinando a imediata suspensão dos procedimentos, na fase em que se encontravam, até a apreciação final da matéria por este Tribunal.

Os prefeitos de Coronel Vivida e Guarapuava protocolaram pedidos de orientação ou reconsideração, face o caráter de urgência dos procedimentos licitatórios. O primeiro argüiu que, em razão da falta de recursos, houve retardamento na aquisição de pneus para o transporte escolar, fazendo com que os ônibus destinados a esta finalidade trafeguem com pneus que não oferecem a segurança devida. O prefeito de Guarapuava, por sua vez, afirmou que a não aquisição de combustíveis causaria a paralisação de meios de transporte essenciais ao Município, como ambulâncias e ônibus escolares. Não houve exercício de defesa da parte dos representados no sentido de contraditar as impugnações do representante.

O prefeito de Maringá, por sua vez, informou que o procedimento licitatório foi cancelado antes de sua abertura, ainda em 13 de março.

O despacho de fls. 44-46, em atenção às necessidades emergenciais dos municípios, autorizou a aquisição direta dos bens que pretendiam adquirir através dos certames suspensos, para dar atendimento à continuidade dos serviços públicos. Considerando a necessidade de apreciação mais aprofundada da matéria, foi determinada a reunião dos processos de representação para tramitação conjunta, bem como apensamento dos autos de requerimento ao Corregedor, processo nº 475198/06.

Os despachos da Corregedoria Geral, mencionados nos parágrafos acima, foram devidamente comunicados nas Sessões Ordinárias do Tribunal Pleno nºs 10 e 11 e homologados pelo plenário, conforme certidão da Diretoria Geral, lançada à fl. 60.

O protocolo apenso nº 47519-8/06, proveniente de demanda da Ouvidoria e autuado como requerimento ao Corregedor-Geral, noticiava a cobrança de taxas de remuneração em pregões eletrônicos em diversas licitações realizadas nos Municípios de Cascavel, Ponta Grossa e Francisco Beltrão. Referido expediente recebeu pareceres técnicos da Diretoria de Contas Municipais, Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte, nos quais opinam, de modo uniforme, citando dispositivo presente no regulamento do pregão eletrônico, que exige que as bolsas se constituíssem em sociedades civis sem fins lucrativos. Tal previsão traduz justamente a intenção de inibir a tentativa de lucratividade do mercado privado frente às necessidades de aquisição de bens pelo setor público.

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, estabelece que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”, restando claro a pretensão de ampliação da competitividade nesta modalidade de licitação. A cobrança de taxa de corretagem no percentual de 2,5% pode significar grande soma de dinheiro, que recai sobre os interessados no certame, por consequência restringindo a competitividade.

As unidades técnicas consignaram que a cobrança de taxa de corretagem não se amolda à hipótese de exceção prevista no inciso III do artigo 5º da Lei nº 10.520/02 e tem o condão de causar prejuízos à Administração, já que tais valores serão incluídos e avaliados pelo licitante no momento de sua proposição.

Durante a instrução do protocolo nº 47519-8/06, foi lembrado que o este Tribunal de Contas firmou Termo de Apoio Técnico-Operacional com a Bolsa Brasileira de Mercadorias, para utilização de sistema de informática em pregões eletrônicos (protocolo nº 285247/05), o qual foi aprovado, em caráter experimental, pela Resolução nº 6723/2005-Pleno. Naquela oportunidade já se havia atentado pelo possível prejuízo aos cofres públicos em razão da cobrança da referida taxa, mas o termo foi firmado mesmo assim, restringindo-se a ressalva à possibilidade de renegociação dos percentuais cobrados se o número de licitantes se mostrar repetidamente reduzido.

Diante disso, a representante do Ministério Público de Contas opinou para que fosse revisto o instrumento firmado em caráter experimental por este Tribunal e que sejam notificados todos os Municípios acerca do entendimento desta Corte.

A Bolsa de Mercadorias do Paraná, na qualidade de interessada no desfecho das representações, apresentou suas razões às fls. 119-24, alegando, em síntese, que a participação em qualquer certame licitatório implica uma série de custos, diretos ou indiretos, às empresas interessadas (obtenção de certidões, atestados, oferecimento de garantias, deslocamento de prepostos etc), e que a cobrança da taxa é adequada à norma do artigo 5º, inciso III da Lei nº 10.520/2002. Alertam que a ilação sobre a segurança e a sinceridade dos corretores envolvidos inverte a presunção de valores, na medida em que a boa fé se presume. Por fim, informam que o Acórdão exarado no processo nº 007683/026/07, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na qual se baseou a concessão da liminar, acabou cassando-a e julgando improcedente a representação.

Da mesma forma, a Prgnet Serviços de Licitações Ltda., corretora filiada à Bolsa Brasileira de Mercadorias, se manifestou às fls. 252-64, esclarecendo que o órgão licitante firma gratuitamente Termo de Apoio Técnico-Operacional com a associação (a bolsa), e a representação dos fornecedores também é gratuita, somente incidindo remuneração pela utilização do sistema no caso do fornecedor consagrar-se vencedor da licitação. Portanto, não haveria ônus algum ao órgão público, e a instituição do custo de utilização do sistema nada mais seria do que um meio de cobrança exclusivo entre particulares.

Ressaltou ainda que este próprio Tribunal de Contas adota o sistema de pregão eletrônico da Bolsa Brasileira de Mercadorias, por meio de Termo de Apoio, o qual foi renovado por meio do protocolo nº 421381/2006, em razão da “obtenção de excelentes resultados nos procedimentos de licitação”, e enalteceu as vantagens do sistema do ponto de vista da ampliação da competitividade e dos custos para os fornecedores.

Após anexação do protocolo nº 47519-8/06 e manifestação dos interessados, foram os autos encaminhados novamente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, ratificando os pareceres lançados anteriormente ou emitindo novo opinativo sobre a matéria.

A Diretoria de Contas Municipais, em esmerado opinativo de fls. 241-51, rejeitou a possibilidade de cobrança da referida taxa, por caracterizar restrição à competitividade do procedimento licitatório. Ademais, a tecnologia empregada não justifica a forma de cobrança avençada, que deveria ser em valores fixos, não variáveis conforme o vulto da contratação. Repudia a taxa também pela certeza de que os licitantes repassarão o seu valor aos preços finais, de maneira que, indiretamente, quem arcaria com o custo seria a Administração Pública.

Reputou procedente também representação no que se refere à obrigatoriedade na contratação de corretores como intermediários no procedimento licitatório, ponderando que muitos licitantes, revestidos de total

razão, não estarão dispostos à participar do procedimento quando obrigados a aceitar que um terceiro os represente no procedimento licitatório, inclusive dando lances em seu nome.

A unidade técnica afastou qualquer controvérsia de inconstitucionalidade do pregão eletrônico, tendo em vista que os atos normativos que o instituíram são munidos de mecanismos de controle que asseguram o cumprimento dos princípios constitucionais gerais e específicos do processo licitatório.

Quanto à omissão do edital acerca da qualificação econômico-financeira, o opinativo foi pela procedência, pois trata-se de exigência não só da Lei nº 8.666/93, mas também do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico. É norma de caráter obrigatório e, portanto, vincula o administrador à exigência e conferência de regularidade de tais documentos, não bastando o argumento de que, para se inscrever na Bolsa Brasileira de Mercadorias o licitante deveria comprovar sua habilitação econômico-financeira.

Concluiu comentando que o pregão é um imenso avanço para a Administração Pública, e que o objetivo não é proibir as Bolsas de Mercadorias, mas impor limites mínimos à sua atividade, determinando-se aos municípios a escolha das bolsas de órgãos públicos até que tais bolsas privadas venham a se adequar aos ditames legais. Sugeriu que seja estudada a possibilidade de criação, em colaboração com a Celepar – Companhia de Informática do Paraná, de um sistema de pregão eletrônico regido pelo Poder Executivo em termos tecnológicos e pelo Tribunal de Contas em termos fiscalizatórios, contemplando as compras municipais e estaduais, ainda que mediante a cobrança de uma taxa fixa.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5.866/07, fls. 290-1, endossou a instrução da Diretoria de Contas Municipais, ressaltando que não é possível a cobrança de valor proveniente da utilização de tecnologia de informação em porcentagem condicionada ao valor da compra. Reiterou a necessidade de notificação de todos os Municípios do Estado do Paraná acerca da decisão desta Corte a respeito da matéria.

A partir da fl. 292, o Sr. Jair Nogueira, também na condição de terceiro interessado, apresentou contra razões. Sobre a taxa de administração, afirma que estabelecer cobrança de taxa única significaria amputar a disputa entre corretoras e corretores, na busca do melhor fornecedor para o poder público, e que sua cobrança foi autorizada pela Lei nº 10.520/02, autorização esta que foi repetida nos regulamentos estaduais de Minas Gerais e São Paulo. A representação do fornecedor por corretora, em seu ponto de vista, é perfeitamente seguro, pois cada licitante é representado por um corretor, e não é incomum a participação do primeiro auxiliando seu corretor na produção do lance. Em outras vezes, o fornecedor acompanha a etapa de lances, via internet, podendo interpelar seu corretor, via *on line* ou por telefone. Conclui afirmando que a economia trazida pelo pregão eletrônico via Bolsa Brasileira de Mercadorias aos entes públicos no ano de 2006 foi da ordem de 26%, e que, comparado com outros sistemas, é que o permite uma maior economia, por possuir a maior rede de fornecedores, uma vez que os outros sistemas são oferecidos por instituições financeiras, não possuindo uma ampla rede de fornecedores.

Considerando que os esclarecimentos do Sr. Jair Nogueira não trouxeram nada de inédito com relação às prévias manifestações de outros interessados, não contribuindo para o deslinde do mérito, deixou-se de encaminhar os autos novamente às unidades técnicas.

O processo foi submetido à apreciação plenária na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 16, de 03/05/07, na qual houve sustentação oral dos representantes legais dos interessados, Srs. Nelson Cordeiro Justus e Ariosto Mila Peixoto, com base no artigo 45, § 2º da Lei Orgânica desta Corte.

Na sustentação, os interessados, representantes das corretoras, reiteraram os termos das manifestações anteriores, dando especial ênfase às vantagens do sistema de pregão eletrônico provido pela Bolsa Brasileira de Mercadorias sobre os demais sistemas, vantagem esta que se materializa em preços ainda menores para a Administração. Insistiram que a cobrança da taxa em percentual sobre a proposta vencedora não consiste em taxa de corretagem, mas compensação pelos custos de utilização dos recursos de tecnologia de informação, cuja cobrança é autorizada pelo inciso III do artigo 5º da Lei nº 10.520/2002.

Em sua manifestação verbal, pela primeira vez os interessados admitiram a possibilidade do licitante participar diretamente do certame fazendo uso do sistema de pregões eletrônicos fornecido pela Bolsa Brasileira de Mercadorias, ou seja, sem necessidade de representação por corretora credenciada. A hipótese estaria prevista no Regulamento de Operações do Sistema de Pregões Eletrônicos da Associação Nacional de Bolsas de Mercadoria.

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, imperativo delinear o objeto das representações, vez que a revogação dos editais de pregão eletrônico impugnados esgotou alguns de seus propósitos.

Desse modo, entendemos que o cancelamento dos editais fez com que as representações perdessem o objeto no que se refere à omissão da verificação da documentação atinente à qualificação econômico-financeira no instrumento convocatório, embora, *a princípio*, tal dispensa nos pareça irregular, vez que o artigo 4º, inciso XIII, *in fine* deixa claro que, mesmo sob a modalidade pregão, deve o licitante comprovar a qualificação econômico-financeira à Administração Pública, o que não pode ser suprido por qualquer cadastro que o licitante possua junto a terceiros.

Por outro lado, indefere-se de imediato a suspeita de inconstitucionalidade do pregão eletrônico levantada pelo representante, por ser questão incontroversa na doutrina e na jurisprudência. Ademais, se pretendia sustentar a inconstitucionalidade do instituto, cumpria trazer fundamentos jurídicos mais robustos.

Muito embora a já mencionada revogação dos editais, entende-se que a matéria exige pronunciamento claro e definitivo deste Tribunal de Contas, a título de orientação para o Governo do Estado e para os Municípios. A questão ganha importância se lembrarmos que a Ouvidoria recebeu diversas demandas noticiando que licitações realizadas nos municípios de Cascavel, Ponta Grossa e Francisco Beltrão na modalidade pregão eletrônico utilizaram o sistema fornecido pela Bolsa Brasileira de Mercadorias (protocolo 47519-8/06, apenso), bem como o interesse desta própria Corte na utilização do sistema.

Cobra relevo registrar que o terreno sobre o qual se caminha não nos oferece muita segurança, em razão da falta de regulamento em âmbitos estadual e municipal atinente ao pregão eletrônico. Atente-se para o fato de que a regulamentação existente, tanto para o pregão presencial quanto para o pregão eletrônico, é federal (Decretos Presidenciais nºs 3.555/00 e 5.450/05), portanto, aplica-se somente à União, por força de sua competência restrita às normas gerais em matéria de licitações (Constituição Federal, artigo 22, inciso XXVII). Sobre o assunto, digna de transcrição é a advertência feita por Marçal Justen Filho, em sua obra *Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico*:

No caso da Lei nº 10.520, é perfeitamente possível produzir sua aplicação sem a edição de regulamentos, no tocante ao pregão dito “comum” (também conhecido como “presencial”). As normas legais são, na sua quase totalidade, perfeitamente auto-aplicáveis. O mesmo não se pode dizer em relação ao pregão eletrônico, cujas peculiaridades conduzem quase à configuração de uma outra modalidade licitatória, o que demanda uma disciplina própria sobre o modo de operacionalização³(grifo nosso).

As palavras do mestre ilustram a dificuldade de fornecer respostas jurídicas definitivas às dúvidas que surgem nos casos concretos, ante a inexistência de atos normativos derivados aplicáveis. Dos autos, depreende-se que os municípios envolvidos na presente representação carecem de legislação própria a regulamentar o pregão eletrônico.

³ Justen Filho, Marçal. *Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)*. 4ª ed., rev. E atual. São Paulo: Dialética, 2005, p. 13.

Sendo assim, para a resolução dos casos relatados, recorreremos aos princípios gerais que governam as licitações e à aplicação analógica dos decretos federais. Mas que fique registrada a advertência aos entes municipais, da necessidade de ato legislativo autorizando e regulamentando a promoção de certame na modalidade pregão eletrônico.

Feitos os esclarecimentos preliminares, adentramos o mérito das representações, adiantando desde já que reputamos ilegal a cobrança de taxa referente a custo por utilização de tecnologia de informação variável sobre o valor da proposta vencedora. Igualmente ilegal a imposição de que os licitantes sejam representados por corretoras associadas à bolsa, por subsistir evidente o caráter restritivo à participação de interessados.

Em que pese o entendimento do insigne Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, segundo o qual “a transferência do correspondente custo operacional à licitante vencedora, assenta-se perfeitamente na prescrição da Lei Federal nº 10.520/02” (fl. 113), concluímos que qualquer interpretação que se faça da lei, seja literal ou teleológica, nos conduz à impossibilidade de cobrança da taxa nos termos dos editais impugnados. Primeiramente, forçoso transcrever o artigo 5º da Lei nº 10.520/2002:

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

O regulamento federal do pregão eletrônico, Decreto nº 5.450/05, é omissivo quanto ao caráter das taxas referentes aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, assim como os regulamentos estaduais de São Paulo e Minas Gerais, que se limitam à repetição literal do dispositivo legal transcrito acima. Veja-se o artigo 14 do Decreto nº 42.408/02 (Minas Gerais) e o artigo 16 da Resolução nº 10/02 do Comitê Estadual de Gestão Pública de São Paulo.

A interpretação literal e restrita da parte final do inciso III não deixa dúvidas: é vedada a cobrança de quaisquer valores para a utilização dos recursos de tecnologia da informação, *salvo aqueles necessários ao seu custeamento*. Para que não se diga que a interpretação literal é insuficiente, anote-se que tal entendimento se coaduna com a *intenção* do legislador de evitar que o regime de colaboração com as bolsas seja utilizado com finalidades lucrativas pelo setor privado. É o que se extrai dos parágrafos 2º e 3º da Lei nº 10.520/02:

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

Inegável que a oferta de sistema de pregão eletrônico pela bolsa envolve custos operacionais e administrativos, todavia, é da própria natureza dos serviços ofertados que o seu custo seja fixo, de maneira alguma variando na proporção dos valores em jogo nas contratações. Tais custos referem-se à manutenção de rede de computadores conectada à *internet*, assim como mão-de-obra especializada para seu gerenciamento, dentre outros custos administrativos. Exceções a essa regra existem. Seria lícita a cobrança de taxa que varie tão somente na proporção dos custos necessários à realização do pregão. O número de licitantes, por exemplo, pode influenciar no custo, pois um número maior de usuários conectados em uma rede demanda uma banda maior de conexão e capacidade maior de processamento dos computadores. Tal situação poderia justificar a variação na taxa, *desde que devidamente comprovado o incremento nas despesas*.

Uma operação aritmética simples é capaz de demonstrar didaticamente como a cobrança de taxa variá-

vel sobre a proposta vencedora não reflete fidedignamente os custos da utilização dos recursos de tecnologia de informação. Supondo que a Administração Pública licite a compra 1000 unidades de um determinado bem, com participação de 10 licitantes, e que a proposta vencedora resulte num preço unitário de R\$ 10,00. Se a taxa cobrada foi de 1,5% sobre o valor adjudicado, temos que o valor repassado à Bolsa Brasileira de Mercadorias seria de R\$ 150,00.

Pois bem, em uma segunda hipótese, a Administração promove pregão eletrônico para a compra de um único bem, do qual participam cinco licitantes. O menor preço ofertado é de R\$ 50.000,00, proposta que é declarada vencedora. Supondo a aplicação da mesma taxa (1,5%), o valor pago à Bolsa Brasileira de Mercadorias seria de R\$ 750,00.

A análise dos exemplos desvela nitidamente o absurdo. Do ponto de vista da provedora do sistema eletrônico, a primeira licitação ofereceu maiores custos, pelo simples fato que dela participaram mais interessados. Maior número de licitantes implica em mais cadastros de participantes e mais usuários conectados ao sistema ocupando a conexão. Contrariando esta realidade, o “preço” cobrado pela utilização dos sistemas na segunda situação foi cinco vezes maior, ficando definitivamente comprovado que o valor das propostas pouco importa para a definição dos custos.

Vencida esta questão, nos compete indagar se é lícito impor que os licitantes sejam representados por corretores, em troca de taxa de corretagem.

Parece-nos que a gênese do problema está no transplante do regime de colaboração com bolsas conforme idealizado e praticado com base na Lei nº 8.171/91 (Lei de Política Agrícola), para o ambiente das licitações públicas. A utilização de bolsas de mercadorias foi prevista no artigo 35 da dita lei, para a venda de estoques públicos de produtos agropecuários, quando há a necessidade do Poder Público intervir no mercado para regular preços ou abastecer segmentos consumidores por meio de escoamento. O relato histórico é feito por Ariosto Mila Peixoto:

A utilização da bolsa de mercadorias teve início com a experiência das vendas dos estoques públicos pelo Governo Federal. (...) Desde o final da década de 70 e meados dos anos 80, também teve início a aquisição de produtos componentes das cestas de alimentos para atendimentos dos programas sociais e institucionais, obtendo-se, com a experiência, excelentes resultados. (...). Foi, sem dúvida, a partir dessa experiência e da verificação dos benefícios alcançados e observados ao longo dos anos, que o legislador obteve subsídios para incluir no projeto de Lei de conversão da MP 2182-18/2001, a participação das bolsas no apoio técnico e operacional para os órgãos públicos.⁴

Ocorre que, naquele contexto, regulado pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, ligada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os interessados em comprar os produtos agrícolas *devem ser representados, obrigatoriamente, por corretor*, nos termos do Regulamento para Operacionalização da Venda de Produtos Agropecuários dos Estoques Públicos nº 004/04.

Entretanto, o pregão eletrônico como modalidade de licitação deve ser visto sob o prisma da Lei nº 8.666/93. Adotando-se uma interpretação sistemática do instituto no sistema jurídico mais amplo em que está inserido, isto é, as licitações públicas e seus princípios informativos, notadamente o da competitividade, pugnamos pela ilegalidade da *imposição* de representação por corretor.

O louvável sopro modernizante representado pela introdução dos avanços tecnológicos no âmbito da Administração Pública, especialmente sob a forma do pregão eletrônico, não pode nos fazer esquecer que a atividade de licitar não deixou de ser um poder-dever, privativo de entidades estatais e, via de consequência,

⁴ PEIXOTO, Ariosto Mila. *Pregão presencial e eletrônico (comentários à Lei federal nº 10.520, de 17/07/2002 e legislação comparada)*. Campinas: Prime, 2006, p. 37 e ss.

impassível de delegação. A advertência é feita com muita propriedade por Marçal Justen Filho:

Tal como se passa com outras competências de idêntica natureza, não se admite que o processo de licitação seja atribuído a um particular. A relevância da licitação, como instrumento de realização de princípios constitucionais fundamentais, elimina a possibilidade de um sujeito privado ser encarregado de sua realização. Seja em virtude dos fins buscados, seja pela necessidade de controle da sociedade civil sobre os atos desenvolvidos, seja pelo desempenho de competências autoritativas, somente o Estado e suas manifestações podem desenvolver a atividade licitatória.⁵

A consideração é feita para destacar que a atividade licitatória é pública, e o instituto do pregão eletrônico deve adaptar-se aos ditames de direito público, não o contrário.

Com isso não pretendemos desmerecer os benefícios do pregão eletrônico ou dos contratos com corretoras. Nesse sentido, vale registrar as observações de uma das empresas interessadas na presente representação:

As corretoras angariam os fornecedores, realizam reuniões, auxiliam na busca pela documentação de habilitação e proposta, formalizam os lances, interpõem recursos e realizam toda e qualquer atividade para garantir a devida participação do seu fornecedor.

Nos outros sistemas, o fornecedor tem que buscar informações diretamente no banco e deve participar diretamente (individualmente) por meio de computador próprio com conexão e software instalado para tal finalidade. Há, também, nesses outros sistemas, previsão de cobrança de taxas (vide tabelas bancárias).

Ou seja, com a assistência das corretoras, muitos fornecedores têm a oportunidade de dispor de condições para participação no certame licitatório, as quais não teriam em outros sistemas. (Fls. 261-2).

Nada impede que os licitantes se façam representar por corretores. Como bem dito por um dos interessados, trata-se de um ajuste entre particulares. O problema reside em condicionar a isso seu acesso ao certame, o que significa, indubitavelmente, restrição à competitividade, desprovida de qualquer fundamento legal. O Regulamento de Operações do Sistema de Pregões Eletrônicos da Associação Nacional de Bolsas de Mercadorias, a propósito, deixa implícito, no seu artigo 7º, parágrafo único, que é admissível a participação de licitante não representado por corretora:

Artigo 7º As ofertas e lances sucessivos apresentados por intermédio das corretoras credenciadas e associadas a Bolsas de Mercadorias obrigam ambas solidariamente com os licitantes representados até a conclusão do certame, não se admitindo desistência após o encaminhamento da proposta.

Parágrafo único. Na hipótese em que o licitante vencedor não se tenha feito representar por corretora credenciada e associada a Bolsa de Mercadorias não haverá a solidariedade nas ofertas e lances ofertados ao órgão promotor do certame.

Destarte, comprova-se que não havia razão de fato ou de direito a justificar a inclusão das cláusulas editalícias impugnadas que obrigavam a intermediação dos licitantes por corretoras credenciadas. *Justo e compreensível que interessados na licitação não participem do procedimento receosos de atribuir a outrem o direito de oferecer lances em seu nome. Deve ser assegurado aos interessados pleno e irrestrito acesso ao sistema, para que possam oferecer seus lances diretamente.*

Não negamos razão aos interessados quando afirmam que a participação em qualquer procedimento licitatório envolve custos das mais variadas naturezas, diretos ou indiretos, como a obtenção de certidões, atestados, oferecimento de garantias, deslocamento de prepostos, etc. Assim sendo, perfeitamente lícita a cobrança

⁵ Justen Filho, Marçal, ob. cit., p. 60.

de taxa de corretagem, como remuneração aos serviços das corretoras, que dispensam os licitantes de vários custos. Mas novamente aqui se repete o raciocínio: O ajuste somente será exclusivamente privado quando o licitante tiver assegurada sua liberdade de escolha.

Se o licitante entender que, do ponto de vista econômico ou da conveniência, é interessante a intermediação por corretora, que então o faça. Não compete a esta Corte, ou a qualquer ente administrativo, emitir juízo a respeito de ser ou não economicamente interessante a opção por corretora. Assim sendo, quem deve ser convencido das vantagens proclamadas pelas corretoras e pela Bolsa de Mercadorias do Paraná é o licitante.

Os termos do ajuste entre a corretora e o licitante são de livre estipulação, por força do direito à liberdade de contratar, inclusive no que se refere à cobrança da taxa de corretagem. *Entretanto, a Administração não pode estipular, no instrumento convocatório, que só participam os licitantes representados, forçando-os ao pagamento da taxa de corretagem.* Repita-se: aqueles interessados em participar do pregão eletrônico que não desejam qualquer assistência, auxílio ou representação por corretora, devem ter a possibilidade de fazê-lo diretamente, arcando com os custos inerentes a tanto, sob pena de restrição indevida à competitividade.

A fim de reforçar nosso argumento, trazemos as palavras do economista e ex-presidente do Banco Central do Brasil Gustavo Franco, que didaticamente nos explica o fundamento e o sentido da atividade de corretagem:

A corretagem de fato não faz mesmo muito sentido num mundo de informação total. Seu fundamento é o custo ou a dificuldade em obter a informação especializada, exatamente o que a Internet está destruindo. A Internet nos desobriga de recorrer a esses profissionais e aos lugares exclusivos desses senhores, as bolsas de valores.

Prossegue o renomado economista, tecendo alguns comentários sobre a imposição, em lei, da representação por corretora:

...há um outro fundamento, bem menos nobre, para a atividade de corretagem, que é a fixação de algum monopólio ou obrigatoriedade legal. No Brasil existem ainda leis que obrigam as pessoas a usarem corretoras, e pagar por isso, mesmo quando não querem esses serviços. A obrigatoriedade da interveniência de corretor em operação de câmbio, por exemplo, era fixada em uma lei que, com todo o merecimento, foi revogada em 1994 na primeira das medidas provisórias do Plano Real. A revogação produziu até ameaças de morte, mas foi mantida. No caso da corretagem de seguros, por exemplo, ainda permanece em lei (ainda por cima entendida como complementar) a esdrúxula obrigatoriedade da presença do corretor mesmo que as partes não queiram. Pior que isso só o lobby dos corretores de imóveis, que queriam colocar na Constituição a obrigatoriedade da contratação de seus serviços.⁶

O paralelo com a situação em apreço no presente protocolado é claro. A estipulação em edital tem força de lei no âmbito do certame, resgatando, desta vez para o âmbito das licitações, uma obrigatoriedade legal que já se demonstrou infundada em outras realidades, ante os avanços tecnológicos disponíveis, que anulam o custo ou a dificuldade de aquisição de informações.

A interpretação teleológica da legislação também nos favorece nesse tópico, pois o próprio regulamento do pregão eletrônico, Decreto nº 5.450/05, fornece o norte que deve orientar a interpretação de suas normas:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibida administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em

⁶ FRANCO, Gustavo H. B. *Uma Nova Existência Para as Bolsas*. Artigo disponível em: <<http://www.econ.puc-rio.br/gfranco/a15.htm>>. Consultado em: 02/05/2007.

favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

As conclusões delineadas nos parágrafos anteriores buscam precisamente homenagear a ampla participação dos interessados no certame, aumentando sua competitividade, assim como a chance da Administração Pública obter vantagens econômicas com o procedimento.

Por derradeiro, cumpre definir quais as providências a serem tomadas por este Tribunal de Contas ante as conclusões exaradas nos parágrafos acima. Considerando a revogação oportuna dos editais, sem produzir qualquer dano ao erário, bem como a omissão legislativa da matéria, o que naturalmente induz a equívocos, entende-se dispensável qualquer penalização dos gestores envolvidos. Não obstante, pertinente a expedição de recomendação aos entes administrativos submetidos à jurisdição desta Corte, para fim de esclarecimento, visando evitar que sejam repetidos os equívocos.

A previsão implícita no já citado regulamento da Associação Nacional de Bolsas de Mercadorias demonstra que o sistema da BBM é compatível com a participação direta de licitantes. Destaque-se que em momento algum nos autos as corretoras interessadas ou a própria bolsa assumiram tal possibilidade, o que ocorreu pela primeira vez por ocasião de sua sustentação oral no plenário desta Corte. Ora, se já é plenamente admissível que qualquer licitante ofereça lances em seu próprio nome, trata-se apenas de viabilizar tal situação para que a irregularidade seja sanada e o sistema de pregões da bolsa continue sendo utilizado pelos órgãos públicos paranaenses – desde que a taxa cobrada esteja de acordo com o artigo 5º, inciso III da Lei nº 10.520/2002, nos termos já expostos acima.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial das representações, sem imposição de qualquer penalidade aos gestores considerando as controvérsias acerca da matéria e a revogação dos procedimentos impugnados, propondo, contudo, que aos municípios envolvidos sejam comunicados da necessidade de edição de lei própria autorizando e regulamentando o pregão eletrônico, tendo como norte as normas gerais da Lei 10.520/2002 e as seguintes diretrizes:

- compete aos entes públicos, no uso de sua autonomia administrativa, selecionar e contratar, de acordo com um juízo de discricionariedade, a instituição ou entidade que prestará o apoio técnico e operacional e fornecerá o sistema eletrônico de processamento do pregão, escolha esta que deve ser formalizada em ato devidamente motivado com fundamentos criteriosos, visando assegurar a transparência e a ampla competitividade do certame;
- é vedada a imposição, no instrumento convocatório de pregão eletrônico, de cobrança de taxa por utilização de recursos de tecnologia de informação que não seja destinada exclusivamente ao seu custeamento, estando expressamente proibida a cobrança de taxa variável sobre o valor da proposta vencedora, por interpretação literal do artigo 5º, inciso III da Lei nº 10.520/02;
- igualmente ilegal impor aos licitantes que sejam representados no certame por corretoras associadas a bolsas de mercadorias, por implicar cerceamento indevido e ilegal à participação no procedimento licitatório;
- a atividade de licitar é própria da Administração Pública, pois intimamente ligada às prerrogativas e sujeições do regime administrativo, sendo, portanto, indelegável a particulares, cabendo às instituições contratadas exclusivamente prover os sistemas computacionais e prestar o auxílio técnico, restando aos servidores públicos competentes a responsabilidade pela condução do procedimento licitatório.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar parcialmente procedente a representação;
- adotar, como complemento da presente decisão, o voto-vistas do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, anexo;

- esclarecer aos jurisdicionados que esta Corte reconhece o pregão eletrônico como um avanço para a gestão pública e recomenda a sua utilização, especialmente como instrumento destinado a minimizar custos e ampliar a competição dos certames, desde que sejam atendidos os princípios fundamentais do regime jurídico administrativo;

- advertir que compete aos entes públicos, no uso de sua autonomia administrativa, selecionar e contratar, de acordo com um juízo de discricionariedade, a instituição ou entidade que prestará o apoio técnico e operacional e fornecerá o sistema eletrônico de processamento do pregão, escolha esta que deve ser formalizada em ato devidamente motivado com fundamentos criteriosos, visando assegurar a transparência e a ampla competitividade do certame;

- destacar aos interessados que a atividade de licitar é própria da Administração Pública, pois intimamente ligada às prerrogativas e sujeições do regime administrativo, sendo, portanto, indelegável a particulares, cabendo às instituições contratadas exclusivamente prover os sistemas computacionais e prestar o auxílio técnico, restando aos servidores públicos competentes a responsabilidade pela condução do procedimento licitatório;

- firmar o entendimento de que é vedado impor aos licitantes, no instrumento convocatório de pregão eletrônico, a cobrança de taxa por utilização de recursos de tecnologia de informação que não seja destinada exclusivamente ao seu custeamento, estando expressamente proibida a cobrança de taxa variável sobre o valor da proposta vencedora, por interpretação literal do artigo 5º, inciso III da Lei nº 10.520/02;

- alertar, ainda, que é ilegal impor aos licitantes, via edital, que sejam representados no certame por corretoras associadas a bolsas de mercadorias, por implicar cerceamento indevido e ilegal à participação no procedimento licitatório; caso qualquer interessado deseje a participação com intermediação ou representação de corretor vinculado à Bolsa de Mercadorias, será de sua livre opção, ajustando a remuneração que lhe parecer conveniente;

- fica facultado a qualquer interessado a participação direta no certame eletrônico, sem a intermediação ou representação de corretor, cabendo apenas a sua sujeição aos regramentos operacionais e de segurança inerentes ao sistema eletrônico a ser aplicado no respectivo pregão;

- definir, como requisito aos Municípios interessados na utilização do pregão em seu formato eletrônico, que expeçam lei própria autorizando e regulamentando tal procedimento, tendo como orientação as diretrizes fixadas nesta decisão, bem como as normas gerais da Lei nº 10.520/2002;

- dar publicidade a esta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal ANGELA CÁSSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 9 de agosto de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

RECURSO FISCAL**1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 2. COMBUSTÍVEIS****ACÓRDÃO Nº 1211/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N ° : 264735/07
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : LUIZ VICENTE PAVÃO II
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso Fiscal. Não-emissão de nota fiscal em relação à mercadoria, em regime de substituição tributária antecedente. Ausência de previsão legal para aplicação de multa quando da lavratura do auto de infração. Não provimento e conseqüente extinção do auto de infração, conforme parecer do ministério público junto a este tribunal.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de Recurso Fiscal "ex officio" encaminhado a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que origina do auto de infração às fls. 02 e 03, quem tem como sujeito passivo Luiz Vicente Pavão II, que deixou de emitir documento fiscal em relação à mercadoria (combustíveis), em regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, infringindo o disposto no artigo 55, § 1º, VI, "a", da Lei nº 11580/96.

A empresa autuada apresenta reclamação às fls. 23 a 25, seguida da contestação apresentada pela Representação da Fazenda, às fls. 47 a 49, resultando na decisão da 1ª Delegacia Regional da Receita, pela procedência do auto de infração.

Em conseqüência, a autuada interpõe recurso ordinário, às fls. 58 dos autos, que resultou no Acórdão nº 1462/2004 da 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes, pelo provimento do recurso, no sentido de que "*não estando configurado nos autos o tipo penal da infração atribuída ao contribuinte, não subsiste a medida fiscal. No caso, a penalidade descrita no art. 55, § 1º, inciso VI, alínea 'a', da Lei n. 11580/1996, é dirigida ao substituto tributário e não ao substituído*".

Às fls. 80 a 83, a Representação da Fazenda interpôs recurso de reconsideração, não sendo apresentadas as contra-razões.

O Pleno do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, às fls. 114, decidiu, por meio do Acórdão nº 2553/2005, pela negativa de provimento ao recurso.

Inconformada com a decisão, a Representação da Fazenda interpôs recurso hierárquico, às fls. 117 a 119, seguido das contra-razões, que originou a Decisão SEFA nº 126/2006, às fls. 126 a 129, pela negativa de provimento do recurso, considerando que em se tratando de operações sujeitas ao regime de substituição tributária,

são tributadas somente aquelas em que haja substituição concomitante ou subsequente, ou seja, as operações com mercadorias que não se enquadrem em qualquer desses dois regimes de substituição, não são operações tributadas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 130/07, entende que ainda que as operações estejam abrangidas pela substituição tributária, o substituído que as promover não deixa de ser contribuinte do imposto estadual e deve emitir notas fiscais, manter a escrituração dos livros e cumprir todas as demais obrigações acessórias.

Ainda, o fato do imposto ter sido objeto de retenção antecipada, por força do regime de substituição tributária, não faz as operações isentas ou não sujeitas à incidência do imposto. As operações continuam a figurar no campo daquelas que são tributadas.

Porém, menciona que esta Corte já decidiu, em processo semelhante, pela insubsistência do procedimento fiscal – Acórdão nº 1040/2006. Assim, para manter coerência com a decisão do Plenário deste Tribunal, conclui como indevido o procedimento fiscal, acompanhando a decisão da SEFA nº 126/2006.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 11536/07, entende que apesar do posicionamento desta Corte, concorda com a manifestação inicial da DCE, pois o § 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional é claro ao determinar que a simples inobservância da obrigação acessória converte-se em obrigação principal. No mesmo sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, opina pela procedência do auto de infração.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 11757/07, manifesta-se no sentido de que não há respaldo legal para a manutenção da medida fiscal, pois a penalidade apontada no auto de infração é dirigida ao substituto tributário e não ao substituído.

A falta de emissão de documento fiscal ou escrituração, no presente caso, não pode ser considerada com o intuito de sonegação fiscal, visto que o tributo havia sido recolhido antecipadamente.

Posto isto e considerando que esta Corte já posicionou-se a respeito do tema, opina pela manutenção da decisão recorrida, para que seja extinto o auto de infração.

DO VOTO

Ante o exposto e considerando a Instrução nº 130/07 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer nº 11757/07 do Ministério Público de Contas, verifica-se que o auto de infração não deve prosperar.

O artigo 55, §1º, VI, “a”, da Lei 11.580/96, dispõe que:

“Art. 55. (...)

§1º. Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos: (...)

VI – equivalente à 30% trinta por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:

a) deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive as sujeitas ao regime de substituição tributária, concomitante ou subsequente.”

Tem-se, portanto, que somente as operações sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subsequente são consideradas tributadas, ou seja, as operações anteriores por substituição tributária em que o imposto foi recolhido, como no presente caso, não estaria contemplado pelo artigo.

Somente com a Lei Estadual nº 14859/2005, o legislador acrescentou ao artigo 55, §1º, da Lei nº 11.580/96, o inciso XXI, que acrescenta a hipótese da aplicação de multa à quem deixar de emitir nota fiscal em qualquer regime de substituição tributária, ou seja, *antecedente*, concomitante ou conseqüente:

“Art. 55. (...)

XXI - equivalente a 10% (dez por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que, na condição de contribuinte substituído, deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a operações ou prestações que realizar sob regime da substituição tributária.”

Porém, visto que quando da data de lavratura do auto de infração (16/05/2003) ainda não havia previsão legal para aplicação de multa ao sujeito passivo que deixasse de emitir nota fiscal em regime de substituição tributária antecedente, **VOTO** pelo *não provimento* do recurso fiscal e conseqüente extinção do auto de infração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 264735/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Negar provimento ao presente Recurso Fiscal, e conseqüentemente extinguir o auto de infração, visto que, quando da data de lavratura do citado auto (16/05/2003), ainda não havia previsão legal para aplicação de multa ao sujeito passivo que deixasse de emitir nota fiscal em regime de substituição tributária antecedente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

RECURSO DE REVISTA

1. APOSENTADORIA 2. FUNÇÃO GRATIFICADA E VERBA DE REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1431/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 326079/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADEMIR MOLINARI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso Revista. Aposentadoria. Improvimento. Conflito com a jurisprudência da Casa. Função Gratificada e Verba de Representação. Cômputo integral. Direito adquirido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Parana Previdência, inconformado com a decisão desta Casa que negou registro à aposentadoria de Ademir Molinari, por ter a instituição, ora recorrente, se recusado a incorporar aos proventos, as verbas denominadas Função Gratificada e Verba de Representação de forma integral.

Insiste o Parana Previdência, que as referidas parcelas não aderem aos proventos de aposentadoria de maneira integral. Segundo aquela Instituição, a inclusão do benefício poderia se dar apenas até 16.12.98, já que o servidor foi inativado pelas regras da EC20/98. Logo, a jurisprudência desta Casa – a Resolução 3877/05 – seria inaplicável, pois este novo entendimento não poderia retroagir. Pede, ao final, o registro do ato.

A Diretoria Jurídica manteve seu posicionamento, em consonância com a jurisprudência desta Casa, que reconheceu a existência de direito adquirido na incorporação integral de determinadas verbas, desde que atendidos os requisitos da Lei autorizatória, que neste caso, seria o Estatuto dos Servidores do Estado. Em outras palavras: o servidor percebeu as vantagens por mais de 5 anos, tempo que, à época, o Estatuto entendia como sendo o prazo para incorporação de Função Gratificada e Verba de Representação, aos proventos de inatividade.

Para defender seu opinativo, no sentido de aplicar-se a Resolução nº. 3877/05 desta Casa, o segmento jurídico citou jurisprudência do STJ, na qual fica clara a possibilidade de norma mais favorável retroagir para beneficiar a parte.

O Ministério Público junto ao Tribunal, utilizou-se do artigo 140, inciso III, da Lei 6174/70 - Estatuto dos Servidores para concluir que o servidor percebeu as verbas em debate por mais de cinco anos em atividade, o que lhe garantiria a incorporação na integralidade, não havendo respaldo legal para sua proporcionalização.

Ao final, tanto a DIJUR, quanto o MPjTC manifestaram-se pelo não provimento do Recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

VOTO

Após examinar o feito, constata-se que cabe a aplicação da jurisprudência desta Casa. Não há base legal para o entendimento do Paranaprevidência, contrário à percepção integral da Verba de Representação e Função Gratificada.

O servidor implementou o direito quando permaneceu percebendo as parcelas indigitadas por mais de 5 anos, nos termos que a legislação determinava. Logo, o direito se perfez antes de 19.04.92 e a Lei que autoriza a incorporação integral é o próprio Estatuto, não sendo relevante se o dispositivo veio a ser revogado mais tarde, porque se trata de direito adquirido. Este, o entendimento desta Casa constante da Resolução 3877/05.

O voto, portanto, é pela **improcedência** do Recurso, mantendo-se “in totum” a decisão atacada, nos termos dos Pareceres de nº.8292/07 e 13429/07 da DIJUR e MPJTC, respectivamente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 326079/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar improcedente o presente Recurso de Revista, **mantendo-se “in totum” a decisão atacada, nos termos dos Pareceres de nº.8292/07 e 13429/07 da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

RECURSO DE REVISTA

1. APOSENTADORIA 2. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

ACÓRDÃO Nº 1048/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 277586/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : WALTER LOURENÇO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Aposentadoria de servidor com vínculo desde 1982. Princípio da segurança Jurídica. Precedentes desta Corte. Provimento com registro da aposentadoria.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Município de Umuarama, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 627/07 – Segunda Câmara, que negou registro à aposentadoria do servidor Walter Lourenço no cargo de Servente de Obras em face da negativa de registro de sua admissão neste Tribunal de Contas.

Em suas razões, o recorrente alega primeiramente que lhe foi determinado por esta corte a reversão do ato aposentatório sem a concessão do contraditório e da ampla defesa.

Expôs que os servidores admitidos naquele certame, cerca de 600, trabalham há mais de 15 anos no município, aguardando o registro das suas admissões, decorrentes do concurso realizado em 1991, cuja documentação foi encaminhada com atraso a esta Corte e que a negativa de registro ocorreu em face da não realização da prova escrita exigida pela Constituição de 1988.

Cita decisões deste Tribunal, em especial a decisão no protocolado nº. 2820508/04-TC, no sentido de que há impossibilidade do servidor arcar com qualquer ônus a que não tenha dado causa, face admissão de pessoal com negativa de registro de concurso realizado em 1991 e em observância ao princípio da boa fé do administrado, tendo determinado o registro das admissões.

Aponta o entendimento externado em outras decisões de que não obstante a existência de irregularidades no processo de admissão de pessoal há o impedimento da administração de anular seus atos após o transcurso de 05 anos, em garantia ao princípio da segurança jurídica.

Requer ao final, seja revista a decisão a fim de registrar o ato de aposentadoria do servidor com o conseqüente registro de sua admissão, extensível aos demais componentes do concurso realizado.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 10507/07 primeiramente aponta que realmente, a adoção do teste seletivo e da experiência profissional tão somente, fere os princípios da legalidade, moralidade, isonomia e ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos, o que inviabilizaria o registro dos atos nesta Corte.

Ademais, o fato de não ter sido encaminhada a documentação respectiva para análise e registro dentro do prazo fixado em ato normativo configura ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11, incisos I e II da Lei nº. 8429/92, considerando-se que ocorreram contratações em 1991.

No entanto, mesmo com a ilegalidade verificada no processo, entende que o presente Recurso de Revista merece ser provido, uma vez que deve ser ressaltado que a doutrina e a jurisprudência consideram a viabilidade da convalidação de atos de contratação pelo Poder Público, mesmo que eivados de nulidade ou passíveis de anulação.

Em assim sendo e considerando que a contratação para o Quadro de Pessoal ocorreu no exercício financeiro de 1991 e que os servidores não podem ser prejudicados pelas ilegalidades constatadas no concurso público, opinou aquela Diretoria, pelo recebimento do presente Recurso, pois tempestivo e, no mérito, pela legalidade e registro das admissões, com a reforma do Acórdão nº. 1720/06 da 2ª Câmara.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 10676/07, entende de forma diversa:

Conforme destacado na decisão recorrida, não há que se falar na aplicação da mencionada Uniformização de Jurisprudência, pois, no caso, a admissão realizada se deu a par de qualquer procedimento que se possa chamar de “concurso público” (estando mais aos moldes de uma *ascensão funcional* de servidores do município) e que, de qualquer modo, foi considerado ilegal por esta Casa, não sendo crível falar-se em boa-fé quando a “troca” de cargos se faz a par das mais comezinhas regras de direito, factíveis a qualquer cidadão que almeje uma função pública, por mais simples que seja (o teste, como dito, cingiu-se a mera avaliação psicológica). Aliás, neste ponto, a prescrição aventada pelo recorrente parece não ser nem do processo administrativo, mas da própria competência constitucional dos Tribunais de Contas (ou melhor, sua decadência), pois sequer tinha conhecimento dos atos praticados, numa absurda seqüência de omissões (improbidades).

A estabilização dos efeitos de atos nulos, portanto, não é possível (não havendo que se falar em convalidação, pois esta somente se opera quando a repetição do ato não redundar nas mesmas ilegalidades), pois não está presente elemento básico autorizador: a boa-fé (os demais requisitos são o interesse público e o decurso do tempo). Assim, somente prova neste sentido afastaria as conseqüências do ato nulo, pois diante dos fatos, não se pode presumir a boa-fé (cujo foro certamente é o Judiciário). Tudo isso é agravado pela sonegação dos documentos a esta Corte.

Assim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo não provimento do recurso e manutenção do Acórdão 627/07 – Segunda Câmara, devendo, ainda ser comunicado o Ministério Público para que adote as medidas que entender possíveis diante da omissão das várias gestões do município em regularizar, comunicar e apurar as ilegalidades agora afloradas.

É o Relatório.

VOTO

Diante do acima exposto, considerando que o servidor já possuía vínculo com o Município, tendo sido contratado desde 09 de junho de 1981, que a contratação para o Quadro de Pessoal ocorreu no exercício financeiro de 1991 e que os servidores não podem ser prejudicados pelas ilegalidades constatadas no concurso público, conforme precedentes desta Casa, acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica e **VOTO** pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, com a conseqüente reforma do Acórdão nº. 1720/06 da 2ª Câmara, registrando-se nesta corte o ato de aposentadoria do servidor Walter Lourenço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, com a conseqüente reforma do Acórdão nº. 1720/06 da 2ª Câmara, registrando-se nesta corte o ato de aposentadoria do servidor *Walter Lourenço*.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

RECURSO DE REVISTA

1. APOSENTADORIA 2. REMUNERAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

ACÓRDÃO Nº 1597/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 299253/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : ALARICO ABIB
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE ANDIRÁ. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – RETIDE - NO CÁLCULO DE PROVENTOS DO SERVIDOR. VERBA NÃO PERCEBIDA PELO INTERESSADO NO MOMENTO DA INATIVIDADE. CARÁTER TRANSITÓRIO DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. SERVIDOR JÁ FALECIDO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 1653/07 – 1ª CÂMARA. NEGATIVA DE REGISTRO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO A SER CONCEDIDA ÀS BENEFICIÁRIAS, CONFORME PARECER DA DIJUR E DO MPJTC.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**, devidamente representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Alarico Abib, em face do Acórdão nº 1653/07 – Primeira Câmara, fl. 58/60, dos autos de Aposentadoria nº 105153/06, que **negou registro** ao ato de aposentadoria, por invalidez, do Sr. José Augusto Daloce Filho, tendo em vista a incorporação da Remuneração por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – RETIDE no cálculo de proventos, quando no momento da inativação o servidor não mais percebia referida gratificação.

Nos termos do despacho nº 1663/07, fl. 116, o presente recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O **MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**, devidamente representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Alarico Abib, interpõe o presente Recurso de Revista, fl.62/115, expondo e requerendo o que segue.

Informa que o servidor José Augusto Daloce Filho foi aposentado, por invalidez, por meio do Decreto 4483, em 10/02/2006; que os cálculos de proventos foram feitos com base na média aritmética dos salários de contribuição de julho de 1994 até a data da aposentadoria, conforme determina a Lei 10887/2004. Como a média contributiva resultou em valor superior a remuneração em atividade, foi adotada esta, acrescido do RETIDE, como preceitua a lei 1170/93.

Tece considerações acerca do instituto do direito adquirido, na tentativa de demonstrar a garantia do aposentado à incorporação do RETIDE no cálculo de seus proventos.

Nesse ínterim, destaca que a Lei 1170/93, em seus artigos 91 e 212, autoriza a incorporação da gratificação, apenas para efeito de aposentadoria, desde que o servidor conte pelo menos três anos consecutivos de exercício no regime, ou cinco intercalados, determinando compor o provento da aposentadoria, o valor do vencimento básico do cargo do servidor em atividade, acrescidos das vantagens incorporáveis por força da mencionada lei, calculados integral ou proporcionalmente, quando for o caso.

Assevera que o servidor cumpriu o lapso temporal exigido pela Lei antes da EC 20/98, encontrando-se esse direito incorporado ao seu patrimônio.

Cita decisão deste Tribunal em caso análogo onde se decidiu pela legalidade do ato, invocando, para tanto o princípio da isonomia.

Ressalta que o aposentado em tela faleceu, o que gerou pensão à esposa e filha menor, no valor dos proventos da aposentadoria. Assim eventual nulidade deste processo causaria dano direto às beneficiárias da pensão. Providencia a juntada de documentos a fim de comprovar suas alegações.

Requer, ao final, o provimento do presente Recurso, para julgar legal e conceder o registro do ato de aposentadoria do servidor José Augusto Daloco Filho.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria Jurídica**, através do Parecer nº 10144/07 – DIJUR, fl. 121/122, mantém o entendimento do seu Parecer nº 17043/06, de fl. 50/51.

Menciona que o cálculo dos proventos foi feito pela média, a qual resultou em valor acima da última remuneração, sendo adotado, desta forma, o valor que já percebia. Destaca ainda que não havia o acréscimo do RETIDE nos vencimentos efetivos do servidor no momento da inativação.

Diante disso, opina pelo recebimento do Recurso e pelo seu **não provimento**.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 299253/07, fl. 123/124, da lavra da Procuradora Valéria Sternadt Reiner, destaca que a moléstia causadora da invalidez foi detectada após a edição da EC nº 41/03 (o laudo médico para fins de aposentadoria data de 10/02/2006), de forma que os cálculos devem obediência aos preceitos por ela alterados.

Considerando que a RETIDE não pode integrar os proventos de aposentadoria por possuir caráter transitório (não compoendo a remuneração do cargo efetivo, conforme preceitua o art. 40, §3º da CF/88) e ainda que tal verba não estava sendo percebida pelo falecido interessado quando da transferência à inatividade, corrobora o posicionamento da Unidade Técnica, opinando pelo **não provimento** do Recurso, devendo o Município de Andirá retificar e republicar o ato aposentatório para o fim de nele fazer constar o valor correto indicado pela DIJUR em seu Parecer nº 13331/06 (R\$ 783,16), cujo valor deve ser atribuído às beneficiárias da pensão objeto dos autos nº 241484/07 (art. 40, §7º, I, CF/88), devendo ser ali implantadas as correções necessárias, sob pena, também, de negativa de registro.

DO VOTO

Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, **VOTO**, consoante o posicionamento exarado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e ainda, tendo em vista que o direito adquirido à aposentadoria somente se verifica quando preenchidos todos os requisitos exigidos para a sua concessão nos termos da legislação vigente no momento da inatividade, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pelo Município de Andirá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Alarico Abib, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 1653/07 – Primeira Câmara, pela **negativa de registro** do ato que concedeu aposentadoria ao servidor interessado, devendo o Município de Andirá retificar e republicar o ato aposentatório para o fim de nele fazer constar o valor correto indicado pela DIJUR em seu Parecer nº 13331/06 (R\$ 783,16), cujo valor deve ser atribuído às beneficiárias da pensão objeto dos autos nº 241484/07 (art. 40, §7º, I, CF/88), devendo ser ali implantadas as correções necessárias, sob pena, também, de negativa de registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 299253/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Município de Andirá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Alarico Abib, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 1653/07 – Primeira Câmara, pela negativa de registro do ato que concedeu aposentadoria ao servidor interessado, devendo o Município de Andirá retificar e republicar o ato aposentatório para o fim de nele fazer constar o valor correto indicado pela DIJUR em seu Parecer nº 13331/06 (R\$ 783,16), cujo valor deve ser atribuído às beneficiárias da pensão objeto dos autos nº 241484/07 (art. 40, §7º, I, CF/88), devendo ser ali implantadas as correções necessárias, sob pena, também, de negativa de registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

RECURSO DE REVISTA

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

ACÓRDÃO Nº 1418/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 606225/06
INTERESSADO : JAIME ROSSI
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa. Recurso de Revista. Mun. Marilândia do Sul. Prestação de contas de convênio. Documentos juntados permitem reforma, em parte do julgado. Provimento parcial. Regularidade das contas, com ressalva, à ausência de documentos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jaime Rossi, Prefeito Municipal de Marilândia do Sul, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão nº. 2036/06-2ª. CAM, que julgou irregular a prestação de contas de auxílio concedido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/IASP/FEA, exercício de 2002, no valor de R\$ 14.400,00, e determinou ao recorrente o recolhimento :

- (1) da importância referente à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, em desacordo com o art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93;
- (2) do saldo não comprovado, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), devidamente corrigido;
- (3) da multa de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/05, uma vez que deixou de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitadas pelas unidades técnicas deste Tribunal.

As irregularidades, convém lembrar, foram as seguintes :

- a) ausência de aplicação financeira do recurso repassado, no período de 23/08/2002, de acordo com o aviso de crédito, às fls. 12, até 09/10/2002, conforme extrato bancário acostados às fls. 17, afrontando, o preceituado no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/93;
- b) ausência de autorização governamental;
- c) ausência de publicação do extrato de convênio em Órgão Oficial;
- d) ausência das notas de empenho e liquidação;
- e) ausência de CND – Certidão Negativa de Débito do INSS, bem como o CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, da empresa vencedora, válidos à época da realização do processo licitatório;
- f) saldo não comprovado no valor de R\$ 50,00.

O recorrente alega que apresentou o termo de recebimento definitivo da obra, documento suficiente para comprovar a devida aplicação dos recursos recebidos, e merecer julgamento pela aprovação integral ou com aprovação com ressalva.

Junta GR-PR, comprovando o recolhimento de R\$ 269,64, relativo à aplicação financeira dos valores repassados, no período de 23/8/2002 até 9/10/2002, também autorização governamental, publicação do extrato de convênio em órgão oficial, notas de empenho e liquidação, e o comprovante de recolhimento do saldo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), não comprovado, devidamente corrigido.

Aponta, ainda, nulidade do Acórdão n.º 2036/06, por falta de motivação, e ausência dos fundamentos legais que motivaram a decisão, o que inviabilizou a defesa do Município.

Procura afastar a multa aplicada, por conta de não encaminhamento, a tempo, de documento solicitado pela Corte, argumentando que a prestação de contas foi encaminhada tempestivamente.

Pede aplicação do Prejulgado n.º 01, visto que a comprovação de convênio é anterior a 15 de dezembro de 2005, donde o descabimento da multa.

Requer ao fim, provimento do apelo, para que se julgue regular a prestação de contas, e se exclua a multa da condenação.

A Diretoria de Análise de Transferências, deu por sanadas a maioria das irregularidades, à exceção da ausência de CND junto ao INSS e CRF do FGTS, às quais após ressalva.

Porém, não afastou a multa porque restaria contrariada a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, propondo apenas retificação do fundamento, para constar letra “b”, inciso I, art, 87, e não letra “a”, como constou da decisão recorrida.

Também não acolheu o pedido de aplicação do Prejulgado n.º 01, porque o fato – não encaminhamento dos documentos – se deu em junho de 2006, quando já vigorava a LC n.º 113/05.

A conclusão da unidade técnica é pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, para reformar a decisão recorrida e julgar regulares as contas, com ressalva em razão da ausência de CND junto ao INSS e CRF do FGTS), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VOTO

O apelo merece provimento, em parte. Realmente, as irregularidades da desaprovação das contas foram sanadas, restando apenas ressalvas às ausências dos documentos referentes ao INSS, razão pela qual o voto do Relator, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.º 2036/06, dar por aprovada a prestação de contas de auxílio concedido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/IASP/FEA, exercício de 2002, no valor de R\$ 14.400,00, - com ressalva à ausência de documentos, afastada a aplicação da multa, na forma do Prejulgado n.º 1.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 606225/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito,

pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.º 2036/06, dar por aprovada a prestação de contas de auxílio concedido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/IASP/FEA, exercício de 2002, no valor de R\$ 14.400,00, protocolada sob n.º 130050/03, ressalvando à ausência de documentos, afastada a aplicação da multa, na forma do Prejulgado n.º 1.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2007 – Sessão n.º 37.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Presidente

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

Acórdãos - Tribunal Pleno	
nº 354/07	82
nº 1048/07	109
nº 1062/07	93
nº 1211/07	104
nº 1268/07	53
nº 1386/07	80
nº 1418/07	117
nº 1431/07	107
nº 1542/07	32
nº 1597/07	111
nº 1669/07	75
nº 1701/07	61
nº 1727/07	84
nº 1741/07	57
nº 1750/07	56
nº 1799/07	78
nº 1807/07	50
nº 1819/07	40
nº 1827/07	63
nº 1829/07	88
nº 1874/07	48
nº 42/08	43
Acordos-Pagamento – Estagiários	40
Administração Pública Municipal	48
Agentes Políticos – Subsídios	32
Alienação de Bens	53
Âno Eleitoral	43
Aposentadoria	107
Aposentadoria	109
Aposentadoria	111
Autorização de Internamento Hospitalar – AIH	50

B

Bens Móveis –Doação	53
Bolsas de Mercadorias	93

C

Câmara Municipal - Transmissão das Sessões	57
Câmara Municipal -Construção de Sede Própria	56
Câmara Municipal de Alto Paraíso	53
Câmara Municipal De Curitiba	84
Câmara Municipal de Guaraniáçu	57
Câmara Municipal de Munhoz de Mello	82
Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças	56
Cargo em Comissão	75
Cargo Público	48
Combustíveis	104
Comissão de Licitação – Gratificação	61
Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária	61
Compensação em Matéria Tributária	88
Construção de Sede do Legislativo	84

ÍNDICE ALFABÉTICO

Contrato Administrativo	40
Convênio	48
Coordenação da Receita do Estado do Paraná	104
Créditos Tributários - Execução	63

D

Doação- Bens Móveis	53
Duplicidade de Pagamento	50

E

Entidade Civil	48
Estagiários da Administração Pública	40
Estágio Probatório	75

F

Função Gratificada	107
Fundação De Ação Social De Curitiba	48
Fundo de Previdência Municipal - Cota Patronal	78

G

Gastos com Pessoal	80
Gastos Hospitalares	50
Gratificação - Caráter Transitório	111

I

Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU	88
Inativos	80
Incompatibilidade Negocial	48
Intimação Pessoal do Interessado	82

L

Lei nº 8.666/93	40
-----------------------	----

M

Médicos Municipais	50
Município de Andirá	111
Município de Araucária	80
Município de Campo Mourão	75
Município de Cianorte	63
Município de Foz do Iguaçu	88
Município de Loanda	50
Município de Marilândia do Sul	117
Município de Reserva do Iguaçu	78
Município de Umuarama	109
Municípios de Coronel Vivida, Maringá e Guarapuava	93

N

Nota Fiscal	104
-------------------	-----

P

Pagamento de bolsa	40
Paranaprevidência	107

ÍNDICE ALFABÉTICO

Pedido de Rescisão	82
Pensionistas	80
Poder Legislativo	84
Precatórios	88
Pregão Eletrônico	93
Prejulgado n° 02	57
Prejulgado n° 05	32
Prestação de Contas de Convênio	117
Princípio da Segurança Jurídica	109
Protocolo n° 71876/07	57
Protocolo n° 91001/07	82
Protocolo n° 104860/07	93
Protocolo n° 228887/07	53
Protocolo n° 264735/07	104
Protocolo n° 277586/07	109
Protocolo n° 299253/07	111
Protocolo n° 300332/07	80
Protocolo n° 302548/07	63
Protocolo n° 320341/07	40
Protocolo n° 326079/06	107
Protocolo n° 387616/07	56
Protocolo n° 394406/06	88
Protocolo n° 405649/07	32
Protocolo n° 418007/07	43
Protocolo n° 418686/07	78
Protocolo n° 435505/07	75
Protocolo n° 439772/07	84
Protocolo n° 448526/07	48
Protocolo n° 460662/06	61
Protocolo n° 512950/07	50
Protocolo n° 606225/06	117

R

Reajuste Salarial – Ano Eleitoral	43
Recurso de Revista	107
Recurso de Revista	109
Recurso de Revista	111
Recurso de Revista	117
Recurso Fiscal	104
Remuneração por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva	111

S

Salário Família	78
Subsídios - Agentes Políticos	32
Substituição Tributária	104
Súmula n° 06	40
Súmula n° 07	43

T

Taxa por utilização de Recurso da Tecnologia da Informação	93
Transmissão das Sessões- Câmara Municipal	57

V

Verba de Representação	107
------------------------------	-----